

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
89/C 327/01	Nomes e endereços das autoridades administrativas e científicas designadas pelos Estados-membros nos termos do n.º 1 do artigo IX da Convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção e referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação da CITES	1
89/C 327/02	Portos de entrada e de saída fixados pelos Estados-membros para o comércio com países terceiros nos termos do n.º 3 do artigo VIII da Convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção e referidas no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação da CITES	20
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
89/C 327/03	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as regras sanitárias para a produção e introdução no mercado de gordura animal fundida, torresmos e subprodutos da extracção de gorduras para consumo humano	25
89/C 327/04	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as normas sanitárias gerais de produção e introdução no mercado de produtos de origem animal, bem como normas sanitárias específicas de certos produtos de origem animal	29
89/C 327/05	Proposta de decisão do Conselho relativa ao regime de protecção no domínio veterinário no âmbito do mercado interno	37
89/C 327/06	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 88/407/CEE, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina	39
89/C 327/07	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à carne de caça e à carne de coelho	40

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
89/C 327/08	Proposta de decisão do Conselho que introduz uma medida financeira comunitária para a erradicação da brucelose em ovinos e caprinos	51
89/C 327/09	Proposta de decisão do Conselho relativa à ajuda financeira da Comunidade para a erradicação de peste suína africana na Sardenha	54
89/C 327/10	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regem na Comunidade a colocação no mercado dos roedores	57
89/C 327/11	Proposta de decisão do Conselho que cria uma acção financeira da Comunidade com vista à erradicação da necrose hematopoiética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade	59
84/C 327/12	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias e as importações provenientes de países terceiros de equídeos	61
89/C 327/13	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem as trocas comerciais intracomunitárias de equídeos	68
89/C 327/14	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos destinados a concursos	71
89/C 327/15	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regulam o comércio intracomunitário e as importações de carnes frescas de aves de capoeira e de aves de caça de criação provenientes de países terceiros	72
89/C 327/16	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as normas veterinárias para a destruição e transformação de resíduos animais, para a sua introdução no mercado e para a prevenção da presença de agentes técnicos patogénicos nos alimentos	76
89/C 327/17	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/511/CEE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa	84

I

(Comunicações)

COMISSÃO

I

Nomes e endereços das autoridades administrativas e científicas designadas pelos Estados-membros nos termos do nº 1 do artigo IX da Convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção e referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação da CITES

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 384 de 31 de Dezembro de 1982, página 1)

(89/C 327/01)

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
BÉLGICA	<p>FAUNA</p> <p>Ministère de l'agriculture, service de l'inspection vétérinaire, Manhattan Office Tower, 6^e étage, avenue du Boulevard 21, B-1210 Bruxelles</p> <p>Ministerie van Landbouw Dienst Diergeneeskundige Inspectie Manhattan Office Tower, 6e verdieping Bolwerklaan 21 B-1210 Brussel</p> <p>Tél.: 02/211 72 11 Télex: 23655 AGRILA 22033 AGRILA B Téléfax: 02/211 72 16</p> <p>FLORA</p> <p>Ministère de l'agriculture, service de la protection des végétaux, Manhattan Office Tower, 14^e étage, avenue du Boulevard 21, B-1210 Bruxelles</p> <p>Ministerie van Landbouw Dienst van Plantenbescherming Manhattan Office Tower, 14e verdieping Bolwerklaan 21 B-1210 Brussel</p> <p>Tél.: 02/211 72 11 Télex: 23655 AGRILA 22033 AGRILA B</p>	<p>Comité scientifique, c/o service de l'inspection vétérinaire, Manhattan Office Tower, 6^e étage, avenue du Boulevard 21, B-1210 Bruxelles</p> <p>Wetenschappelijke Commissie c/o Ministerie van Landbouw Dienst Diergeneeskundige Inspectie Manhattan Office Tower, 6e verdieping Bolwerklaan 21 B-1210 Brussel</p> <p>Tél. 02/211 72 11 Télex: 23655 AGRILA 22033 AGRILA B Téléfax: 02/211 72 16</p>

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
DINAMARCA	<p>Miljøministeriet, Skov- og Naturstyrelsen Slotsmarken 13 DK-2970 Hørsholm Tlf. (02) 76 53 76 Telex 21485 NATURE DK Telefax (02) 76 54 77</p> <p>Outras autoridades administrativas competentes para concederem licenças e certificados:</p> <p>FLORA Statens Plantetilsyn Gersonvej 13 DK-2900 Hellerup Tlf. (01) 62 07 87</p> <p>Só para espécies e suas partes e derivados originários da Groenlândia:</p> <p>Namminersornerullutik Oqartussat (Greenland Home Rule Authority) Sekretariatet Miljøforvaltningen Postboks 1015 DK-3900 Nuuk Greenland</p> <p>Tlf. 0092 99/230 00 Telex 90613 Teléfax 0092 99/24693</p>	<p>Naturfredningsrådet Slotsmarken 13 DK-2970 Hørsholm Tlf. (02) 76 53 76 Telex 21485 NATURE DK Telefax (02) 76 54 77</p> <p>(em colaboração com o Skov- og Naturstyrelsen)</p>
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA	<p>Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit, Abteilung Naturschutz, Referat 623 Postfach 12 06 29 D-5300 Bonn 1 Tel. (02 28) 3 05 26 30-26 34 Telex 885790 bmu d Telefax (02 28) 3 05 26 95</p> <p>Outras autoridades administrativas competentes para concederem licenças e certificados:</p> <p>Bundesamt für gewerbliche Wirtschaft (BAW) Frankfurter Straße 29—31 Postfach 51 71 D-6236 Eschborn/TS 1 Tel. (0 61 96) 40 43 97 Telex 407266 baw d Telefax (0 61 96) 40 42 12</p> <p>Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft (BEF) Adickesallee 40 Postfach 18 02 03 D-6000 Frankfurt am Main 1 Tel. (0 69) 15 64-3 32, 3 17, 3 33 Telex 411165 bef d Telefax (0 69) 1 56 44 45</p> <p>Lista das autoridades competentes dos «Länder»</p> <p><i>Baden-Württemberg</i></p> <p>(1) Landesanstalt für Umweltschutz Baden-Württemberg Griesbachstraße 3 Postfach 21 07 52 D-7500 Karlsruhe 21</p>	<p>Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft (BEF), Adickesallee 40, Postfach 18 02 03 D-6000 Frankfurt am Main 1 Tel. (0 69) 15 64-4 11 Telex 411165 BEF d Telefax (0 69) 15 64-4 45</p>

(1) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:
— nº 6 do artigo VII da Convenção
— artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho.

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	<p>(2) Regierungspräsidium Stuttgart — Höhere Naturschutzbehörde — Breitscheidstraße 4 Postfach 2 99 D-7000 Stuttgart 1</p> <p>Regierungspräsidium Karlsruhe — Höhere Naturschutzbehörde — Schloßplatz 1—3 Postfach 53 43 D-7500 Karlsruhe 1</p> <p>Regierungspräsidium Freiburg — Höhere Naturschutzbehörde — Kartoffelmarkt 2 D-7800 Freiburg i. Br.</p> <p>Regierungspräsidium Tübingen — Höhere Naturschutzbehörde — Nauklerstraße 47 D-7400 Tübingen 1</p> <p><i>Freistaat Bayern</i></p> <p>(1) Bayerisches Landesamt für Umweltschutz Rosenkavalierplatz 3 D-8000 München 81</p> <p>(2) Landratsamt Altötting Bahnhofstraße 38 D-8262 Altötting</p> <p>Landratsamt Aichach-Friedberg Münchener Straße 9 D-8890 Aichach</p> <p>Landratsamt Amberg-Sulzbach Schloßgraben 3 D-8450 Amberg</p> <p>Landratsamt Ansbach Crailsheimstraße 1 D-8800 Ansbach</p> <p>Landratsamt Aschaffenburg Bayernstraße 18 D-8750 Aschaffenburg</p> <p>Landratsamt Augsburg Prinzregentenplatz 4 D-8900 Augsburg</p> <p>Landratsamt Bad Kissingen Obere Marktstraße 6 D-8730 Bad Kissingen</p> <p>Landratsamt Bad Tölz—Wolfratshausen Bahnhofplatz 1 D-8170 Bad Tölz</p> <p>Landratsamt Bamberg Promenadestraße 2a D-8600 Bamberg</p> <p>Landratsamt Bayreuth Tunnelstraße 2 D-8560 Bayreuth</p> <p>Landratsamt Berchtesgadener Land Salzburger Straße 64 D-8230 Bad Reichenhall</p>	

(1) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:
— nº 6 do artigo VII da Convenção
— artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho.

(2) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:
— nº 7 do artigo VI da Convenção
— nºs 2, 3, 5 e 7 do artigo VII da Convenção
— artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho e alíneas a) a f) do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3418/83 do Conselho.

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (<i>continuação</i>)	<p>Landratsamt Cham Rachelstraße 6 D-8490 Cham</p> <p>Landratsamt Coburg Allee 7 D-8630 Coburg</p> <p>Landratsamt Dachau Weiherweg 16 D-8060 Dachau</p> <p>Landratsamt Deggendorf Herrenstraße 18 D-8360 Deggendorf</p> <p>Landratsamt Dillingen a. d. Donau Große Allee 24 D-8880 Dillingen a. d. Donau</p> <p>Landratsamt Dingolfing-Landau Obere Stadt 1 D-8312 Dingolfing</p> <p>Landratsamt Donau-Ries Pflegstraße 2 D-8850 Donauwörth</p> <p>Landratsamt Ebersberg Eichthalstraße 5 D-8017 Ebersberg</p> <p>Landratsamt Eichstätt Residenzplatz 1 D-8833 Eichstätt</p> <p>Landratsamt Erding Alois-Schiessl-Platz 2 D-8050 Erding</p> <p>Landratsamt Erlangen-Höchstadt Marktplatz 6 D-8520 Erlangen</p> <p>Landratsamt Forchheim Streckerplatz 3 D-8550 Forchheim</p> <p>Landratsamt Freising Amtsgerichtsgasse 6 D-8050 Freising</p> <p>Landratsamt Freyung-Grafenau Wolfkerstraße 3 D-8393 Freyung</p> <p>Landratsamt Fürstenfeldbruck Münchner Straße 32 D-8080 Fürstenfeldbruck</p> <p>Landratsamt Fürth Stresemannplatz 11 D-8510 Fürth</p> <p>Landratsamt Garmisch-Partenkirchen Olympiastraße 10 D-8100 Garmisch-Partenkirchen</p> <p>Landratsamt Günzburg An der Kapuzinermauer 1 D-8870 Günzburg</p> <p>Landratsamt Haßberge Hauptstraße 5 D-8728 Haßfurt</p> <p>Landratsamt Hof Schaumbergstraße 14 D-8570 Hof</p>	

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	<p>Landratsamt Kelheim Schloßweg 3 D-8420 Kelheim</p> <p>Landratsamt Kitzingen Kaiserstraße 4 D-8710 Kitzingen</p> <p>Landratsamt Kronach Güterstraße 18 D-8640 Kronach</p> <p>Landratsamt Kulmbach Jahnstraße 5 D-8650 Kulmbach</p> <p>Landratsamt Landsberg a. Lech Von-Kühlmann-Straße 15 D-8910 Landsberg a. Lech</p> <p>Landratsamt Landshut Veldener Straße 15 D-8300 Landshut</p> <p>Landratsamt Lichtenfels Kronacher Straße 30 D-8620 Lichtenfels</p> <p>Landratsamt Lindau Stiftsplatz 4 D-8990 Lindau/Bodensee</p> <p>Landratsamt Main-Spessart Marktplatz 8 D-8782 Karlstadt</p> <p>Landratsamt Miesbach Rosenheimer Straße 1—3 D-8160 Miesbach</p> <p>Landratsamt Miltenberg Brückenstraße 2 D-8760 Miltenberg</p> <p>Landratsamt Mühldorf a. Inn Töginger Straße 18 D-8260 Mühldorf a. Inn</p> <p>Landratsamt München Mariahilfplatz 17a D-8000 München 95</p> <p>Landratsamt Neuburg-Schrobenhausen Fünftehnstraße 7 D-8858 Neuburg a. d. Donau</p> <p>Landratsamt Neumarkt i. d. Opf. Nürnberger Straße 1 D-8430 Neumarkt i. d. Opf.</p> <p>Landratsamt Neustadt a. d. Aisch-Bad Windsheim Bamberger Straße 31 D-8530 Neustadt a. d. Aisch</p> <p>Landratsamt Neustadt a. d. Waldnaab Stadtplatz 38 D-8482 Neustadt a. d. Waldnaab</p> <p>Landratsamt Neu-Ulm Kantstraße 8 D-7910 Neu-Ulm</p> <p>Landratsamt Nürnberger Land Waldluststraße 1 D-8560 Lauf a. d. Pegnitz</p> <p>Landratsamt Oberallgäu Rathausplatz 2 D-8972 Sonthofen</p>	

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	Landratsamt Ostallgäu Schwabenstraße 11 D-8952 Marktoberdorf	
	Landratsamt Passau Domplatz 11 D-8390 Passau	
	Landratsamt Pfaffenhofen a. d. Ilm Hauptplatz 22 D-8068 Pfaffenhofen a. d. Ilm	
	Landratsamt Regen Poschetsrieder Straße 16 D-8370 Regen	
	Landratsamt Regensburg Altmühlstraße 3 D-8400 Regensburg	
	Landratsamt Rhön-Grabfeld Spörleinstraße 11 D-8740 Bad Neustadt a. d. Saale	
	Landratsamt Rosenheim Wittelsbacherstraße 53 D-8200 Rosenheim	
	Landratsamt Roth Paracelsusstraße 8 D-8542 Roth	
	Landratsamt Rottal-Inn Ringstraße 4, 5 und 7 D-8340 Pfarrkirchen	
	Landratsamt Schwandorf Wackersdorfer Straße 80 D-8460 Schwandorf	
	Landratsamt Schweinfurt Ignaz-Schön-Straße 30 D-8720 Schweinfurt	
	Landratsamt Starnberg Vogelanger 2 D-8130 Starnberg	
	Landratsamt Straubing-Bogen Leutnerstraße 15 D-8440 Straubing	
	Landratsamt Tirschenreuth Mähringer Straße 7 D-8593 Tirschenreuth	
	Landratsamt Traunstein Ludwig-Thoma-Straße 3 D-8220 Traunstein	
	Landratsamt Unterallgäu Bad Wörishofer Straße 33 D-8948 Mindelheim	
	Landratsamt Weilheim-Schongau Pütrichstraße 8 D-8120 Weilheim	
	Landratsamt Weißenburg-Gunzenhausen Friedrich-Ebert-Straße 18 D-8832 Weißenburg	
	Landratsamt Würzburg Zeppelinstraße 15 D-8700 Würzburg	
	Landratsamt Wunsiedel i. Fichtelgebirge Bezirksamtsstraße 6 D-8592 Wunsiedel	

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	Stadt Amberg	
	Postfach 21 55	
	D-8450 Amberg	
	Stadt Ansbach	
	Postfach 6 07	
	D-8800 Ansbach	
	Stadt Aschaffenburg	
	Dalbergstraße 15	
	D-8750 Aschaffenburg	
	Stadt Augsburg	
	Maximiliansstraße 4	
	D-8900 Augsburg	
	Stadt Bamberg	
	Rathaus, Maxplatz	
	D-8600 Bamberg	
	Stadt Bayreuth	
	Postfach 28 40	
	D-8580 Bayreuth	
	Stadt Coburg	
	Postfach 6 84	
D-8630 Coburg		
Stadt Erlangen		
Postfach 31 60		
D-8520 Erlangen		
Stadt Fürth		
Postfach 5 39		
D-8510 Fürth		
Stadt Hof		
Postfach 16 65		
D-8670 Hof		
Stadt Ingolstadt		
Postfach 28 40		
D-8070 Ingolstadt		
Stadt Kaufbeuren		
Postfach 17 52		
D-8950 Kaufbeuren		
Stadt Kempten		
Rathausplatz 29		
D-8960 Kempten/Allgäu		
Stadt Landshut		
Postfach		
D-8300 Landshut		
Stadt Memmingen		
Postfach 22 40		
D-8940 Memmingen		
Landeshauptstadt München		
Postfach		
D-8000 München		
Stadt Nürnberg		
Postfach		
D-8500 Nürnberg		
Stadt Passau		
Schrottgasse 1		
D-8390 Passau		
Stadt Regensburg		
Postfach 11 06 43		
D-8400 Regensburg		
Stadt Rosenheim		
Postfach 12 09		
D-8200 Rosenheim		

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	<p> Stadt Schwabach Postfach 16 80 D-8540 Schwabach </p> <p> Stadt Schweinfurt Postfach 44 40 D-8720 Schweinfurt </p> <p> Stadt Straubing Postfach 95 D-8440 Straubing </p> <p> Stadt Weiden i. d. Opf. Neues Rathaus Dr.-Pfleger-Straße 15 D-8480 Weiden i. d. Opf. </p> <p> Stadt Würzburg Rückermainstraße 2 D-8700 Würzburg </p> <p><i>Berlin</i></p> <p>(1) (2) Der Senator für Stadtentwicklung und Umweltschutz — Obere Behörde für Naturschutz und Landschaftspflege — Lindenstraße 20—25 D-1000 Berlin 61</p> <p><i>Freie und Hansestadt Bremen</i></p> <p>(1) (2) Der Senator für Umweltschutz der Freien und Hansestadt Bremen — Oberste Naturschutzbehörde — Große-Weide-Straße 4—16 D-2800 Bremen 1</p> <p><i>Freie und Hansestadt Hamburg</i></p> <p>(1) (2) Freie und Hansestadt Hamburg Umweltbehörde — Naturschutzamt — Steindamm 22 D-2000 Hamburg 1</p> <p><i>Hessen</i></p> <p>(1) (2) Regierungspräsidium Darmstadt Luisenplatz 2 D-6100 Darmstadt</p> <p> Regierungspräsidium Kassel Steinweg 6 D-3500 Kassel </p> <p> Regierungspräsidium Gießen Bahnhofstraße 40 D-6300 Gießen </p> <p><i>Niedersachsen</i></p> <p>(1) (2) Niedersächsisches Landesverwaltungsamt — Fachbehörde für Naturschutz — Scharnhorststraße 1 D-3000 Hannover 1</p>	

(1) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:

- nº 6 do artigo VII da Convenção
- artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho.

(2) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:

- nº 7 do artigo VI da Convenção
- nºs 2, 3, 5 e 7 do artigo VII da Convenção
- artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho e alíneas a) a f) do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3418/83 do Conselho.

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	<p><i>Nordrhein-Westfalen</i></p> <p>(1) Landesanstalt für Ökologie Landschaftsentwicklung und Forstplanung NRW Leibnizstraße 10 D-4350 Recklinghausen</p> <p>(2) Stadt Aachen Bahnhofplatz D-5100 Aachen</p> <p>Stadt Bielefeld August-Schroeder-Straße 4 D-4800 Bielefeld 1</p> <p>Stadt Bochum Rathaus Bochum D-4630 Bochum 1</p> <p>Stadt Bonn Stadthaus, Berliner Platz 2 D-5300 Bonn 1</p> <p>Stadt Bottrop Rathausplatz 1 D-4250 Bottrop</p> <p>Stadt Dortmund Südwall 2—4 D-4600 Dortmund 1</p> <p>Stadt Düsseldorf Bismarckweg 1 D-4000 Düsseldorf 1</p> <p>Stadt Duisburg Königstraße 63—65 D-4100 Duisburg 1</p> <p>Stadt Essen Rathaus, Porscheplatz D-4300 Essen 1</p> <p>Stadt Gelsenkirchen Immermannstraße 47 D-4650 Gelsenkirchen-Buer</p> <p>Stadt Hagen Fleyerstraße 117 D-5800 Hagen 1</p> <p>Stadt Hamm Stadthaus, Stadthausstraße 3 D-4700 Hamm 1</p> <p>Stadt Herne Markgrafenstraße 10 D-4690 Herne 1</p> <p>Stadt Köln Pipinstraße 7 D-5000 Köln 1</p> <p>Stadt Krefeld Steckendorfer Straße 19 D-4150 Krefeld 1</p>	

(1) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:
 — nº 6 do artigo VII da Convenção
 — artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho.

(2) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:
 — nº 7 do artigo VI da Convenção
 — nºs 2, 3, 5 e 7 do artigo VII da Convenção
 — artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho e alíneas a) a f) do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3418/83 do Conselho.

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	<p>Stadt Leverkusen Friedrich-Ebert-Platz 1 D-5090 Leverkusen 1</p> <p>Stadt Mönchengladbach Viersener Straße 292 D-4050 Mönchengladbach 1</p> <p>Stadt Mülheim a. d. R. Ruhrstraße 32—34 D-4330 Mülheim a. d. R. 1</p> <p>Stadt Münster Clemensstraße D-4400 Münster</p> <p>Stadt Oberhausen Schwartzstraße 72 D-4200 Oberhausen 1</p> <p>Stadt Remscheid Rathaus D-5630 Remscheid 1</p> <p>Stadt Solingen Frankenstraße 31a D-5650 Solingen 1</p> <p>Stadt Wuppertal Rathaus (Neubau) D-5600 Wuppertal/Barmen</p> <p>Kreis Aachen Laufenstraße 84 D-5108 Monschau</p> <p>Kreis Borken Burloer Straße 93 D-4280 Borken/Westfalen</p> <p>Kreis Coesfeld Friedrich-Ebert-Straße 7 D-4420 Coesfeld</p> <p>Kreis Düren Bismarckstraße 16 D-5160 Düren</p> <p>Ennepe-Ruhr-Kreis Hauptstraße 92 D-5830 Schwelm</p> <p>Erftkreis Friedrich-Ebert-Straße 11 D-5030 Hürth</p> <p>Kreis Euskirchen Peter-Simons-Straße 42 D-5350 Euskirchen</p> <p>Kreis Gütersloh Mönchstraße 17 D-4840 Rheda-Wiedenbrück</p> <p>Kreis Heinsberg Falkenburger Straße 45 D-5138 Heinsberg</p> <p>Kreis Herford Amtshausstraße 2 D-4900 Herford</p> <p>Hochsauerlandkreis Heinrich-Jansen-Weg D-5790 Brilon</p> <p>Kreis Höxter Moltkestraße 12 D-3470 Höxter 1</p>	

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	Kreis Kleve Nassauerallee 15—23 D-4190 Kleve	
	Kreis Lippe August-Weweler-Straße 5 D-4930 Detmold	
	Märkischer Kreis Bismarckstraße 17 D-5990 Altena	
	Kreis Mettmann Goethestraße 23 D-4020 Mettmann	
	Kreis Minden-Lübbecke Portastraße 13 D-4950 Minden	
	Kreis Neuss Lindenstraße 2—16 D-4048 Grevenbroich 1	
	Oberbergischer Kreis Moltkestraße 34 D-5270 Gummersbach	
	Kreis Olpe Danziger Straße 2 D-5960 Olpe	
	Kreis Paderborn Aldegrevor Straße 10—14 D-4790 Paderborn	
	Kreis Recklinghausen Kurt-Schumacher-Allee 1 D-5350 Recklinghausen	
	Rheinisch-Bergischer-Kreis Am Rübezahlwald 7 D-5060 Bergisch-Gladbach 2	
	Rhein-Sieg-Kreis Kaiser-Wilhelm-Platz 1 D-5200 Siegburg	
	Kreis Siegen-Wittgenstein Koblenzer Straße 73 D-5900 Siegen 1	
	Kreis Soest Brüderstraße 31 D-4770 Soest/Westfalen	
	Kreis Steinfurt Postfach 12 20 D-4542 Tecklenburg	
	Kreis Unna Friedrich-Ebert-Straße 17 D-4750 Unna 1	
	Kreis Viersen Rathausmarkt 1 D-4060 Viersen 1	
Kreis Warendorf Waldenburger Straße 2 D-4410 Warendorf		
Kreis Wesel Diersfordter Straße 9 D-4230 Wesel		

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	<p><i>Rheinland-Pfalz</i></p> <p>(1) Ministerium für Umwelt und Gesundheit des Landes Rheinland-Pfalz Oberste Landespflegebehörde Bauhofstraße 4 D-6500 Mainz</p> <p>(2) Kreisverwaltung Ahrweiler Postfach 13 69 D-5483 Bad Neuenahr-Ahrweiler</p> <p>Kreisverwaltung Altenkirchen Postfach 65 D-5230 Altenkirchen</p> <p>Kreisverwaltung Alzey-Worms Postfach 1 11 D-6508 Alzey</p> <p>Kreisverwaltung Bad Dürkheim Postfach D-6702 Bad Dürkheim</p> <p>Kreisverwaltung Bad Kreuznach Salinenstraße 47—51 D-6550 Bad Kreuznach</p> <p>Kreisverwaltung Bernkastel-Wittlich Kurfürstenstraße 16 D-5560 Wittlich</p> <p>Kreisverwaltung Birkenfeld Schloßallee 323 D-6588 Birkenfeld</p> <p>Kreisverwaltung Bitburg-Prüm Trierer Straße 1 D-5520 Bitburg</p> <p>Kreisverwaltung Cochem-Zell Moselstraße 2 D-5590 Cochem</p> <p>Kreisverwaltung Daun Leopoldstraße 12—15 D-5568 Daun</p> <p>Kreisverwaltung des Donnersbergkreises Postfach 20 D-6719 Kirchheimbolanden</p> <p>Stadtverwaltung Frankenthal Rathausplatz 2 D-6710 Frankenthal</p> <p>Kreisverwaltung Germersheim Luitpoldplatz 1—2 D-6728 Germersheim</p> <p>Kreisverwaltung Kaiserslautern Lauterstraße 9 D-6750 Kaiserslautern</p> <p>Stadtverwaltung Kaiserslautern Rathausplatz D-6750 Kaiserslautern</p> <p>Stadtverwaltung Koblenz Jesuitenplatz 2 D-5400 Koblenz</p>	

(1) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:

- nº 6 do artigo VII da Convenção
- artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho.

(2) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:

- nº 7 do artigo VI da Convenção
- nºs 2, 3, 5 e 7 do artigo VII da Convenção
- artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho e alíneas a) a f) do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3418/83 do Conselho.

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	<p>Kreisverwaltung Kusel Trierer Straße 47—51 D-6798 Kusel</p> <p>Stadtverwaltung Landau Stadthausgasse 3 D-6740 Landau i. d. Pf.</p> <p>Kreisverwaltung Ludwigshafen Wredestraße D-6700 Ludwigshafen</p> <p>Stadtverwaltung Ludwigshafen Jubiläumsstraße 5 D-6700 Ludwigshafen</p> <p>Stadtverwaltung Mainz Postfach 38 20 D-6500 Mainz</p> <p>Kreisverwaltung Mainz-Bingen Schillerstraße 44 D-6500 Mainz</p> <p>Kreisverwaltung Mayen-Koblenz Friedrich-Ebert-Ring 43—45 D-5400 Koblenz</p> <p>Stadtverwaltung Neustadt a. d. W. Marktplatz 1 D-6730 Neustadt a. d. W.</p> <p>Kreisverwaltung Neuwied Wilhelm-Leuschner-Straße 9 D-5450 Neuwied</p> <p>Kreisverwaltung Pirmasens Bahnhofstraße 19 D-6780 Pirmasens</p> <p>Stadtverwaltung Pirmasens Am Exerzierplatz D-6780 Pirmasens</p> <p>Kreisverwaltung des Rhein-Hunsrück-Kreises Ludwigstraße 5—7 D-6540 Simmern</p> <p>Kreisverwaltung des Rhein-Lahn-Kreises Silberau D-5427 Bad Ems</p> <p>Stadtverwaltung Speyer Maximilianstraße 100 D-6720 Speyer</p> <p>Kreisverwaltung Südliche Weinstraße Postfach 16 80, 17 20 D-6740 Landau i. d. Pf.</p> <p>Stadtverwaltung Trier Karl-Marx-Straße 23 D-5500 Trier</p> <p>Kreisverwaltung Trier-Saarburg Mustorstraße 12 D-5500 Trier</p> <p>Kreisverwaltung des Westerwaldkreises Kehreinstraße 6 D-5430 Montabaur</p> <p>Stadtverwaltung Worms Rathaus, Am Marktplatz D-6520 Worms</p> <p>Stadtverwaltung Zweibrücken Rathaus D-6660 Zweibrücken</p>	

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (continuação)	<p><i>Saarland</i></p> <p>(1) (2) Der Minister für Umwelt, Raumordnung und Bauwesen — Oberste Naturschutzbehörde — Hardenbergstraße 8 D-6600 Saarbrücken</p> <p><i>Schleswig-Holstein</i></p> <p>(1) (2) Landesamt für Naturschutz und Landschaftspflege Hansaring 1 D-2300 Kiel 14</p> <p>Unicamente para autorizações de exportação para plantas reproduzidas artificialmente:</p> <p>Landesanstalt für Pflanzenschutz Reinsburgerstraße 107 D-7000 Stuttgart Tel. (07 11) 6 47-25 73</p> <p>Bayerische Landesanstalt für Bodenkultur und Pflanzenbau Freising und München Menzinger Straße 54 D-8000 München 19 Tel. (0 89) 1 79 91</p> <p>Senator für Stadtentwicklung und Umweltschutz — Pflanzenschutzamt — Lindenstraße 20—25 D-1000 Berlin 61 Tel. (0 30) 25 86-0</p> <p>Der Senator für Umweltschutz — Pflanzenschutzdienst — Slevogtstraße 48 D-2800 Bremen Tel. (04 21) 3 61</p> <p>Behörde für Wirtschaft, Verkehr und Landwirtschaft — Abteilung Amtliche Pflanzenbeschau — Vermannstraße 4 D-2000 Hamburg 1 Tel. (0 40) 3 21 01-1</p> <p>Hessisches Landesamt für Ernährung Landwirtschaft und Landesentwicklung — Pflanzenschutzdienst — Friedrich-Wilhelm-von-Steuben-Straße 2 Postfach 93 01 29 D-6000 Frankfurt am Main 93 Tel. (0 69) 77 50 51 - 52 (Zentrale)</p> <p>Landwirtschaftskammer Hannover — Pflanzenschutzamt — Wunstdorfer Landstraße 9 D-3000 Hannover Tel. (05 11) 40 05-0</p>	<p>Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft Postfach 18 02 03 D-6000 Frankfurt am Main 1 Tel. (0 69) 15 64 - 3 17, 3 33 Telex 411 165 BEF D Cable AUSSENNAEHR FRANKFURTMAIN Telefax (0 69) 15 64-4 45</p>

(1) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:

- n.º 6 do artigo VII da Convenção
- artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 do Conselho.

(2) = autorizadas a concederem certificados nos termos do:

- n.º 7 do artigo VI da Convenção
- n.ºs 2, 3, 5 e 7 do artigo VII da Convenção
- artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 do Conselho e alíneas a) a f) do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3418/83 do Conselho.

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (<i>continuação</i>)	<p>Pflanzenschutzamt Oldenburg Mar-La-Tour-Straße 9 D-2900 Oldenburg Tel. (04 41) 8 01-1</p> <p>Pflanzenschutzamt der Landwirtschaftskammer Rheinland Rodeweg 5—11 Postfach 30 07 09 D-5300 Bonn 3 (Roleber) Tel. (02 28) 4 34-0</p> <p>Institut für Pflanzenschutz, Saatgutuntersuchung und Bienenkunde der Landwirtschaftskammer Westfalen-Lippe Nevinghoff 40 D-4400 Münster Tel. (02 51) 2 76-6 25</p> <p>Landespflanzenschutzamt Rheinland-Pfalz Essenheimer Straße 144 D-6500 Mainz Tel. (0 61 31) 2 48 01 - 2 48 04</p> <p>Pflanzenschutzamt Saarbrücken Lessingstraße 12 D-6600 Saarbrücken Tel. (06 81) 6 55 21</p> <p>Pflanzenschutzamt des Landes Schleswig-Holstein Westring 383 D-2300 Kiel Tel. (04 31) 56 20 15-16</p>	
FRANÇA	<p>Direction de la protection de la nature, convention de Washington, secrétariat d'État auprès du Premier ministre, chargé de l'environnement, 14, boulevard du général Leclerc, F-92524 Neuilly-sur-Seine Cedex. Tél.: (1) 47581212 Télex: denvir 620602 f Téléfax: 474.504.74</p>	<p>Secrétariat de la faune et de la flore, Muséum national d'histoire naturelle 57, rue Cuvier, F-75231 Paris Cedex 05. Tél.: (1) 433.654.32/33 Téléfax: (1) 4336 13 39</p>
GRÉCIA	<p>Ministry of Agriculture, Wildlife Management Department, Hippokratous, 3—5, 10164 Athens Tél.: 360.69.01; 360.80.84 Télex: 216738 GDDA GR</p> <p>Outra autoridade administrativa para importação/reex- portação de Castoria, unicamente de artigos de pele Prefecture of Castoria Forestry Service 52.100 Castoria Tél.: 0467-22230 Télex: 0432106 N. KAS.</p> <p>Forestry Inspectorate for Northern Greece Headquarters of the Ministry for Northern Greece Tel.: 031-223012</p>	<p>Ministry of Agriculture Wildlife Management Department, Hippokratous, 3—5 10164 Athens Tél.: 360.69.01; 360.80.84 Télex: 216738 GDDA GR</p>
IRLANDA	<p>The Forest and Wildlife Service Department of Tourism, Fisheries and Forestry Leeson Lane Dublin Tél.: 60 04 44 Télex: 90253</p>	

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
ITÁLIA	<p>Ministero dell'agricoltura e delle foreste Direzione generale per l'economia montana e per le foreste Divisione II Via Carducci, 5 I-00187 Roma Tel. (06) 46 39 84; 46 65, interno 3315 Telex 622343 maf i; 610148 maf i Telefax (06) 474 35 02</p> <p>Outras autoridades administrativas competentes para concederem licenças e certificados:</p> <p>Ministero del commercio con l'estero, Direzione generale importazioni ed esportazioni, Divisione II Viale America, I-00144 Roma Tel.: (06) 592 60 92; 59 93/22 66 Telex: 610471 mincomes i Telefax: (06) 592 62 17 .</p> <p>Para a reexportação e a importação ao abrigo do artigo 11º do Regulamento da Comissão 3418/83 e do artigo VII da Convenção</p> <p>Ministero dell'Agricoltura e delle Foreste Funcionários responsáveis pelo Corpo Forestale dello Stato: Alessandria — Ascoli Piceno — Bari — Bologna — Firenze — Forlì — Genova — Imperia — Milano — Modena — Napoli — Perugia — Pescara — Reggio Calabria — Tarvisio — Torino — Verona — Vicenza</p> <p>Funcionários responsáveis pelo «Servizi forestali regionali»: Aosta, Bolzano, Cagliari, Palermo e Udine Para certificados fitossanitários usados para a exportação de plantas reproduzidas artificialmente; Osservatori delle malattie e delle piante . . . (Segue-se o nome da região ou da província)</p>	<p>Commissione scientifica per l'esecuzione della CITES, c/o Ministero dell'agricoltura e delle foreste, Direzione generale per l'economia montana e per le foreste, Divisione II Via Carducci, 6 I-00187 Roma Tel. (0039-6) 46 39 84; 46 65, interno 3223 Telex 622343 maf i; 610148 maf i Telefax (06) 474 35 02</p>
LUXEMBURGO	<p>Département de la protection de la nature, ministère de l'environnement, 5 A, rue de Prague, L-2018 Luxembourg. Tél.: 438002 Télex: 2536 minenv lu Téléfax: 400410</p> <p>Outras autoridades administrativas competentes para concederem licenças a certificados:</p> <p>FAUNA Ministère de l'agriculture, de la viticulture et des eaux et forêts, administration des services vétérinaires, 89, rue d'Anvers, BP n° 1403 L-1014 Luxembourg. Tél.: 478460 Télex: 2537 agrim lu</p> <p>FLORA Ministère de l'agriculture, de la viticulture et des eaux et forêts, administration des services techniques de l'agriculture, service de la protection des végétaux, 16, route d'Esch, BP n° 1904 L-1019 Luxembourg. Tél.: 44432 32 Télex: 2537 agrim lu</p>	<p>Département de la protection de la nature, ministère de l'environnement, 5 A, rue de Prague, L-2018 Luxembourg. Tél.: 438002 Télex: 2536 minenv lu Téléfax: 400410</p>

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
<p>PAÍSES BAIXOS</p>	<p>Directie Natuur-, Milieu- en Faunabeheer Ministerie van Landbouw en Visserij Prins Clauslaan 6 Postbus 20401 NL-2500 EK 's-Gravenhage Tel.: (070) 79 39 11 Telex 32040 Telefax: (070) 79 36 00</p> <p>Outras autoridades administrativas competentes para concederem licenças ou certificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Para exportação e reexportação de bolbos de cíclames — para plantas cultivadas das seguintes espécies, desde que possa ser usado um certificado fitossanitário como licença de exportação: <p>APOLYNACEAE <i>Pachypodium lameri</i> ARACEAE <i>Alocasia sandarana</i> ARAUCARIACEAE <i>Araucaria araucana</i> ASCLEPIADACEAE <i>Ceropegia woodii</i> CACTACEAE Todas as espécies constantes do anexo II e <i>Mammillaria plumosa</i> <i>Leuchtenbergia principis</i></p> <p>CEPHALOTACEAE <i>Cephalus follicularis</i> CYCADACEAE <i>Cycas revoluta</i> EUPHORBIACEAE <i>Espéces suculentas</i> LILIACEAE <i>Aloe spp.</i> todas as espécies desde que não constem do anexo I</p> <p>NEPENTHACEAE Todas as espécies constantes do apêndice II</p> <p>ORCHIDACEAE Todas as espécies constantes do apêndice II e <i>Cattleya skinneri</i></p> <p>PRIMULACEAE <i>Cyclamen persicum</i> SARRACENIACEAE Todas as espécies constantes do apêndice II e <i>Sarracenia oreophila</i></p> <p>Hoofd van de planteziektenkundige Dienst Ministerie van Landbouw en Visserij Geertjesweg 15 NL-6706 EA Wageningen Tel.: (08370) 190 01 Telex: 45163</p> <p>A autoridade competente para conceder certificados na acepção da alínea e) do artigo 22º do Regulamento (CEE) 3418/83, da Comissão, para plantas reproduzidas artificialmente, das espécies acima referidas é:</p> <p>Bedrijfschap voor de Groothandel in Bloemkwekerijprodukten Postbus 1012 NL-1430 BA Aalsmeer</p>	<p>Adviescommissie Wet bedreigde uitheemse diersoorten Prins Clauslaan 6 Postbus 20401 NL-2500 EK 's-Gravenhage Tel.: (070) 79 39 11 Telex 32040 Telefax: (070) 79 36 00</p>
<p>PORTUGAL</p>	<p>Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza Rua la Lapa, 73 P-1200 Lisboa Tel.: (1) 675259 Telex: 14843 GMQV P Telefax: (1) 601048</p>	<p>Divisão de Conservação da Natureza Serviço Nacional de Parques Reservas e Conservação da Natureza Rua Filipe Folque, 46 P-1000 Lisboa Tel.: (1) 603646 Telex: 44809 SNPRCN P Telefax: (1) 601048</p>

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
PORTUGAL (continuação)	<p>Outras autoridades administrativas competentes para concederem licenças</p> <p>Direcção Regional dos Recursos Florestais Largo de Camões, 38 P-9500 Ponta Delgada Açores 2 Tel.: (096) 26288 (096) 26289 Telex: 82155 GRAZOR P</p> <p>Parque Natural da Madeira Rua Imperatriz D. Amélia, 78-A P-9000 Funchal Madeira Tel.: (091) 22266 Telex: 72105 GOREMA P</p>	
ESPAÑA	<p>Dirección general de aduanas e impuestos especiales del Ministerio de Economía y Hacienda Guzmán el Bueno 137 E-28003 Madrid Tel.: 91/2543200 Télex: 23058 ADUMA E</p> <p>Dirección general de comercio exterior del Ministerio de Economía y Hacienda, Subdirección General de Control, Inspección y Normalización del Comercio Exterior Paseo de la Castellana 162 — 6ª Planta E-28046 Madrid Tel.: 1/4580016; 1/2599695 (ext. 1672) Télex: 45952 COSO E Telefax: 1/4576231</p> <p>Outras autoridades administrativas competentes para concederem licenças:</p> <p>Os centros de inspeção para o comércio externo (CICE) do Ministério de Económica y Hacienda só podem conceder certificados CITES, para reexportação</p> <p>CICE ALICANTE Orense, 4 E-03003 ALICANTE Tel.: 65/22-71-39</p> <p>CICE BARCELONA Torreón de la Estación Marítima, 1, — Puerto — E-08000 BARCELONA Tel.: 3/3016640 — 3016136</p> <p>CICE IRÚN Paseo de la Estación, 1 — 1º Izda. IRÚN Tel.: 43/613042</p> <p>CICE MADRID Huesca, 21 E-28020 MADRID Tel.: 1/2790826</p> <p>CICE LAS PALMAS Central Hortofrutícola. Puerto de la Luz. Muelle Primo de Rivera E-35000 LAS PALMAS Tel.: 28/260294</p>	<p>Instituto Nacional para la conservación de la naturaleza (Icona) del Ministerio de Agricultura, pesca y alimentación Subdirección General de Recursos, Naturales Renovables Gran Vía de San Francisco, 35 E-28005 Madrid Tel.: 91/2658384 Télex: 48566 NEZA E</p>

Estado-membro	Autoridade administrativa	Autoridade científica
ESPANHA <i>(continuação)</i>	<p>CICE PALMA DE MALLORCA Muelle Viejo, 7 E-07000 PALMA DE MALLORCA Tel.: 71/723167</p> <p>CICE CEUTA Avda. Muelle Canonero Dato, s/n E-11701 CEUTA Tel.: 956/523715</p> <p>CICE MELILLA Edificio del Puerto B Muelle Rivera MELILLA Tel.: 952/687331</p> <p>CICE SANTA CRUZ DE TENERIFE Pilar, 1 E-38002 SANTA CRUZ DE TENERIFE Tel.: 22/242122</p> <p>CICE SEVILLA Avda. de la República Argentina, 14 E-41011 SEVILLA Tel.: 954/273543</p> <p>CICE VALENCIA Pintor Sorolla, 3 — 4º E-46002 VALENCIA Tel.: 6/3519801</p>	
REINO UNIDO	<p>Department of the Environment Endangered Species Branch Tollgate House Houlton Street UK-Bristol BS2 9DJ Tel.: (0272) 218202 Telex: 449321 tolgte g Telefax: 0272/218206</p> <p>Outras autoridades administrativas competentes para concederem licenças e certificados:</p> <p>Department of Agriculture for Northern Ireland Wildlife Licensing Section Dundonald House Upper Newtownards Road Belfast BT4 35B Northern Ireland Tel.: (0232) 65011 Telex: 74578 dep agr</p> <p>Financial and Development Secretary Government Secretariat — Secretary's Lane Gibraltar Tel.: 70071 Telex: 223</p>	<p>Nature Conservancy Council Northminster House UK-Peterborough PE1 1 UA Tel.: (0733) 40345 Telex: 9312130132 Telefax (0733) 68834</p> <p>Royal Botanic Gardens Kew UK-Richmond Surrey TW9 3AB Tel.: 01/940-11713 Telex: 296694 kewgar Telefax: 01/9481197</p>

II

Portos de entrada e de saída fixados pelos Estados-membros para o comércio com países terceiros nos termos do nº 3 do artigo VIII da Convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção e referidas no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação da CITES

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 384 de 31 de Dezembro de 1989, página 1)

(89/C 327/02)

Para o comércio com países terceiros, qualquer estância aduaneira será designada como porto de entrada e de saída, excepto para regulamentos específicos incidindo sobre a importação de animais vivos

BÉLGICA		qualquer estância aduaneira
DINAMARCA		qualquer estância aduaneira; no entanto, as importações de animais vivos apenas são permitidas através dos portos de entrada de Copenhaga
RÉPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA		
HZA Aachen-Süd	P	HZA Frankfurt a. M.-West — ZA Güterbahnhof —
HZA Aachen-Süd — ZA Bahnhof West —	O	HZA Geldern — ZA Straelen — Autobahn —
HZA Bad Reichenhall — ZA Autobahn —	O	HZA Hamburg — Ericus —
HZA Berlin-Packhof	O	HZA Hamburg — Kehr wieder — — ZA Flughafen —
HZA Berlin-Packhof — ZA Tegel-Flughafen —	O	HZA Hamburg — Kehr wieder — — ZA Post —
HZA Berlin-Süd — ZA Schöneberg — Post —	P	HZA Hamburg — Waltershof — — ZA Veddel —
HZA Braunschweig — GKSt Helmstedt — Autobahn —	O	Freihafenamt Hamburg
HZA Braunschweig — GKSt Helmstedt — Bahnhof —	O	HZA Hannover (AbfSt Post —)
HZA Bremen-Ost (AbfSt Post)	P	HZA Hannover — ZA Flughafen —
HZA Bremen-Ost — ZA Flughafen —	O	HZA Hildesheim
HZA Darmstadt — ZA Erbach —	+	HZA Hof — GKSt Hauptbahnhof —
HZA Düsseldorf — ZA Flughafen —	O	HZA Kaiserslautern — ZA Pirmasens —
HZA Düsseldorf — ZA Güterbahnhof —	+	HZA Karlsruhe — ZA Pforzheim —
HZA Düsseldorf — ZA Post —	P	HZA Kassel — GKSt Herleshausen —
HZA Emmerich — ZA Elten — Autobahn —	O	HZA Kehl — ZA Europabrücke —
HZA Frankfurt a. M. — Flughafen —	O	HZA Kiel
HZA Frankfurt a. M.-Ost — ZA Offenbach a. M. —	+	HZA Kleve — ZA Coch — Autobahn —
		HZA Köln-Deutz — ZA Flughafen Köln/Bonn —
		HZA Lindau — ZA Hörbranz — Autobahn —

HZA Lörrach — DZA Basel —	O	HZA Passau — ZA Bahnhof —	O
HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein — Autobahn —	O	HZA Passau — ZA Stuben — Autobahn —	O
HZA Lübeck-Ost — GKSt Gudow-Autobahn —	O	HZA Rosenheim — ZA Kiefersfelden — Autobahn —	O
HZA Lübeck-West — ZA Travemünde —	O	HZA Saarbrücken — ZA Autobahn —	O
HZA Mainz — ZA Idar-Oberstein —	+	HZA Saarbrücken — DZA Forbach —	O
HZA München-Mitte — ZA Riem — Flughafen —	O	HZA Saarbrücken — ZA Stadt —	P
HZA München-West — ZA Post —	P	HZA Stuttgart-Ost (AbfSt Post)	P
HZA Münster (AbfSt Post)	P	HZA Stuttgart-Ost — ZA Flughafen —	O
HZA Nordhorn — ZA Bad Bentheim-Autobahn —	O	HZA Uelzen — ZA Celle —	+
HZA Nürnberg-Fürth — ZA Flughafen —	O	HZA Weiden — ZA Fürth im Wald — Bahnhof —	O
HZA Nürnberg-Fürth — ZA Nürnberg —	P	HZA Weiden — ZA Waldhaus —	O

FRANÇA

Portos de entrada:

Estâncias aduaneiras:

Ajaccio/Campo dell'Oro
Bellegarde CRD
Besançon CRD
Bordeaux/Bruges CRD
Bordeaux/Mérignac
Boulogne CRD
Brest CRD
Calais CRD
Cherbourg CRD
Cluses CRD
Dieppe CRD
Dunkerque (port)
Forbach CRD
Hendaye/Behobie
Hirson forêt CRD
Le Boulou/le perthus
Le Havre (port)
Le Lamentin
Le Raizet
Les Ulis CRD
Lyon/Satolas
Lyon/Vénissieux
Marseille/Marignane
Marseille (port)
Melun CRD
Modane (gare internationale)
Mont-Saint-Martin CRD
Morteau

Mulhouse/Bâle (aéropoort)
Nantes CRD
Nice (aéropoort)
Nice M.I.N CRD
Orly
Paris/Batignolles
Paris (douane centrale)
Paris/La Chapelle
Quiévrain/Blanc Misseron
Risquons-Tout
Rochambeau
Rochefort CRD
Roissy-en-France
Romans CRD
Rouen (port)
Saint-Denis Gillot
Saint-Louis (route)
Saint-Malo CRD
Sarrebuck (autoroute)
Strasbourg/Hausbergen
Strasbourg (pont de l'Europe)
Toulouse/Blagnac
Valenciennes CRD
Vallorbe
Vichy CRD
Vintimille
Wissembourg

Portos de saída:

Qualquer estância aduaneira:

O = com autorização veterinária.
+ = sem autorização veterinária.
P = autorização apenas de artigos postais.

GRÉCIA

Estâncias aduaneiras

Athens	Importações — exportações
A Piraeus	Só importações
B Piraeus	Só importações
C Piraeus	Só exportações
D Piraeus	Só importações (encomendas)
E Piraeus	Só importações (encomendas)
F Keratsiniou	Só exportações
G Piraeus	Só exportações
H Piraeus	Só exportações
I Airport	Importações — exportações
J Airport	Importações — exportações
K Keratsiniou	Só importações
Elefsinos	Importações — exportações
Lavrio	Importações — exportações
A Thessaloniki	Só importações
B Thessaloniki	Só importações
C Thessaloniki	Importações — exportações
D Thessaloniki	Só exportações
E Thessaloniki	Importações — exportações
Patra	Importações — exportações
Thiva	Importações — exportações
Rhodes	Importações — exportações
Alexandroupolis	Importações — exportações
Khalkis	Importações — exportações
Iraklio	Importações — exportações
Igoumenitsa	Importações — exportações
Kavala	Importações — exportações
Kastoria	Importações — exportações
Kerkira (Corfu)	Importações — exportações
Korinthos (Corinth)	Importações — exportações
Siros	Importações — exportações
Mitilini	Importações — exportações
Volos	Importações — exportações
Kalamata	Importações — exportações
Souda	Importações — exportações
Hios	Importações — exportações
Messolongion	Importações — exportações
Nafplio	Importações — exportações
Aigion	Importações — exportações
Antikira	Importações — exportações
Drama	Importações — exportações
Rhodes airport	Importações — exportações
Kalimnos	Importações — exportações
Kos	Importações — exportações
Leros	Importações — exportações
Kastanea	Importações — exportações
Nea Orestias	Importações — exportações
Nea Gefira (Evros)	Importações — exportações
Dikeon	Importações — exportações
Kimassiou	Importações — exportações
Zakinthos	Importações — exportações
Katakolon	Importações — exportações
Veria	Importações — exportações
Ioannina	Importações — exportações
Argostolio	Importações — exportações
Ptolemais	Importações — exportações
Siltisti	Importações — exportações
Sikion	Importações — exportações
Isthmia	Importações — exportações
Githion	Importações — exportações
Larisa	Importações — exportações
Ag. Nikolaos	Importações — exportações
Geras	Importações — exportações
Mirini	Importações — exportações
Pilos	Importações — exportações
Porto Lago	Importações — exportações
Skidra	Importações — exportações
Katerini	Importações — exportações

Preveza	Importações — exportações
Rethimno	Importações — exportações
Kamotini	Importações — exportações
Samiou	Importações — exportações
Karlovasion	Importações — exportações
Promakion	Importações — exportações
Serres	Importações — exportações
Stilis	Importações — exportações
Larimna	Importações — exportações
Atalanti	Importações — exportações
Florina	Importações — exportações
Niki	Importações — exportações
Itea	Importações — exportações
Dafni	Importações — exportações
Hania	Importações — exportações

Estâncias aduaneiras: unicamente exportações

Leonidio, Arkadia, Karpathos, Patmos, Pyoios, Killini, Kakkavia, Thira, Milo, Naxos, Paros, Sitia, Pithagoreion, Samos, Kristallopigi, Gerakini, Nea Moudania, Lefkada.

Poros, Salamina, Spetsai, Idra, Kithira, Rafina, Oropos, Porto Rafti, Mikhaniona, Astakos, Ermioni, P. Epidavros, Kilas Argolidos, Paralion, Astros, Psathopitgos, Simi, Megisti, Astipalaia, Nisiros, Kasos, Samos, Thraki, Orei, Ts. Khalkis, Kimi, Akiros, Edipsos, Karistos, Aliverion, Thasos, Keramos, Eleftheron, Loksa, Palaiokastritsa, Sami, Liksourion, Doirani, Andros, Mikonos, Erifos, Tinos, Kea, Plistra Neapolis, Vion Lakonia, Monemvassia, Ierapetra, Mokhlos, Plikhnitos, Kaloni, Molivos, Pamfilla, Moudros, Agria, Skiathos, Skopelos, Alonisos, Kiparrisia, Parga, Agios Galini, Agios Kirika, M. Iviron, Porto Karras, Kisamos.

IRLANDA

Portos de entrada:

- para o comércio de espécimes vivos com países terceiros, o aeroporto de Dublin e os portos de Dublin e Dunlaoghaire;
- para o comércio de espécimes vivos com países terceiros e para todo o comércio em partes e derivados, a estância aduaneira terrestre de Dundalk, os aeroportos de Dublin, Shannon e Cork, e os portos de Dublin, Dunlaoghaire, Rosslare, Cork e Ringaskiddy.

ITÁLIA

Portos de entrada:

Ancona	Palermo
Bari	Pescara
Brindisi	Pontebba
Cagliari	Ponte Chiasso
Chiasso	Reggio Calabria
Civitavecchia	Roma I
Cremona	Roma II
Domodossola	Segrate (Aeroporto di Linate)
Fernetti	Somma Lombardo (Aeroporto della Malpensa)
Firenze	Tarvisio
Fortezza	Torino
Genova I	Trieste
Genova II (Aeroporto Cristoforo Colombo)	Venezia I
Gorizia	Venezia II
Livorno	Ventimiglia
Milano I	Villa Opicina e le sezioni doganali di Campo Trens
Modena	(Dogana Brennero)
Napoli I	Pollein (Dogana di Aosta) e Aeroporto S. Giusto
Napoli II (Aeroporto di Capodichino)	(Dogana di Pisa)

Portos de saída: qualquer estância aduaneira

LUXEMBURGO

Luxembourg — Bureau des Douanes	Wasserbillig
Luxembourg — Aéroport	Remich
Luxembourg — Gare	Echternach
Luxembourg — Entrepôt	Dudelange — Zoufftgen
	Rodange

PAÍSES BAIXOS

Qualquer estância aduaneira

PORTUGAL

Apêndice I/CR: unicamente Lisboa

Apêndice II e III/C 2: Lisboa, Porto, Ponta Delgada, Madeira

ESPAÑHA

Alicante
Barcelona
Irún
Madrid
ValenciaLas Palmas
Palma de Mallorca
Santa Cruz de Tenerife
Sevilla

REINO UNIDO	Qualquer estância aduaneira, mas a importação de animais vivos só é permitida através de:	
	Portos	Aeroportos
Mamíferos	Belfast Dover (Eastern Docks) Harwich (Navyard Wharf et Parkestone Quay) Hull Newry Portsmouth Southampton	Belfast Birmingham Edinburgh Gatwick Glasgow Heathrow Leeds Manchester Prestwick
Falconiformes	Belfast Dover (Eastern Docks) Harwich (Navyard Wharf e Parkestone Quay) Newry Southampton	Belfast Birmingham Gatwick Heathrow Manchester Prestwick
Todos os outros tipos de aves	Belfast Dover (Eastern Docks) Felixstowe Fishguard Harwich (Navyard Wharf e Parkestone Quay) Holyhead Hull Liverpool Newry Southampton	Belfast Birmingham Cardiff Edinburgh Gatwick Glasgow Heathrow Leeds Manchester Newcastle Prestwick
Répteis + anfíbios	Belfast Dover (Eastern Docks) Fishguard Harwich (Navyard Wharf e Parkestone Quay) Newry	Belfast Birmingham Edinburgh Gatwick Glasgow Heathrow Leeds Manchester
Peixes	Dover (Eastern Docks) Harwich (Navyard Wharf e Parkestone Quay)	Birmingham East Midlands Edinburgh Gatwick Glasgow Heathrow Manchester Prestwick Teesside
Aranhas, borboletas, moluscos, caracóis, corais	Dover (Eastern Docks) Harwich (Navyard Wharf e Parkestone Quay)	Birmingham Edinburgh Gatwick Glasgow Heathrow Manchester Prestwick

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as regras sanitárias para a produção e introdução no mercado de gordura animal fundida, torresmos e subprodutos da extracção de gorduras para consumo humano

COM(89) 490 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as gorduras animais fundidas são incluídas na lista de produtos do anexo II do Tratado; que as matérias-primas utilizadas na produção de gorduras animais fundidas constituem uma fonte de rendimento para parte da população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar o desenvolvimento racional deste sector e aumentar a produtividade, devem ser definidas, a nível comunitário, as regras de saúde pública respeitantes à produção e introdução no mercado de gorduras fundidas e outros produtos resultantes da extracção de gorduras;

Considerando que a Comunidade tem de adoptar medidas destinadas a realizar progressivamente o mercado interno num período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que é oportuno aplicar determinadas regras sanitárias já definidas pelo regulamento (CEE) do Conselho (produtos de origem animal); que é necessário estabelecer outras regras sanitárias harmonizadas para a produção e introdução no mercado de gordura animal fundida e outros

produtos derivados da extracção de gordura de tecidos animais;

Considerando que devem ser adoptadas disposições relativas a processos que estabeleçam uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as regras de produção e de introdução de gorduras para consumo humano.

Artigo 2º

1. Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 2º do regulamento (CEE) do Conselho (produtos de origem animal).

2. Além disso, para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- «matérias-primas»: a carne, incluindo ossos, obtida a partir das espécies animais referidas no nº 1 do artigo 2º do regulamento (CEE) do Conselho (carne fresca) e no nº 1 do artigo 2º do regulamento (CEE) do Conselho (carne de aves de capoeira),
- «gordura animal fundida»: a matéria gorda fundida a partir de matérias-primas,

- «produtos da primeira extracção»: a gordura animal fundida obtida por meio da extracção, a baixas temperaturas, de gordura fresca do coração, omento, rins e mesentério de bovinos,
- «torresmos»: a proteína que contém resíduos da extracção de gordura após a separação parcial da matéria gorda e da água,
- «subprodutos»: outros produtos derivados durante ou imediatamente após a extracção de gordura, ou derivados dos torresmos.

Artigo 3º

A gordura animal fundida, os torresmos e subprodutos da extracção de gorduras devem satisfazer as exigências estabelecidas nos artigos 17º e 18º do regulamento (CEE) do Conselho (produtos de origem animal).

Artigo 4º

Além do disposto no artigo 3º, a gordura animal fundida, os torresmos e os subprodutos da extracção de gorduras devem ser preparados:

- a) Num estabelecimento aprovado pela autoridade competente. O estabelecimento e os centros de recolha de matérias-primas devem satisfazer as exigências do capítulo I do anexo;
- b) Em conformidade com as exigências adicionais definidas no capítulo II do anexo.

Artigo 5º

1. Na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento, peritos veterinários da Comissão podem efectuar inspecções no local; devem, nomeadamente, verificar se os estabelecimentos aprovados estão realmente em conformidade com o presente regulamento. A Comissão informará os Estados-membros dos resultados das investigações.

Um Estado-membro em cujo território seja efectuada uma inspecção deve prestar todo o apoio necessário aos peritos no cumprimento da sua missão.

As regras gerais de execução do presente artigo serão definidas em conformidade com o processo previsto no artigo 8º

2. O Estado-membro em questão deve adoptar todas as medidas necessárias para ter em conta os resultados das inspecções referidas no nº 1. No caso de o Estado-membro não adotar essas medidas, a Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 7º, pode proibir a introdução no mercado de produtos provenientes de um estabelecimento que deixe de satisfazer as disposições do presente regulamento.

Artigo 6º

O anexo será alterado em conformidade com o processo previsto no artigo 8º

Artigo 7º

1. Sempre que seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o assunto deve ser apresentado no mais breve prazo pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro, ao Comité Veterinário Permanente (a seguir designado «comité»), instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 8º

1. Sempre que seja feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicadas as disposições seguintes.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 1 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

CAPÍTULO I

Exigências relativas aos estabelecimentos que recolhem ou transformam matérias-primas

1. Os centros de recolha de matérias-primas e de transporte para os estabelecimentos de transformação devem satisfazer as disposições gerais definidas no capítulo I do anexo do Regulamento (CEE) do Conselho (produtos de origem animal) e devem dispor de um armazém frigorífico destinado às matérias-primas com uma temperatura interna igual ou inferior a 7° C, a não ser que as matérias-primas sejam recolhidas e transportadas dentro dos períodos fixados no capítulo II.
2. O estabelecimento de transformação deve dispor, pelo menos, de:
 - a) Um armazém frigorífico, a não ser que as matérias-primas sejam recolhidas e transportadas dentro dos prazos estabelecidos no nº 3 do capítulo II;
 - b) Uma sala ou local de recepção de matérias-primas;
 - c) Uma instalação que facilite a inspecção visual das matérias-primas;
 - d) Se adequado, uma instalação para trituração das matérias-primas;
 - e) Equipamento para a extracção de gordura das matérias-primas através de calor ou de pressão ou outro método adequado;
 - f) Contentores ou tanques em que a matéria gorda possa ser mantida no estado líquido;
 - g) Aparelhagem para a plastificação ou cristalização da matéria gorda, que facilite a preparação para o mercado e a embalagem, a não ser que o estabelecimento envie apenas gordura animal fundida no estado líquido;
 - h) Uma sala de expedição, a não ser que o estabelecimento envie apenas a gordura animal fundida em cisternas;
 - i) Recipientes impermeáveis à água destinados à rejeição de matérias-primas impróprias para consumo humano;
 - j) Se adequado, equipamento apropriado para a preparação de produtos compostos de gordura animal fundida, bem como outros alimentos e/ou condimentos;
 - k) No caso de os torresmos serem destinados ao consumo humano, instalações adequadas que assegurem uma recolha, acondicionamento e embalagem em condições de higiene.

CAPÍTULO II

Exigências de higiene adicionais relativas à preparação de gordura animal fundida, torresmos e subprodutos

1. As matérias-primas devem ser originárias de animais que, após a inspecção *ante mortem* e *post mortem*, foram considerados próprios para consumo humano.

2. As matérias-primas devem consistir em tecidos adiposos ou ossos considerados próprios para consumo humano e que se encontrem razoavelmente isentos de sangue e impurezas. As matérias-primas não devem apresentar indícios de deterioração e devem ser obtidas em condições higiénicas.
3. a) Para a preparação de gordura animal fundida, apenas devem ser usados os tecidos adiposos ou ossos recolhidos em matadouros, instalações de corte ou estabelecimentos de transformação da carne. As matérias-primas devem ser transportadas e armazenadas até à extracção da gordura em condições higiénicas e com uma temperatura interna igual ou inferior a 7° C;
- b) Em derrogação da alínea a), as matérias-primas podem ser armazenadas e transportadas sem refrigeração, desde que sejam sujeitas à extracção da gordura nas doze horas após o dia do abate;
- c) Em derrogação da alínea a), quando o corte e a armazenagem da carne ou da carne de aves de capoeira sejam realizados apenas com fins de fornecimento directo aos consumidores finais, podem ser utilizadas para a preparação de gordura animal fundida matérias-primas recolhidas em retalhistas ou em instalações adjacentes aos locais de venda, desde que as matérias-primas se encontrem em condições higiénicas satisfatórias e devidamente embaladas. Quando recolhidas diariamente, devem ser respeitadas as exigências de temperatura estabelecidas nas alínea a) e b).
- Se as matérias-primas não forem recolhidas diariamente, devem ser refrigeradas imediatamente após a sua obtenção.
4. Os veículos e contentores para a recolha e transporte das matérias-primas devem ter as superfícies internas lisas, fáceis de lavar e de desinfetar e os veículos devem ser cobertos adequadamente. Os veículos para o transporte com refrigeração devem ter sido concebidos de modo a que a temperatura exigida possa ser mantida durante todo o período de transporte.
5. Antes da extracção das gorduras, as matérias-primas devem ser inspeccionadas relativamente à presença de carne imprópria para consumo humano, ou substâncias estranhas. Estas, quando presentes, devem ser removidas.
6. A extracção de gorduras das matérias-primas deve ser efectuada através do calor, pressão ou outro método adequado, seguindo-se uma separação da gordura por decantação, centrifugação ou filtração. É proibida a utilização de dissolventes.
7. A gordura animal fundida, preparada em conformidade com os n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do presente capítulo, pode ser refinada no mesmo ou noutro estabelecimento, para aumentar a sua qualidade físico-química, quando a gordura para refinação satisfaça a norma estabelecida no n.º 8.
8. A gordura animal fundida, consoante o seu tipo, deve satisfazer a norma seguinte:

	Bovinos			Suínos		Outras gorduras animais	
	Sebo comestível		Sebo para refinação	Toucinho comestível	Toucinho para refinação	Comestíveis	Para refinação
	Primeira extracção	Outros					
Ácidos gordos livres (m/m % de ácido oleico) máx.	0,75	1,25	3,0	0,75	2,0	1,25	3,00
Peróxido máx.	4 meq/kg	4 meq/kg	6 meq/kg	4 meq/kg	6 meq/kg	4 meq/kg	10 meq/kg
Índice Böhmer (min.)	—	—	—	—	73	—	—
Humidade e impurezas	máx. 0,5 %						
Cheiro, sabor, cor	normal						

9. Os torresmos destinados ao consumo humano devem ser armazenados:
- Quando extraídos a uma temperatura igual ou inferior a 70 °C: a uma temperatura inferior a 7 °C durante um período que não exceda 24 horas ou a -18 °C ou menos;
 - Quando extraídos a uma temperatura superior a 70 °C e tendo um teor de humidade de 10 % (m/m) ou mais: a uma temperatura inferior a 7 °C durante um período que não exceda 48 horas ou a -18 °C ou menos;
 - Quando extraídos a uma temperatura superior a 70 °C e tendo um teor de humidade inferior a 10 % (m/m): nenhuma exigência específica.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as normas sanitárias gerais de produção e introdução no mercado de produtos de origem animal, bem como normas sanitárias específicas de certos produtos de origem animal

COM(89) 492 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os produtos de origem animal são incluídos na lista de produtos do anexo II do Tratado; que a produção e a introdução no mercado de produtos de origem animal constitui uma fonte de rendimento para uma parte da população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar o desenvolvimento racional deste sector e aumentar a produtividade, devem ser estabelecidas, a nível comunitário, normas de saúde pública em matéria de produção e de introdução no mercado de produtos de origem animal;

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a realizar progressivamente o mercado interno num período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, sob este ponto de vista, a livre circulação de produtos agrícolas constitui um aspecto fundamental da organização comum de mercados, devendo promover o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização dos factores de produção;

Considerando que os produtos de origem animal devem ser tratados em condições de higiene, de modo a evitar perigos para a saúde pública; que importa estabelecer normas sanitárias gerais, de forma a proporcionar aos consumidores produtos de confiança e de boa qualidade;

Considerando que foram estabelecidas, a nível comunitário, normas sanitárias específicas para determinados produtos de origem animal, nomeadamente para a carne, produtos à base de carne, carne de aves de capoeira, carne picada e leite tratado termicamente; que, além disso, é necessário estabelecer normas sanitárias específicas para produtos de origem animal que ainda não são abrangidos por normas sanitárias específicas a nível comunitário;

Considerando que é necessário assegurar que apenas sejam introduzidos no mercado produtos de origem animal sãos e

estabelecer processos de retirada do mercado dos produtos de origem animal quando estes possam pôr em perigo a saúde pública, bem como tomar as medidas necessárias a nível comunitário;

Considerando que as disposições do capítulo II do presente regulamento devem ser revistas depois da adopção pelo Conselho da legislação horizontal sobre higiene dos alimentos;

Considerando que a Comissão deve ser incumbida de adoptar as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento; que, com esse objectivo, devem ser definidos processos que permitam estabelecer uma estreita e real cooperação entre a Comissão e os Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento fixa:
 - as normas sanitárias gerais para a produção e introdução no mercado de produtos de origem animal,
 - as normas sanitárias específicas para a produção e introdução no mercado de produtos de origem animal ainda não abrangidos por normas sanitárias comunitárias.
2. São aplicáveis as disposições do capítulo II do presente regulamento, sem prejuízo da futura legislação horizontal sobre higiene dos alimentos.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- «produtos de origem animal»: os produtos derivados directa ou indirectamente de animais, tanto transformados como não transformados e destinados ao consumo humano,
- «animal»: todas as espécies de animais,

- «tratamento»: um processo destinado a assegurar um determinado grau de conservação. Todavia, a refrigeração ou a congelação por si só não são consideradas como um tratamento,
- «estabelecimento»: qualquer instalação onde os produtos de origem animal são preparados, transformados, acondicionados, embalados ou armazenados,
- «autoridade competente»: a autoridade sanitária designada pelo Estado-membro.

CAPÍTULO II

Normas sanitárias gerais

Artigo 3º

Os produtos de origem animal só podem ser introduzidos no mercado ou utilizados como ingredientes se:

1. Forem provenientes de animais que não apresentem doenças transmissíveis ao homem através de um produto de origem animal;
2. Forem adequados à utilização a que se destinam e não forem susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública;
3. Forem obtidos em condições higiénicas e considerados próprios para consumo humano;
4. Satisfizerem as normas sanitárias da Comunidade, nomeadamente as estabelecidas em normas sanitárias específicas da Comunidade ou, na falta destas, no capítulo III.

Artigo 4º

1. Os fabricantes de produtos de origem animal devem adoptar todas as medidas necessárias para evitarem perigos para a saúde pública; devem, em especial:

- identificar e controlar pontos críticos nos estabelecimentos,
- colher amostras para exame num laboratório aprovado pela autoridade competente, a fim de controlar as práticas de limpeza e de desinfeção e verificar o respeito dos critérios microbiológicos e outros definidos nas normas sanitárias específicas ou estabelecidos em conformidade com o artigo 24º,
- registar e manter os resultados dos diversos controlos e testes para apresentação à autoridade competente, durante um período de pelo menos dois anos.

2. Quando o exame laboratorial ou qualquer outra informação de que disponha o fabricante revelar que existe um risco sanitário grave, a direcção deve informar imediatamente a autoridade competente que tomará as medidas necessárias em conformidade com o artigo 5º

Artigo 5º

1. Quando qualquer informação de que disponha o fabricante ou os resultados das inspecções efectuadas pela autoridade competente revelarem que existe um risco imediato para a saúde pública, o fabricante deve, a pedido da autoridade competente, retirar do mercado o lote em causa e, quando necessário, outros lotes. A autoridade competente deve iniciar imediatamente uma investigação, devendo adoptar medidas adequadas. Estas medidas podem incluir uma proibição de comercialização dos produtos até que sejam efectuadas as melhorias exigidas pela autoridade competente.

2. A autoridade competente adoptará todas as medidas necessárias para assegurar que foram retirados os lotes já introduzidos no mercado.

3. Qualquer lote retirado deve ser mantido sob a vigilância e controlo da autoridade competente até que seja destruído, utilizado para fins que não sejam o consumo humano ou, após autorização da autoridade competente, transformado de novo, de um modo adequado, para assegurar a sua segurança.

4. As normas de execução do presente artigo serão estabelecidas em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º

Artigo 6º

1. Cada Estado-membro informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros da suspeita ou presença no seu território de problemas susceptíveis de constituírem um perigo grave para a saúde pública. Informará igualmente a Comissão e os outros Estados-membros das medidas adoptadas. Essas medidas devem ser de natureza a evitar qualquer risco para a saúde pública.

2. A partir da recepção das informações referidas no nº 1, representantes da Comissão podem, em cooperação com a autoridade competente, visitar imediatamente o estabelecimento ou a área em questão, e proceder a uma investigação.

Se a Comissão considerar que as medidas adoptadas nos termos do nº 1 não são suficientes, adoptará uma decisão, no mais breve prazo, que imponha as medidas consideradas adequadas à situação.

3. As normas de execução do presente artigo, e nomeadamente uma lista dos problemas sanitários considerados graves, serão definidas em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º

Artigo 7º

1. Se um Estado-membro considerar que se regista ou pode registar noutro Estado-membro uma das situações referidas no nº 1 do artigo 6º e que a autoridade competente

desse Estado-membro não aplicou as medidas adequadas, informará imediatamente a Comissão.

2. Nas circunstâncias referidas no nº 1, são aplicadas as disposições do nº 2 do artigo 6º.

Artigo 8º

1. No mais breve prazo, a Comissão solicitará ao comité previsto no artigo 22º para examinar a situação. A Comissão, nos termos do processo estatuído no artigo 23º, pode confirmar, alterar ou revogar a decisão referida no nº 2 do artigo 6º ou pode tomar uma decisão que imponha ao Estado-membro em questão as medidas consideradas adequadas à situação.

2. Em circunstâncias excepcionalmente graves e, nomeadamente, quando o Estado-membro em questão considerar impossível a aplicação das medidas consideradas necessárias, a Comissão, em conformidade com o processo estatuído no artigo 23º, pode autorizar outros Estados-membros a adoptarem as medidas adequadas.

Artigo 9º

A Comissão acompanhará a evolução da situação, se necessário através do envio de representantes ao estabelecimento ou área em questão, e, em conformidade com o processo estatuído no artigo 23º, alterará ou revogará as decisões referidas no nº 2 do artigo 6º e no artigo 7º à luz da evolução dos acontecimentos.

Artigo 10º

Quando se registarem, ou forem susceptíveis de se registarem, problemas sanitários em vários ou em todos os Estados-membros, a Comissão, em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º, pode adoptar uma decisão destinada a coordenar as medidas necessárias.

Essa decisão pode incluir, nomeadamente:

- informações respeitantes à situação nos Estados-membros que necessitam de ser apresentadas à Comissão,
- um programa de controlo, a realizar pelo Estado-membro, relativo à presença de determinados microorganismos, resíduos ou outras substâncias prejudiciais em produtos de origem animal e em diferentes fases da produção e da distribuição,
- medidas a tomar de acordo com os resultados das inspecções.

Artigo 11º

As autoridades de um Estado-membro a cujo território a Comissão considere necessário enviar representantes deve prestar todo o apoio necessário aos representantes, permitindo-lhes a concretização dos seus objectivos.

Artigo 12º

As normas de execução dos artigos 7º a 11º serão definidas, se necessário, em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º.

Artigo 13º

1. Sem prejuízo das disposições definidas nas normas sanitárias específicas da Comunidade e na medida em que os problemas sanitários o tornem necessário, a Comissão, em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º, pode elaborar uma lista dos laboratórios nacionais de referência na Comunidade, designados pelos Estados-membros, a fim de assegurar a uniformidade dos resultados obtidos pelos laboratórios de execução.

2. Em conformidade com o mesmo processo, a Comissão pode designar, consoante o problema e o tipo de produto, um ou mais laboratórios de referência comunitários. Os poderes e as condições de operação dos laboratórios de referência da Comunidade devem ser definidos pela Comissão, em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º.

Artigo 14º

A Comissão pode elaborar recomendações com directrizes de boas práticas de fabrico para os diferentes estádios da produção e distribuição. Estas recomendações podem incluir regras especiais para os controlos a efectuar pelos fabricantes.

Artigo 15º

Serão aplicadas as normas estatuídas no regulamento (CEE) do Conselho (relativo às inspecções veterinárias no comércio intracomunitário com vista à realização do mercado interno), nomeadamente no que diz respeito à organização e às medidas a tomar no seguimento das inspecções efectuadas pelo Estado-membro de destino, bem como às medidas de protecção a aplicar.

CAPÍTULO III

Normas sanitárias específicas

Artigo 16º

1. As disposições dos artigos 17º, 18º e 19º aplicam-se aos produtos de origem animal ainda não abrangidos por normas sanitárias específicas da Comunidade.

2. Na medida em que tal seja necessário à uniforme aplicação do presente regulamento, a Comissão, em confor-

midade com o processo estatuído no artigo 24º, pode elaborar uma lista dos produtos de origem animal referidos no nº 1 ou alterar essa lista.

Artigo 17º

Aplicam-se as seguintes condições à produção e introdução no mercado de produtos de origem animal referidos no nº 1 do artigo 16º:

1. O estabelecimento onde são preparados, transformados ou embalados deve ter sido inspeccionado em conformidade com o artigo 18º, a fim de assegurar a conformidade com as disposições definidas nos capítulos I e II do anexo;
2. Os produtos devem ter sido inspeccionados em conformidade com o capítulo III do anexo;
3. Se os produtos forem embalados, essa operação deve ter sido efectuada em conformidade com o capítulo IV do anexo;
4. Os produtos devem ser rotulados em conformidade com o capítulo V do anexo;
5. Os produtos devem ser transportados e armazenados em conformidade com o capítulo VI do anexo.

Artigo 18º

1. Para efeitos de inspecção e de determinação do estabelecimento de origem, os Estados-membros registarão todos os estabelecimentos, atribuindo a cada um dos mesmos um número oficial. Os registos devem ser mantidos actualizados.
2. A inspecção e o controlo dos estabelecimentos serão efectuados pela autoridade competente, que terá permanentemente livre acesso a todas as partes dos estabelecimentos, a fim de assegurar a conformidade com as disposições do presente regulamento.
3. Se essas inspecções revelarem que nem todas as disposições do presente regulamento estão a ser respeitadas, a autoridade competente tomará as medidas adequadas.
4. As análises e testes devem ser efectuados em conformidade com métodos comprovados e cientificamente reconhecidos, em especial os definidos em disposições comunitárias ou noutras normas internacionais.
5. A Comissão definirá os métodos de referência em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º.

Artigo 19º

1. Na medida em que tal seja necessário à uniforme aplicação do presente regulamento, peritos veterinários da Comissão podem efectuar controlos no local. Podem, em especial, verificar se os estabelecimentos estão na realidade em conformidade com o presente regulamento. A Comissão informará os Estados-membros dos resultados destas investigações.

Um Estado-membro em cujo território esteja a ser efectuado um controlo deve prestar todo o apoio necessário aos peritos no cumprimento da sua missão.

As disposições gerais de execução do presente artigo serão determinadas em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º.

2. O Estado-membro em questão deve adoptar todas as medidas necessárias para ter em conta os resultados dos controlos referidos no nº 1. Se o Estado-membro não tomar essas medidas, a Comissão, em conformidade com o processo estatuído no artigo 23º, pode proibir a introdução no mercado de produtos de origem animal provenientes do estabelecimento que deixou de respeitar as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20º

O anexo será alterado pela Comissão, em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º, a fim de ter em conta o progresso tecnológico.

Artigo 21º

Enquanto se aguarda a execução de normas comunitárias respeitantes à importação de produtos de origem animal de países terceiros, os Estados-membros aplicarão a essas importações condições pelo menos equivalentes às estatuídas no presente regulamento.

Artigo 22º

A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir denominado «comité».

Artigo 23º

1. Sempre que seja feita referência ao processo previsto no presente artigo, são aplicadas as disposições seguintes.
2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 24º

1. Sempre que seja feita referência ao processo previsto no presente artigo, são aplicadas as disposições seguintes.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2

do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 25º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais para estabelecimentos e entrepostos frigoríficos

Os estabelecimentos devem dispor, pelo menos, de:

1. Áreas de trabalho de dimensão conveniente que permitam a realização do trabalho em condições adequadas. As mesmas devem ser concebidas e preparadas de forma a evitar a contaminação do produto. Se necessário, devem existir salas separadas para facilitar operações higiénicas e evitar a recontaminação do produto acabado.
2. Nas áreas em que os produtos são preparados, tratados e transformados:
 - a) Pavimento impermeável que seja fácil de limpar e de desinfectar e colocado de modo a facilitar a drenagem da água ou munido de equipamento para remoção da água;
 - b) Paredes lisas, resistentes e impermeáveis, cobertas com um revestimento lavável e claro até uma altura de dois metros. As junções das paredes e do solo devem ser arredondadas e ter acabamentos semelhantes;
 - c) Portas de materiais não deterioráveis e, se forem de madeira, cobertas de ambos os lados com um revestimento liso e impermeável;
 - d) Tecto limpo e fácil de limpar ou, na sua falta, uma cobertura do tecto com uma superfície interior que satisfaça essas condições;

- e) Materiais de isolamento não deterioráveis e inodoros;
 - f) Ventilação adequada e, se necessário, uma boa evacuação de vapores;
 - g) Iluminação suficiente, natural ou artificial;
 - h) Um número suficiente de dispositivos de limpeza e desinfecção das mãos e de limpeza do material com água quente. Para a lavagem das mãos as instalações deverão dispor de água corrente, quente e fria, bem como de produtos de limpeza e desinfecção e meios higiénicos para secar as mãos. As torneiras a utilizar por pessoas que manipulam produtos não acondicionados não poderão ser accionadas com a mão ou com o braço.
3. Um número adequado de vestiários com paredes e pavimentos lisos, impermeáveis e laváveis, que disponham de lavatórios e sanitários com autoclismo, e que não tenham acesso directo para as salas de trabalho. Os dispositivos para a lavagem das mãos devem satisfazer as disposições da alínea h) do ponto 2.
4. Dispositivos adequados para limpeza e desinfecção do equipamento e utensílios.
5. Uma capacidade suficiente de armazenagem dos produtos em condições adequadas. Os entrepostos frigoríficos devem satisfazer as exigências de higiene.
6. Um dispositivo de evacuação de águas residuais que satisfaça as exigências de higiene.
7. Equipamento que permita o abastecimento de água exclusivamente potável, na acepção da Directiva 80/778/CEE ⁽¹⁾ relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano.
- Todavia, a título excepcional, poderão ser autorizadas instalações que forneçam água não potável para a produção de vapor, a luta contra incêndios e a refrigeração, desde que as condutas instaladas para o efeito não permitam a utilização dessa água para outros fins e não apresentem qualquer risco de contaminação directa ou indirecta dos produtos. As condutas de água não potável deverão estar claramente diferenciadas das utilizadas para a água potável.
8. As instalações e o equipamento para a preparação de produtos de origem animal devem ser mantidos num bom estado de conservação e satisfazer as seguintes condições: «
- a) O equipamento, tubagem e instrumentos ou as suas superfícies que se destinam a um contacto directo com os produtos devem ser de um material liso, fácil de limpar e de desinfectar, resistente à corrosão e que não lhes transfira substâncias em quantidades tais que constituam um risco para a saúde pública, provoquem a deterioração da sua composição nem afectem as suas características organolépticas;
 - b) Os armazéns de refrigeração e congelação devem ser equipados com aparelhos de medição e registo da temperatura;
 - c) As instalações de tratamento térmico devem estar equipadas com os instrumentos adequados ao controlo e registo da temperatura e do tempo de transformação.
9. O estabelecimento deve dispor do seu próprio laboratório ou utilizar os serviços de um laboratório organizado e equipado de modo a que, na opinião da autoridade competente, possa proceder às análises necessárias.
10. Os entrepostos de refrigeração e de congelação que não pertençam às instalações de um estabelecimento e onde são armazenados produtos de origem animal não acondicionados devem satisfazer as exigências de higiene.

CAPÍTULO II

Condições de higiene do estabelecimento, equipamento e pessoal

1. Será exigido o mais elevado grau de limpeza do pessoal, instalações e equipamento:
- a) O pessoal que trabalha ou manipula produtos de origem animal deve, nomeadamente, utilizar roupas de trabalho limpas, devendo as suas mãos estar, igualmente, limpas. Será proibido fumar nas áreas onde os produtos de origem animal são manipulados e armazenados;
 - b) Nenhum animal, com excepção dos animais para abate, poderá entrar nos estabelecimentos. Deverá proceder-se sistematicamente à exterminação de roedores, insectos e quaisquer outros animais nocivos;

⁽¹⁾ JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

- c) O equipamento, contentores, tanques e instalações que entram em contacto directo com os produtos de origem animal devem ser mantidos em condições de higiene, ser lavados e desinfectados quando necessário e, se forem preparados produtos perecíveis, pelo menos uma vez por dia de trabalho;
- d) As embalagens que podem ser utilizadas mais de uma vez devem ser limpas e desinfectadas antes de serem usadas novamente;
- e) Qualquer pessoa que possa constituir uma fonte de contaminação, nomeadamente através de agentes patogénicos, será proibida de trabalhar com produtos de origem animal não embalados.

2. O pessoal deverá executar todas as operações de um modo higiénico. Devem ser adoptadas medidas apropriadas à protecção do produto de origem animal da recontaminação após tratamento. Se necessário, o produto final será acondicionado imediatamente após o fim da preparação.

3. As matérias-primas, ingredientes alimentares, aditivos e outros agentes de preparação dos produtos devem estar em boas condições e satisfazer as condições da legislação respectiva.

Nas áreas de trabalho, não podem encontrar-se produtos, aditivos ou substâncias químicas, a não ser que os mesmos se destinem à preparação de produtos de origem animal, à limpeza ou à manutenção do equipamento e das instalações.

4. Os produtos químicos utilizados na limpeza e desinfeção devem ser aprovados para esse fim.

5. As instalações e equipamento apenas podem ser utilizados no fabrico de produtos que não se destinem ao consumo humano nas seguintes condições:

- a) A armazenagem de matérias-primas impróprias para consumo humano e a preparação e a armazenagem de produtos impróprios para consumo humano devem ser separadas de um modo adequado, tanto no tempo como no espaço das dos produtos destinados ao consumo humano;
- b) O equipamento que esteve em contacto com produtos impróprios para consumo humano deve ser limpo e desinfectado antes de ser novamente utilizado na preparação de produtos de origem animal destinados ao consumo humano;
- c) As matérias-primas e os produtos finais devem ser claramente identificados como impróprios para consumo humano.

6. Qualquer pessoa que trabalhe na preparação e embalagem de produtos de origem animal deve ter de apresentar um atestado médico que indique que não existe impedimento para tal emprego. O atestado médico deve ser renovado anualmente, a menos que tenha sido reconhecido, em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º, um outro programa de controlo médico do pessoal que proporcione garantias equivalentes.

CAPÍTULO III

Controlo sanitário e fiscalização da produção

A autoridade competente deve definir um sistema de controlo. Este incluirá, nomeadamente:

1. Uma inspecção dos estabelecimentos com intervalos regulares, a fim de verificar, nomeadamente:
 - a) O respeito das condições relativas aos locais, salas, instalações e equipamento;
 - b) A limpeza dos estabelecimentos, instalações e equipamento e controlar a higiene do pessoal;
 - c) Se as matérias-primas estão em condições e são adequadas para a finalidade a que se destinam,
 - se os produtos são correctamente manipulados,
 - as condições microbiológicas e higiénicas dos produtos de origem animal,
 - a presença de quaisquer resíduos de substâncias com efeito farmacológico ou hormonal, e de antibióticos, detergentes ou outras substâncias prejudiciais ou susceptíveis de tornar o seu consumo perigoso ou prejudicial para a saúde pública, quando esses resíduos excedam os níveis permitidos,
 - se as marcas são aplicadas correctamente.
2. Inspeções das condições de armazenagem e transporte.

CAPÍTULO IV

Acondicionamento e embalagem

1. O acondicionamento e a embalagem devem ser efectuados em condições satisfatórias de higiene, evitando a contaminação dos produtos de origem animal.
2. Os materiais de acondicionamento e embalagem devem satisfazer todas as normas de higiene e, nomeadamente:
 - devem ser tais que não alterem as características organolépticas dos produtos,
 - não devem poder transmitir aos produtos substâncias prejudiciais à saúde pública e devem satisfazer as condições da Directiva 76/893/CEE do Conselho ⁽¹⁾ relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios,
 - devem ser suficientemente resistentes para protegerem adequadamente os produtos.
3. Os materiais de acondicionamento e embalagem não podem ser utilizados de novo para preparados e produtos, à excepção dos contentores de material resistente à corrosão que, após limpeza e desinfecção, podem ser utilizados de novo.
4. Os materiais de acondicionamento e embalagem não utilizados devem ser armazenados numa zona separada da área de produção e estar protegidos da sujidade e contaminação.

CAPÍTULO V

Marcação dos produtos de origem animal

1. Sem prejuízo das disposições estatuídas na Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação de legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final ⁽²⁾, deve ser possível, para fins de inspecção, determinar qual o estabelecimento de produção e o lote de produção.

Para tal, cada embalagem de produto de origem animal expedida do estabelecimento deve ser marcada, sob a responsabilidade da autoridade competente, com:

- a) Lote de identificação;
- b) A identificação do estabelecimento de produção através de:
 - i) Uma marca oval com as iniciais no alfabeto latino (em maiúsculas) do país de produção, isto é, B, DK, D, EL, ESP, F, IRL, I, L, NL, P ou UK, seguida de:
 - o número de registo do estabelecimento de produção e
 - um dos seguintes conjuntos de iniciais: CEE, EEG, EWG, EOF, EEC ou EOK;as letras e os números devem ter, pelo menos, 0,2 mm de altura,
ou
 - ii) A menção do nome e endereço do produtor, em conformidade com a Directiva 79/112/CEE.

Quando o produto seja transportado sem acondicionamento, as informações referidas nas alíneas a) e b) e a natureza dos produtos devem ser indicadas nos documentos de acompanhamento.

CAPÍTULO VI

Exigências de armazenagem e transporte

1. Os produtos de origem animal que não possam ser armazenados à temperatura ambiente devem ser armazenados a temperaturas definidas pelo fabricante, de modo a assegurar a sua durabilidade. Quando armazenados em condições de refrigeração, as temperaturas de armazenagem devem ser registadas e a taxa de refrigeração deve ser tal que o produto atinja a temperatura desejada tao rapidamente quanto possível.

⁽¹⁾ JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 2.

2. Os veículos e contentores para o transporte de produtos perecíveis de origem animal devem ser concebidos e equipados de modo a que a temperatura desejada possa ser mantida durante todo o período de transporte.
3. Os produtos de origem animal devem ser expedidos de modo a que estejam protegidos dos agentes susceptíveis de os contaminarem ou afectarem negativamente, tendo em conta a duração e as condições de transporte, bem como o meio de transporte utilizado.
4. Em conformidade com o processo estatuído no artigo 24º, a Comissão pode estabelecer condições adicionais para a armazenagem e transporte de produtos de origem animal específicos.

Proposta de decisão do Conselho relativa ao regime de protecção no domínio veterinário no âmbito do mercado interno

COM(89) 493 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que um funcionamento harmonioso das organizações comuns de mercado relativas aos animais, produtos animais, produtos de origem animal e, em certos casos, aos vegetais implica o desaparecimento dos obstáculos veterinários ao desenvolvimento do comércio intracomunitário dos produtos em questão; que, a este respeito, a livre circulação dos produtos agrícolas constitui um elemento fundamental das organizações comuns de mercado e deve permitir o desenvolvimento racional da produção agrícola assim como a utilização óptima dos factores de produção;

Considerando que, todavia, é necessário prever no domínio veterinário um regime de protecção, a fim de salvaguardar a saúde pública e animal de qualquer perigo que possa resultar da propagação de doenças animais graves;

Considerando que a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento (CEE) relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário na perspectiva da

realização do mercado interno ⁽¹⁾; que esta proposta prevê, nomeadamente, um regime de protecção a aplicar transitória e temporariamente;

Considerando que é conveniente determinar, desde já, o regime de protecção que será aplicável no âmbito do mercado interno;

Considerando que o funcionamento harmonioso e eficaz deste regime requer a adopção de medidas restritivas, pelas autoridades do Estado-membro, perante a suspeita ou o aparecimento da doença;

Considerando que, a fim de proporcionar ao conjunto dos Estados-membros as garantias adequadas, é necessário prever um controlo reforçado da Comissão;

Considerando que é conveniente prever processos que instituem uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Cada Estado-membro comunicará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão a suspeita e a eclosão, no seu território, de doenças contagiosas dos animais que possam constituir um perigo grave para os animais e de doenças transmissíveis ao homem e que possam prejudicar gravemente a saúde pública. Comunicará igualmente à Comissão e aos outros Estados-membros as medidas que tomou. Estas medidas devem ser de natureza a evitar qualquer perigo de propagação da doença no território da Comunidade, bem como qualquer perigo para a saúde pública.

(1) JO nº C 255 de 31. 8. 1988, p. 4.

2. Após terem informado do facto as autoridades do Estado-membro em questão, representantes da Comissão podem deslocar-se imediatamente ao local. Se a Comissão considerar que as medidas referidas no nº 1 são insuficientes, adoptará, no mais breve prazo, uma decisão que imponha às autoridades do Estado-membro em questão as medidas que considere adequadas à situação.

Artigo 2º

1. Se um Estado-membro considerar que num outro Estado-membro se regista ou pode registar uma das situações referidas no nº 1 do artigo 1º, sem que as autoridades deste último Estado-membro tenham tomado as medidas necessárias, do facto informará imediatamente a Comissão.

2. No caso referido no nº 1, são aplicáveis as disposições do nº 2 do artigo 1º

Artigo 3º

1. A Comissão procederá, no mais breve prazo, no âmbito do comité referido no artigo 7º, a um exame da situação. Em conformidade com o processo previsto no artigo 7º, poderá confirmar, alterar ou revogar a decisão referida no nº 2 do artigo 1º ou adoptar uma decisão que imponha às autoridades do Estado-membro em questão as medidas que considere adequadas à situação.

2. Em circunstâncias de uma gravidade excepcional e, nomeadamente, quando as autoridades do Estado-membro em questão reconheçam que não lhes é possível aplicar as medidas consideradas necessárias, a Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 7º, poderá autorizar os outros Estados-membros a adoptar as disposições adequadas.

Artigo 4º

A Comissão acompanhará a evolução da situação, nomeadamente pelo envio de representantes ao local e em conformidade com o processo previsto no artigo 7º, e alterará ou revogará, em função dessa evolução, as decisões referidas no nº 2 do artigo 1º e no artigo 3º.

Artigo 5º

As autoridades do Estado-membro, ao território do qual a Comissão considera necessário o envio de representantes, prestam a estes últimos todo o apoio necessário ao cumprimento da sua missão.

Artigo 6º

As normas de execução da presente decisão e, nomeadamente, a lista das doenças referidas no nº 1 do artigo 1º serão estabelecidas, se necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 8º

Artigo 7º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (1), a seguir denominado «comité».

2. Sempre que seja feita referência ao processo previsto no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

3. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar de data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 8º

1. Sempre que seja feita referência ao processo previsto no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

(1) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Se, num prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de

1993. As outras disposições em matéria de protecção no domínio veterinário são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 88/407/CEE, que fixa as exigências de policia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina

COM(89) 495 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade, através da Directiva 88/407/CEE do Conselho ⁽¹⁾, fixou as exigências de policia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina; que os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990;

Considerando que, antes da execução da directiva, é conveniente adoptar algumas alterações a fim de ultrapassar dificuldades técnicas na aplicação da mesma; que é igualmente adequado prever a alteração dos anexos da directiva quando necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 18º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 88/407/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 4º é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando os Estados-membros utilizem as autorizações mencionadas no presente número, podem estabelecer-se derrogações das disposições do nº 1, subalínea iv) da alínea d), do capítulo I e do nº 1, primeira frase da alínea iv), do capítulo II do anexo B.»
2. O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17º*

Os anexos serão alterados, em conformidade com o processo previsto no artigo 18º, com vista, nomeadamente, à sua adaptação à evolução tecnológica.»
3. No fim do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 18º é suprimida a expressão «excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas».
4. No fim do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 19º é suprimida a expressão «salvo no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas».
5. O capítulo II, alínea v) do nº 1, do anexo B passa a ter a seguinte redacção:

«v) No caso dos touros em produção mantidos sem contactos com outros animais do centro, uma prova de pesquisa de antígenos por anticorpos por imunofluorescência ou uma cultura para detecção da infecção pelo *Campylobacter foetus* em amostras de material de colheita prepucial ou de lavagem vaginal; no caso das fêmeas deve ser efectuada uma prova de aglutinação do muco vaginal.»
6. No nº 1, primeiro travessão da subalínea ii) da alínea b), do anexo C, é suprimida a expressão «antes da entrada no centro». No nº 1, segundo travessão da subalínea ii) da alínea b), do anexo C, é suprimida a expressão «antes da sua admissão no centro».

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

7. O ponto IV do anexo D passa a ter a seguinte redacção:

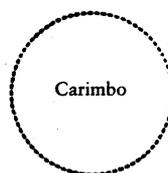
«Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, declaro:

1. Que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado nas condições exigidas pelas normas fixadas pela Directiva 88/407/CEE;
2. Que o sémen acima descrito foi transportado para o local de expedição num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Directiva 88/407/CEE;
3. Que o sémen acima descrito foi colhido de um touro:
 - a) i) Que foi submetido, reagindo negativamente, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA, para a pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, efectuada durante os 12 meses anteriores ⁽¹⁾, ou
 - ii) Que foi vacinado contra a rinotraqueíte bovina infecciosa ou a vulvovaginite pustulosa infecciosa, em conformidade com as disposições estabelecidas na Directiva 88/407/CEE ⁽¹⁾, ou
 - iii) Que foi submetido, reagindo positivamente, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova

ELISA, para pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa e que não foi vacinado em conformidade com as disposições estabelecidas na Directiva 88/407/CEE ⁽¹⁾;

- b) i) Que não foi vacinado contra a febre aftosa ⁽¹⁾ ou
- ii) Que foi vacinado contra a febre aftosa em conformidade com as disposições estabelecidas na Directiva 88/407/CEE ⁽¹⁾.

Feito em, em.....



.....
(assinatura)

.....
(apelido em maiúsculas)

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ Riscar quando necessário.»

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à carne de caça e à carne de coelho

COM(89) 496 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a carne de coelho e a carne de caça constam da lista de produtos do anexo II do Tratado; que a criação de coelhos e de caça é geralmente incluída no sector agrícola; que esta criação e o produto resultante da caça

constituem uma fonte de rendimento para parte da população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar o desenvolvimento racional deste sector e aumentar a produtividade, devem ser estatuídas a nível comunitário regras relativas aos problemas de saúde pública e animal em matéria de produção e comercialização de carne de caça e de carne de coelho;

Considerando que devem ser eliminadas as disparidades referentes às condições de saúde pública e animal nos Estados-membros, de modo a incentivar o comércio intracomunitário de carne de coelho e de carne de caça e contribuindo assim para a realização do mercado interno;

Considerando que as doenças transmissíveis aos animais domésticos e ao homem podem propagar-se através da carne de caça e da carne de coelho; que, por conseguinte, é necessário estatuir as regras que permitem controlar estes riscos;

Considerando que a carne de caça e a carne de coelho devem ser tratadas de um modo higiénico, a fim de evitar infecções e intoxicações transmitidas pelos alimentos;

Considerando que a Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/162/CEE ⁽²⁾, fixa as condições de notificação das doenças dos animais na Comunidade; que o aparecimento ou a presença de determinadas doenças contagiosas dos animais na vida selvagem de uma região da Comunidade pode constituir um risco para a vida selvagem de outras regiões da Comunidade e para os efectivos comunitários de animais; que, para determinadas doenças contagiosas da vida selvagem, é oportuno dispor das mesmas informações que para os animais domésticos;

Considerando que a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE ⁽⁴⁾, fixa as condições sanitárias para a carne fresca; que os animais selvagens de criação utilizados na produção de caça são mantidos em condições semelhantes às aplicadas aos mamíferos e aves de criação; que é oportuno alargar à caça de criação as normas sanitárias já adoptadas para a carne fresca e a carne de aves de capoeira;

Considerando que é oportuno prever derrogações para pequenas quantidades de carne de coelho e de carne de caça utilizadas no comércio local;

Considerando que, no que diz respeito à organização e aos seguimentos a dar aos controlos efectuados pelos Estados-membros de destino e às medidas de protecção a executar, é conveniente ter como referência as regras gerais previstas no regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que a Comissão deve ser incumbida da tarefa de adoptar medidas de aplicação desse regulamento; que, para tal, é conveniente prever procedimentos que instituem uma cooperação estreita e efectiva entre a Comissão e os Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Normas gerais

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as disposições relativas aos problemas de saúde pública e animal em matéria de produção e introdução no mercado de carne de caça e de carne de coelho.

⁽¹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 48.

⁽³⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽⁴⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- «carne de caça»: todas as partes de caça próprias para consumo humano,
- «carne de caça de criação»: todas as partes de mamíferos selvagens e de aves selvagens criados, mantidos e abatidos em cativeiro, próprias para consumo humano,
- «carne de caça selvagem»: todas as partes de mamíferos selvagens e de aves selvagens abatidos no seu meio em conformidade com normas de caça, próprias para consumo humano,
- «caça»: mamíferos terrestres ou aves não considerados domésticos e não referidos no nº 1 do artigo 1º da Directiva 64/433/CEE nem no artigo 1º da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽⁵⁾,
- «caça maior»: mamíferos selvagens fissípedes,
- «caça menor»: mamíferos selvagens da família *Leporidae* e aves de caça selvagens,
- «caça com penas»: aves de caça,
- «caça com pêlo»: mamíferos de caça,
- «carne de coelho»: todas as partes do coelho doméstico próprias para consumo humano,
- «serviço oficial»: o serviço veterinário, ou qualquer outro serviço de nível equivalente, designado pelo Estado-membro em questão para controlar a aplicação do presente regulamento,
- «zona de caça»: a área onde a caça selvagem se pode movimentar livremente,
- «instalação de transformação de caça»: um estabelecimento aprovado utilizado para a preparação, inspecção sanitária e, se necessário, corte das carcaças de caça selvagem,
- «matadouro de coelhos»: um matadouro aprovado utilizado para o abate e a inspecção sanitária de coelhos domésticos,
- «país de produção»: o Estado-membro em cujo território se situa o estabelecimento.

Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 2º da Directiva 64/433/CEE e no artigo 2º da Directiva 71/118/CEE.

Capítulo II

Regras relativas à produção e comercialização de carne de caça e de carne de coelho

Artigo 3º

1. A verificação do estado sanitário de caça e dos coelhos deve ser efectuada periodicamente em cada Estado-membro.

⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, pp. 23.

Para tal, em caso de diagnóstico de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais ou da presença de resíduos em quantidades superiores aos níveis admitidos deve ser incumbido um serviço ou organismo central de tarefa de recolha e análise dos resultados das inspecções sanitárias efectuadas de acordo com o presente regulamento.

2. Quando se registar uma doença ou condição referida no nº 1, os resultados desse caso específico devem ser comunicados, no mais breve prazo, ao serviço oficial responsável pelo controlo do efectivo de origem dos animais ou, no caso da caça selvagem, pela zona de caça de origem.

3. Tendo em conta a situação epizootológica, o serviço oficial exigirá a realização de testes específicos ao nível da caça selvagem, a fim de detectar a presença das doenças referidas no anexo I da Directiva 82/894/CEE.

A presença destas doenças é comunicada à Comissão e aos outros Estados-membros, em conformidade com as disposições da Directiva 82/894/CEE.

Artigo 4º

1. O comércio intracomunitário de carne de caça está sujeito às regras adequadas de sanidade animal que regem o comércio intracomunitário de carne fresca referidas:

- a) Na Directiva 72/461/CEE, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas ⁽¹⁾, ou
- b) No regulamento (CEE) (relativo às condições de sanidade animal que regem o comércio intracomunitário e a importação de países terceiros de carne fresca de aves de capoeira e de caça com penas de criação).

2. Por outro lado, tendo em conta a presença de doenças referidas no nº 3 do artigo 3º, o serviço oficial do Estado-membro em cujo território foi verificada a ocorrência da doença pode impor a limitação da utilização de carne de caça originária de zonas de caça específicas.

3. Podem ser decididas medidas suplementares em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º

Artigo 5º

1. Os Estados-membros completam os seus planos respeitantes aos resíduos, referidos no artigo 4º da Directiva 86/469/CEE de Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas ⁽²⁾, a fim de controlarem a caça selvagem em relação aos contaminantes presentes no ambiente.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

2. Tendo em conta os resultados do controlo referido no nº 1, podem ser impostas limitações à utilização de carne de caça originária de zonas de caça específicas.

3. Podem ser decididas disposições suplementares de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Artigo 6º

1. A carne de caça de criação obtida a partir de caça maior deve satisfazer as condições referidas no artigo 3º da Directiva 64/433/CEE.

2. Em derrogação do nº 1, até à adopção das regras referidas no nº 1 do artigo 5º da Directiva 88/409/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1988, que estabelece as regras sanitárias aplicáveis à carne destinada ao mercado nacional e os níveis da taxa a cobrar em conformidade com a Directiva 85/73/CEE para a inspecção dessa mesma carne ⁽³⁾, o abate de caça maior de criação, o corte e a armazenagem da carne referida no nº 1 podem ser realizados em estabelecimentos aprovados pelas autoridades nacionais para o mercado nacional, desde que essa carne não seja introduzida no comércio intracomunitário.

3. Em derrogação do nº 1, o serviço oficial pode autorizar o abate de caça de criação no local de origem quando não possa ser efectuado o seu transporte a fim de evitar qualquer risco para o manipulador ou com vista a proteger o bem-estar dos animais. Esta derrogação pode ser concedida se:

- o proprietário dos animais apresentar um pedido e
- o serviço oficial tiver sido previamente informado acerca da data de abate desses animais e
- o efectivo não estiver sujeito a restrições, na sequência da inspecção realizada em conformidade com os artigos 4º e 5º

4. A carne de javali ou de outras espécies susceptíveis de infestação por triquinas deve ser submetida ao exame por digestão, de acordo com a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína ⁽⁴⁾.

Artigo 7º

A carne de caça de criação obtida a partir de caça com penas deve satisfazer as condições referidas no artigo 3º da Directiva 71/118/CEE.

⁽³⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67.

Artigo 8º

1. A carne de caça selvagem deve:

- a) Ser manuseada numa instalação de transformação de caça que satisfaça as condições do capítulo III do anexo II ou num matadouro aprovado e controlado em conformidade com o artigo 13º;
- b) Provir de caça selvagem abatida no seu meio e tratada em conformidade com o capítulo I do anexo II;
- c) Ser tratada, durante e após a transformação, numa instalação de transformação de caça ou num matadouro, em condições de higiene satisfatórias idênticas às previstas no capítulo IV do anexo I da Directiva 64/433/CEE, no que diz respeito à caça maior, e no capítulo III do anexo I da Directiva 71/118/CEE, no que diz respeito à caça menor;
- d) Ser submetida a inspecção *post mortem* efectuada por um veterinário oficial, em conformidade com o capítulo II do anexo I, e não ter apresentado qualquer alteração, com excepção das lesões traumáticas sobrevindas durante a caça, ou malformações e modificações localizadas, desde que seja demonstrado, se necessário por meio de testes laboratoriais adequados, que estas não tornam a carcaça e as miudezas impróprias para consumo humano ou perigosas para a saúde humana;
- e) Ostentar uma marca de salubridade, em conformidade com o capítulo IV do anexo II;
- f) Ser armazenada em condições satisfatórias, em conformidade com o capítulo V do anexo II, após inspecção, *post mortem*, em estabelecimentos aprovados, em conformidade com o artigo 13º, ou em entrepostos aprovados em conformidade com a Directiva 64/433/CEE;
- g) Ser transportada em condições de higiene satisfatórias, em conformidade com o capítulo V do anexo II.

2. Além do disposto no nº 1:

- a) A carne de javali ou de outras espécies susceptíveis de infestação por triquinas deve ser submetida a um exame por meio de um dos métodos de digestão referidos na Directiva 77/96/CEE;
- b) As partes de carcaças ou a carne desossada de caça menor devem ser obtidas, em condições idênticas às previstas no artigo 3º B da Directiva 71/118/CEE, em estabelecimentos aprovados para esse fim, em conformidade com o artigo 13º;
- c) As partes de carcaças ou a carne desossada de caça maior devem ser obtidas, em condições idênticas às previstas no nº 1, ponto B, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE, em estabelecimentos aprovados para esse fim, em conformidade com o artigo 13º.

Artigo 9º

1. A carne de coelho deve:

- a) Ser obtida num estabelecimento que satisfaça as condições gerais da Directiva 71/118/CEE e aprovado para esse fim em conformidade com o artigo 13º;

- b) Provir de um animal de talho submetido a inspecção *ante mortem* efectuada por um veterinário oficial, em conformidade com o capítulo I do anexo I, e considerado próprio para abate, na sequência dessa inspecção;
- c) Ser tratada em condições de higiene satisfatórias, idênticas às previstas no capítulo III do anexo I da Directiva 71/118/CEE;
- d) Ser submetida a inspecção *post mortem* efectuada por um veterinário oficial, em conformidade com o capítulo II do anexo I, e não ter apresentado qualquer alteração, com excepção das lesões traumáticas sobrevindas pouco antes do abate, ou malformações e modificações localizadas, desde que seja demonstrado, se necessário por meio de testes laboratoriais adequados, que estas não tornam a carcaça e as miudezas impróprias para consumo humano ou perigosas para a saúde humana;
- e) Ostentar uma marca de salubridade, em conformidade com o capítulo III do anexo I;
- f) Ser armazenada em condições de higiene satisfatórias, em conformidade com o capítulo IV do anexo I, após inspecção *post mortem* em estabelecimentos aprovados para esse fim, em conformidade com o artigo 13º, ou em entrepostos aprovados em conformidade com a Directiva 64/433/CEE;
- g) Ser transportada em condições de higiene satisfatórias, em conformidade com o capítulo V do anexo I.

2. Além do disposto no nº 1, no caso das partes de carcaças ou da carne desossada, a carne deve ser obtida, em condições idênticas às previstas no artigo 3º B da Directiva 71/118/CEE, em estabelecimentos aprovados para esse fim, em conformidade com o artigo 13º.

Artigo 10º

Em derrogação do nº 1 do artigo 6º e do nº 1, alínea c), do artigo 8º, é autorizada a introdução no mercado de caça menor não eviscerada e/ou não esfolada ou não depenada e de caça maior não esfolada, desde que a mesma seja manipulada e armazenada separadamente da carne fresca, da carne de aves de capoeira, da carne de coelho e da carne de caça eviscerada e esfolada.

Artigo 11º

1. O veterinário oficial pode ser auxiliado por assistentes, colocados sob a sua autoridade e responsabilidade aquando da realização:

- a) Das inspecções *post mortem* referidas no nº 1 do artigo 6º, no artigo 7º, no nº 1, alínea d), do artigo 8º e no nº 1, alínea d), do artigo 9º;
- b) Da inspecção da carne cortada referida no nº 1 do artigo 6º, no artigo 7º, no nº 2, alíneas b) e c), do artigo 8º e no nº 2 do artigo 9º;
- c) Do controlo da conformidade com as condições do capítulo V do anexo I e do capítulo V do anexo II.

2. As regras de execução deste auxílio serão determinadas, quando necessário, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 12º

A carne de coelho ou de caça não pode ser utilizada para consumo humano se:

- a) Revelar um dos defeitos enumerados no nº 10, alínea a), do anexo I e no nº 14, alínea a), do anexo II;
- b) For proveniente de animais aos quais foram administradas substâncias susceptíveis de tornarem a carne perigosa ou nociva para a saúde humana, tendo o Comité Científico Veterinário emitido o seu parecer em relação às mesmas;
- c) Tiver sido tratada com radiações ionizantes ou ultravioletas ou com amaciadores ou outras substâncias que possam afectar as propriedades organolápticas da carne ou ainda com corantes diferentes dos utilizados na marcação de salubridade.

Artigo 13º

1. Cada Estado-membro elaborará uma lista dos seus estabelecimentos aprovados, atribuindo a cada um deles um número de aprovação veterinária. Os Estados-membros podem aprovar, para o abate e o corte de coelhos e de caça, os estabelecimentos aprovados em conformidade com a Directiva 71/118/CEE ou com a Directiva 64/433/CEE, desde que esses estabelecimentos estejam equipados para a transformação de carne de coelho e/ou de caça e que essas operações sejam realizadas de modo a assegurar a observância das regras de higiene. Os Estados-membros enviarão essa lista aos outros Estados-membros e à Comissão.

2. Um Estado-membro só aprovará um estabelecimento desde que tenha a certeza de que o referido estabelecimento cumpre as disposições da presente directiva. O Estado-membro retirará a sua aprovação se as condições que levaram à aprovação deixarem de ser cumpridas.

3. O Estado-membro em questão terá em conta as conclusões de um eventual controlo efectuado em conformidade com o artigo 14º. Os outros Estados-membros e a Comissão serão informados da retirada da aprovação.

4. A inspecção e o controlo dos estabelecimentos aprovados serão efectuados sob a responsabilidade do veterinário oficial que pode, na execução de tarefas meramente materiais, ser auxiliado por pessoal especialmente formado para o efeito. O veterinário oficial deve ter livre acesso, em qualquer momento, a todas as partes do estabelecimento para poder verificar se as disposições da presente directiva são observadas.

As regras de execução deste auxílio serão determinadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 14º

Na medida em que tal seja necessário à uniformização da aplicação do presente regulamento, podem ser efectuados controlos no local por peritos veterinários da Comissão; estes podem, nomeadamente, verificar se os estabelecimentos aprovados cumprem efectivamente as disposições do presente regulamento. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território estiver a ser efectuado um controlo dará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento das suas missões.

As disposições gerais para a execução do presente artigo serão determinadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 15º

1. As regras estatuídas no regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, serão aplicadas, nomeadamente, no que respeita à organização e aos seguimentos a dar aos controlos efectuados pelo país de destino e às medidas de protecção que afectam a produção e distribuição na Comunidade de carne de coelho e de carne de caça.

Artigo 16º

1. O nº 1 do artigo 6º e o artigo 7º não se aplicam à carne de caça de criação obtida pelo criador para seu consumo próprio ou dada directa e gratuitamente ao consumidor final.

2. O artigo 8º não se aplica à carne de caça selvagem utilizada pelo caçador para seu consumo próprio ou dada directa e gratuitamente ao consumidor final.

3. O artigo 9º não se aplica à carne de coelho obtida pelo criador para seu consumo próprio ou dada directa e gratuitamente ao consumidor final.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros podem conceder derrogações:

- a) Do nº 1 do artigo 6º e do artigo 7º, para a carne de caça de criação vendida directamente, em pequenas quantidades, pelo produtor ao consumidor final, desde que essas transacções sejam efectuadas na mesma área onde se situa a exploração da produção e que os respectivos estabelecimentos e pontos de venda sejam regularmente controlados pelo serviço oficial;
- b) Do nº 1 e do nº 2; alíneas b) e c), do artigo 8º, para a caça selvagem vendida em pequenas quantidades em

pontos de venda regularmente controlados pelo serviço oficial ou vendida directamente, em pequenas quantidades, pelo caçador ao consumidor final;

c) Do artigo 9º, para a carne de coelho vendida directamente, em pequenas quantidades, pelo produtor ao consumidor final, desde que essas transacções sejam efectuadas na mesma área onde se situa a exploração da produção e que os respectivos estabelecimentos e pontos de venda sejam regularmente controlados pelo serviço oficial.

2. Nos casos referidos no nº 1, a carne deve ser identificada com uma marca que permita a identificação do produtor ou, no caso da caça selvagem, do caçador ou da zona de caça.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18º

O presente regulamento é aplicado sem prejuízo das regras comunitárias adoptadas para a protecção da vida selvagem.

Artigo 19º

Os anexos do presente regulamento podem ser alterados pela Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º, de modo a ter em conta, nomeadamente, o progresso tecnológico.

Artigo 20º

Enquanto se aguarda a aplicação de regras comunitárias relativas à importação de carne de caça e de carne de coelho provenientes de países terceiros, os Estados-membros aplicam a essas importações condições pelo menos equivalentes às estatuídas no presente regulamento.

Artigo 21º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir denominado «comité».

2. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, são aplicadas as disposições seguintes.

3. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão afoptará as medidas propostas.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

ANEXO I

REGRAS SANITÁRIAS PARA COELHOS

CAPÍTULO I

Inspeção sanitária *ante mortem* de coelhos

1. Os animais devem ser sujeitos a uma inspeção *ante mortem* antes do início do abate diário. O responsável pelo matadouro ou o seu mandatário devem facilitar a realização das inspeções sanitárias *ante mortem* e, em especial, qualquer manipulação considerada necessária.

Cada lote de animais enviado para abate deve ser identificado de modo a permitir à autoridade competente a determinação da sua origem.

2. A inspecção *ante mortem* deve ser restringida à detecção dos danos sobrevividos durante o transporte, se os coelhos tiverem sido inspecionados na exploração de origem nas vinte e quatro horas anteriores e dados como saudáveis. Além disso, a identidade do lote deve ser provada à chegada ao matadouro.

Se as inspecções *ante mortem* na exploração de origem e no matadouro não forem efectuadas pelo mesmo veterinário oficial, deve acompanhar os animais um certificado sanitário, assinado por um veterinário oficial, que declare que os animais foram observados e considerados próprios para abate.

3. A inspecção *ante mortem* deve ser efectuada pelo veterinário oficial, de acordo com as regras profissionais e em condições adequadas de iluminação.

4. A inspecção deve determinar:

- a) Se os animais têm uma doença que possa ser transmitida ao homem ou aos animais, se apresentam sintomas, ou uma condição geral, que indiquem a possibilidade de ocorrência da doença;
- b) Se os animais apresentam sintomas de uma doença ou de uma perturbação que afecte as suas condições gerais, susceptível de tornar a carne imprópria para consumo humano.

5. Os animais não devem ser abatidos para o consumo humano, quando se concluir que os mesmos se encontram nas condições referidas no nº 4.

6. Os animais referidos no nº 4 devem ser abatidos separadamente, ou após abate de todos os outros coelhos, e a sua carne deve ser rejeitada de um modo higiénico.

CAPÍTULO II

Inspecção sanitária *post mortem* de coelhos

7. Os coelhos abatidos devem ser inspecionados imediatamente após o abate.

8. A inspecção *post mortem* deve ser efectuada em condições adequadas de iluminação.

9. A inspecção sanitária *post mortem* deve incluir:

- a) A inspecção visual do animal abatido;
- b) Se necessário, a palpação e a incisão;
- c) A investigação de anomalias de consistência, cor, cheiro, e, se adequado, sabor;
- d) Se necessário, testes laboratoriais.

10. a) Os coelhos serão declarados totalmente impróprios para consumo humano quando a inspecção *post mortem* revele o seguinte:

- doenças transmissíveis ao homem ou aos animais,
- tumores malignos ou múltiplos; múltiplos abscessos,
- infestações parasitárias extensas em tecidos subcutâneos ou musculares,
- presença de resíduos de substâncias proibidas ou em excesso em relação aos níveis admitidos,
- envenenamento,
- lesões extensas, infiltrações serosas ou de sangue extensas,
- anomalias no que diz respeito à cor, cheiro ou sabor,
- anomalias no que diz respeito à consistência, especialmente edemas ou emaciação;

b) As partes de animais abatidos que apresentem lesões localizadas ou contaminações que não afectem a sanidade do resto da carne deverão ser declaradas impróprias para consumo humano;

c) Os resultados das inspecções sanitárias *ante mortem* e *post mortem* serão registados pelo veterinário oficial e, caso sejam encontradas as doenças transmissíveis ao homem ou aos animais, referidas no artigo 4º, ou seja detectada a presença de resíduos, comunicados às autoridades do serviço oficial responsáveis pelo controlo do efectivo de origem dos animais e ao responsável pelo efectivo em causa.

CAPÍTULO III

Marcação de salubridade

11. A marcação de salubridade deve ser realizada sob a responsabilidade do veterinário oficial, que guarda e mantém, com essa finalidade:
- Os utensílios de colocação da marca de salubridade na carne, que podem ser cedidos ao pessoal assistente apenas na altura da marcação e durante o tempo necessário para tal;
 - Os rótulos e o material de acondicionamento, quando estes já apresentem uma das marcas ou selos referidos no nº 12. Estes rótulos, material de acondicionamento e selos devem ser cedidos, em número necessário, ao pessoal assistente, na altura da sua utilização.
12. 1. A marca de salubridade consistirá no seguinte:
- Na parte superior, as primeiras letras em escrita latina (em maiúsculas) do nome do país exportador, isto é, B, DK, D, EL, ESP, F, IRL, I, L, NL, P e UK,
— no centro, o número da aprovação veterinária do matadouro ou, quando adequado, das instalações de corte.
— na parte inferior, um dos seguintes conjuntos de iniciais: CEE, EEG, EWG, EOF, EEC ou EOK,
— as letras e os algarismos devem ter 0,2 cm de altura,
ou
 - Uma forma oval de 6,5 × 4,5 cm, que apresente a informação referida na alínea a); as letras devem ter 0,8 cm de altura e os algarismos 1,1 cm de altura.
2. O material usado na marcação deve satisfazer todas as exigências de higiene, e a informação referida no nº 1 deve ser apresentada de um modo perfeitamente legível.
3. a) A marcação sanitária referida na alínea a) do nº 1 deve ser feita:
- sobre as carcaças não acondicionadas, por meio de um selo que contenha a informação enumerada na alínea a) do nº 1,
 - sobre ou, visivelmente, sob o material de acondicionamento ou outra embalagem das carcaças embaladas,
 - sobre ou, visivelmente, sob o material de acondicionamento ou outra embalagem das partes das carcaças ou miudezas embaladas em pequenas quantidades.
4. Quando a marca de salubridade for colocada no material de acondicionamento ou de embalagem, em conformidade com o nº 3:
- deve ser aplicada de modo a que seja destruída quando o acondicionamento ou a embalagem forem abertos, ou
 - o material de acondicionamento ou de embalagem devem ser selados de modo a não poderem ser novamente usados depois da abertura.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

13. Depois da inspecção *post mortem*, a carne de coelho deve ser refrigerada ou congelada e mantida a uma temperatura que nunca poderá exceder +4° C no que se refere à carne refrigerada e -12° C relativamente à carne congelada.

CAPÍTULO V

Transporte

14. A carne de coelho deve ser expedida de tal modo que esteja protegida, durante o transporte, de agentes susceptíveis de a contaminarem ou afectarem desfavoravelmente, tendo em conta a duração e as condições de transporte, bem como os meios de transporte utilizados. Em especial, os veículos usados neste transporte devem estar equipados de modo a assegurarem que não sejam excedidas as temperaturas fixadas no nº 13.

ANEXO II

REGRAS SANITÁRIAS PARA CAÇA SELVAGEM

CAPÍTULO I

Regras sanitárias e de higiene a respeitar durante o abate e o transporte para a instalação de transformação de caça selvagem

1. A caça selvagem deve ser abatida em conformidade com as regras aprovadas pelo serviço oficial encarregado da protecção da sanidade animal, saúde pública, do ambiente e da vida selvagem.
2. Os caçadores que se apercebam de quaisquer condições anormais durante a caçada, evisceração e sangria do animal, devem comunicar ao veterinário oficial quaisquer dessas anomalias, se necessário por escrito.
3. As carcaças de caça devem ser submetidas à sangria e à remoção das vísceras abdominais tão rapidamente quanto possível, após o abate. Todavia, com a autorização do serviço oficial, as carcaças de caça menor podem ser transportadas, sem demora, para a instalação de transformação da caça sem que tenha sido efectuada a remoção das vísceras abdominais ou a sangria.
4. Tendo em conta as condições ambientais, o serviço oficial pode prescrever que a retirada das vísceras abdominais seja efectuada numa sala de armazenagem fácil de limpar e de desinfectar.
5. Até à inspecção veterinária, deve ser assegurada a correlação entre as carcaças e as vísceras referidas no nº 13.
6. As carcaças de caça devem ser transportadas de um modo higiénico para a instalação de transformação da caça, quando necessário em camiões de refrigeração.
7. A temperatura das carcaças de caça deve ser reduzida para 4° C no que se refer à caça menor e +7° C relativamente à caça maior, tão depressa quanto possível. O serviço oficial, tendo em conta a situação ambiental, pode exigir que as carcaças sejam colocadas em salas de refrigeração no período de doze horas após o abate, a fim de evitar a deterioração.
8. As carcaças de caça devem ser apresentadas para inspecção, o mais tardar, nas vinte e quatro horas seguintes ao abate. Todavia, o serviço oficial pode decidir que seja concedido um período suplementar se as condições de manipulação, refrigeração e transporte forem tais que as carcaças de caça não se deterioresem devido ao tempo suplementar concedido.

CAPÍTULO II

Inspecção sanitária veterinária da carne de caça selvagem

9. Todas as carcaças de caça devem ser inspeccionadas por um veterinário oficial, de modo a assegurar que as mesmas não apresentam lesões provocadas por doenças transmissíveis ao homem e aos animais.
10. O veterinário oficial deve assegurar que a inspecção seja efectuada em condições eficazes e higiénicas.
11. O veterinário oficial deve registar e ter em conta as observações referidas no nº 2, efectuada durante a caçada, a evisceração e a sangria das carcaças de caça, e comunicadas pelo caçador, e a situação sanitária da zona de caça, em conformidade com os artigos 3º, 4º e 5º.
12. O veterinário oficial deve examinar as carcaças de caça, a traqueia, pulmões, coração, fígado, rins e baço.

Para a caça menor não eviscerada, tendo em conta a situação ambiental da zona de caça de origem dos animais no que se refere ao aspecto sanitário, a inspecção sanitária pode ser efectuada numa amostra estabelecida pelo serviço oficial.

13. Durante o exame, o inspector deve dar especial atenção aos seguintes aspectos:
 - a) Sintomas que indiquem uma morte natural, morte devida a armadilhas ou a um estado de doença nesse momento;

- b) Indicação de decomposição;
- c) Sintomas de doenças transmissíveis ao homem ou aos animais;
- d) Presença de parasitas, especialmente em tecidos subcutâneos ou musculares. Em especial as carcaças de suínos selvagens devem ser sujeitas a uma pesquisa das triquinias, sob o controlo e a responsabilidade do veterinário oficial. Esta pesquisa deve ser efectuada em conformidade com os mesmos métodos de digestão indicados para a carne de suíno na Directiva 77/96/CEE;
- e) Investigação das anomalias de consistência, cor, cheiro e, quando adequado, sabor;
- f) Presença de contaminação visível.

Quando necessário para fins de inspecção sanitária, o veterinário oficial pode exigir a esfola e o corte das carcaças de caça.

14. a) A caça selvagem será declarada totalmente imprópria para consumo humano quando a inspecção sanitária revele o seguinte:
- doenças transmissíveis ao homem ou aos animais,
 - tumores malignos ou múltiplos; múltiplos abscessos,
 - infestações parasitárias extensas em tecidos subcutâneos ou musculares,
 - presença de resíduos de substâncias proibidas ou em excesso em relação aos níveis admitidos,
 - envenenamento,
 - indícios de morte natural, morte devida a armadilhas ou a um estado de doença nesse momento,
 - lesões extensas ou infiltrações serosas ou de sangue extensas,
 - processos de decomposição, como fermentação, especialmente após descoberta ou evisceração tardias,
 - anomalias no que diz respeito à cor, cheiro ou sabor,
 - anomalias no que diz respeito à consistência, especialmente edemas ou emaciação,
 - manchas que não podem ser removidas mesmo com limpeza completa;
- b) As partes das carcaças de caça que apresentem lesões localizadas ou contaminações que não afectem a sanidade do resto da carne deverão ser declaradas impróprias para consumo humano;
- c) Os resultados das inspecções sanitárias serão registados pelo veterinário oficial e, caso sejam encontradas as doenças transmissíveis ao homem ou aos animais, referidas no artigo 3º, ou seja detectada a presença de resíduos, comunicados às autoridades responsáveis pelo controlo da zona de caça de origem dos animais e, se adequado, ao responsável por essa zona de caça.

CAPÍTULO III

Condições gerais de aprovação de instalações de transformação da caça

15. Além das condições gerais de aprovação dos estabelecimentos, referidas no anexo I da Directiva 64/433/CEE, as instalações de transformação de caça aprovadas devem ter, pelo menos:
- a) Salas de refrigeração suficientemente grandes, destinadas à recepção e manipulação das carcaças de caça menor à temperatura de +4° C e das carcaças de caça maior à temperatura de +7° C, durante a inspecção e antes da transformação;
 - b) Salas de trabalho para terminar a evisceração e a esfola ou a retirada das penas da carcaça de caça, com uma separação suficiente entre as zonas limpas e as zonas sujas. Estas salas devem estar equipadas com os dispositivos adequados à inspecção sanitária veterinária, referida no capítulo II do presente anexo;
 - c) Uma sala de corte separada, se o corte for efectuado no estabelecimento;
 - d) Uma sala de acondicionamento e embalagem, se essas operações forem efectuadas no estabelecimento, a não ser que sejam satisfeitas as condições do capítulo XI, ponto 62, do anexo I da Directiva 64/433/CEE;
 - e) Equipamento que permita a manipulação higiénica das carcaças de caça;
 - f) Uma ou mais salas equipadas convenientemente para a realização da pesquisa das triquinias, caso este teste seja efectuado no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Marcação de salubridade para caça selvagem

16. A marcação de salubridade deve ser realizada sob a responsabilidade do veterinário oficial. Para tal, este guarda mantém:

- a) Os utensílios de colocação da marca de salubridade na carne, que podem ser cedidos ao pessoal assistente apenas na altura da marcação e durante o tempo necessário para tal;
- b) Os rótulos e o material de acondicionamento, quando estes estiverem marcados como previsto no presente capítulo. Os rótulos e o material de acondicionamento devem ser dados aos assistentes, no momento da sua utilização, em número necessário.

17. A marca de salubridade pode ser:

- a) Uma marca oval com, pelo menos, 6,5 cm de comprimento por 4,5 cm de altura, que apresente as seguintes informações em caracteres perfeitamente legíveis:
 - na parte superior, as iniciais do país em cujo território se situa o estabelecimento (isto é, um dos seguintes: B, DK, D, EL, ESP, F, IRL, I, L, NL, P e UK,
 - seguidas do número da aprovação veterinária do estabelecimento e da letra G, ou,
- b) Uma marca oval com, pelo menos, 6,5 cm de comprimento por 4,5 cm de altura, que apresente a seguinte informação em caracteres perfeitamente legíveis:
 - na parte superior, o nome do país em cujo território se situa o estabelecimento,
 - no centro, o número da aprovação veterinária do estabelecimento e a letra G, e
 - na parte inferior, um dos seguintes conjuntos de iniciais: CEE, EEG, EWG, EOF, EEC ou EOK. As letras devem ter, pelo menos, 0,8 cm de altura e os algarismos, pelo menos, 1 cm de altura. Além disso, a marca sanitária pode incluir a indicação do veterinário oficial que realizou a inspecção sanitária da carne, ou
- c) Um selo suficientemente grande para que as seguintes informações surjam em caracteres perfeitamente legíveis:
 - na parte superior, as iniciais do país em cujo território se situa o estabelecimento (isto é, um dos seguintes: B, DK, D, EL, ESP, F, IRL, I, L, NL, P e UK),
 - seguidas do número da aprovação veterinária do estabelecimento, e da letra G,
 - na parte inferior, um dos seguintes conjuntos de iniciais: CEE, EEG, EWG, EOF, EEC ou EOK,
 - as letras e os algarismos devem ter, pelo menos, 0,2 cm de altura.

18. As carcaças de caça maior devem ser marcadas a tinta ou a fogo com a marca de salubridade, referida nas alíneas a) ou b) do nº 17, pelo menos em quatro locais, ou nos ombros e na superfície externa das coxas, ou marcadas com o selo referido na alínea a) do nº 17.

As carcaças de caça menor devem ser marcadas com a marca de salubridade, referida na alínea c) do nº 17.

19. As peças de carne de caça ou carcaças de caça menos acondicionadas devem ser marcadas com a marca de salubridade referida nas alíneas a) ou b) do nº 17 colocada no acondicionamento ou embalagem.

A carne de caça acondicionada em pequenas quantidades deve ser marcada com a marca de salubridade referida na alínea c) do nº 17 aprovada para acondicionamento.

CAPÍTULO V

Armazenagem

20. Depois da inspecção, a carne de caça maior deve ser refrigerada ou congelada a uma temperatura que nunca poderá exceder +7° C no que se refere à refrigeração e -12° C relativamente à congelação.

21. Depois da inspecção, a carne de caça menor deve ser refrigerada ou congelada a uma temperatura que nunca poderá exceder +4° C no que se refere à refrigeração e -12° C relativamente à congelação.

CAPÍTULO VI

Transporte

22. A carne de caça deve ser expedida de tal modo que esteja protegida, durante o transporte, de agentes susceptíveis de a contaminarem ou afectarem desfavoravelmente, tendo em conta a duração e as condições de transporte, bem como os meios de transporte utilizados. Em especial, os veículos usados no transporte da carne de caça devem estar equipados de modo a assegurarem que não sejam excedidas as temperaturas fixadas nos n.ºs 20 e 21.

Proposta de decisão do Conselho que introduz uma medida financeira comunitária para a erradicação da brucelose em ovinos e caprinos

COM(89) 498 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a presença contínua da brucelose em ovinos e caprinos, particularmente ao redor da bacia mediterrânica, é uma severa ameaça para a saúde humana e a polícia sanitária;

Considerando que a persistência desta doença obsta à livre circulação de ovinos e caprinos;

Considerando que a erradicação desta doença constitui uma condição prévia essencial para o estabelecimento — no que respeita ao comércio de ovinos e caprinos e seus produtos e subprodutos — do mercado interno nos sectores dos ovinos e caprinos, bem como para o aumento da produtividade da criação e, conseqüentemente, para a melhoria do nível de vida das pessoas que exercem a sua actividade neste sector;

Considerando que os Estados-membros infectados apresentarão um plano para a erradicação da brucelose em ovinos e caprinos;

Considerando que é, além disso, necessário estabelecer as condições nas quais se devem realizar o abate, o isolamento, a limpeza e a desinfecção, e qual o uso que deverá ser feito de determinados produtos animais;

Considerando que a ajuda financeira comunitária será feita sob a forma de reembolso aos Estados-membros de uma parte do prémio de abate destinado a compensar os proprietários de ovinos e caprinos infectados pela rápida occisão de tais animais;

Considerando que os planos de erradicação devem incluir medidas que assegurem a eficácia das acções levadas a cabo; considerando que deve ser criado um processo de estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão de forma a que tais medidas possam ser adoptadas e adaptadas de acordo com o desenvolvimento da situação;

Considerando que os Estados-membros se deverão manter regularmente informados da evolução das medidas tomadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A França, a Grécia, a Itália, a Espanha e Portugal devem, até ao dia 1 de Janeiro de 1990, apresentar um plano para a erradicação da brucelose (*Brucella melitensis*) em ovinos e caprinos.

Artigo 2.º

Nos termos desta decisão, devem ser aplicadas as definições do artigo 2.º do regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que presidem ao comércio intracomunitário de animais das espécies ovina e caprina, e, adicionalmente, um «teste oficial de brucelose» significará qualquer teste serológico tal como descrito no anexo C do regulamento supramencionado, ou qualquer outro teste aprovado segundo o processo estabelecido no artigo 12.º

Artigo 3º

O plano mencionado no artigo 3º deve:

1. Indicar as autoridades centrais que devem estabelecer e coordenar o plano;
2. Assegurar que a presença ou a suspeita de presença de brucelose são obrigatória e imediatamente notificadas à autoridade competente;
3. Promover um registo das explorações que realizam a criação de ovinos e caprinos;
4. Ser projectado de tal forma que, quando executado, as explorações estejam classificadas como oficialmente livres de brucelose ou livres de brucelose;
5. Proibir o tratamento terapêutico da brucelose;
6. Especificar quais as regiões do território em que a vacinação contra a brucelose deve ser realizada e quais as regiões em que deve ser eliminada;
7. Indicar o número de explorações e de animais, e qual a sua situação geográfica, que devem ser submetidos a testes durante cada ano do plano;
8. Indicar os subsídios orçamentais nacionais para a erradicação da brucelose ovina e caprina, a repartição desses subsídios por domínios e, em particular, os custos unitários calculados para a indemnização de abate, assim como a estimativa dos custos totais, numa base anual, para fins de execução das acções em causa;
9. Promover a vigilância dos movimentos de ovinos e caprinos;
10. Promover a compensação imediata e adequada dos proprietários de ovinos e caprinos que tenham sido abatidos por terem reagido positivamente a um teste oficial de brucelose ou porque foram considerados suspeitos de infecção pela autoridade competente;
11. Assegurar que as autoridades oficiais competentes realizem investigações nas explorações que contenham algum animal suspeito de brucelose, o mais rapidamente possível, de forma a confirmar ou refutar a hipótese de presença da doença.

Em função do resultado destas investigações, a autoridade oficial competente determinará:

- que a exploração seja colocada sob vigilância oficial,
 - a proibição de qualquer movimento para dentro ou para fora da exploração, excepto dos que forem autorizados pelas autoridades oficiais competentes para fins de abate imediato,
 - o isolamento, dentro da exploração, dos animais suspeitos;
12. Assegurar que as disposições mencionadas no nº 11 não serão revogadas até que a presença ou a suspeita de

presença de brucelose na exploração em causa tenha sido oficialmente eliminada;

13. Assegurar que, quando a presença de brucelose numa exploração tenha sido oficialmente confirmada, a autoridade oficial competente tomará medidas apropriadas para impedir qualquer disseminação da doença e assegurará, em particular, que:
 - todo o movimento para dentro ou para fora do rebanho em questão será proibido, excepto os casos de movimentos de saída autorizados pela autoridade oficial competente, para fins de abate imediato,
 - os animais em que a presença da brucelose tenha sido oficialmente confirmada e os animais que possam ter sido infectados pelos primeiros, serão isolados dentro do rebanho,
 - os restantes animais serão submetidos sem demora a um teste oficial de brucelose,
 - os animais em que a presença da brucelose tenha sido oficialmente confirmada, os animais que tenham sido examinados conforme o estipulado no terceiro travessão, com resultados desfavoráveis, e os animais que as autoridades competentes considerarem infectados serão isolados e marcados até ao seu abate nos termos do artigo 4º,
 - o leite de animais infectados só poderá ser administrado a animais da mesma exploração após tratamento térmico adequado,
 - o leite de animais não infectados numa exploração infectada não poderá sair da exploração infectada excepto para ser submetido a tratamento térmico adequado,
 - se o leite de animais não infectados numa exploração infectada se destinar a fabrico de queijo na exploração, deverá ser submetido a tratamento térmico adequado antes do processamento,
 - as carcaças, meias-carcaças, quartos, peças e miudezas de animais infectados destinados a alimentação de animais serão tratados de forma a impedir a contaminação,
 - os fetos, os nado-mortos ou os animais jovens que tenham morrido de brucelose, assim como as placentas, serão cuidadosamente separados e imediatamente destruídos, a menos que se destinem a serem analisados,
 - a palha, as camas ou quaisquer outros materiais e substâncias que tenham estado em contacto com o(s) animal(is) infectado(s) ou com as placentas serão imediatamente destruídos, queimados ou enterrados após terem sido embebidos em desinfec-tante,
 - os regulamentos oficiais para o controlo de estabelecimentos, tais como instalações para a destruição de carcaças, garantam que não há qualquer perigo de que os materiais produzidos disseminem a brucelose,
 - o estrume vindo dos estábulos ou de quaisquer outros alojamentos utilizados pelos animais será armazenado em lugar inacessível aos animais da exploração, tratado com um desinfec-tante adequado e retido durante pelo menos três semanas. O uso

de desinfectante não é exigido se o estrume for coberto por uma camada de terra. Os desperdícios líquidos dos estábulos ou de outros alojamentos utilizados pelos animais devem ser desinfectados se não forem recolhidos ao mesmo tempo do que o estrume.

Artigo 4º

Os planos dos Estados-membros devem assegurar que os animais em que a presença de brucelose foi confirmada por um teste oficial de brucelose, ou aqueles que as autoridades competentes consideraram infectados na sequência de um exame bacteriológico, patológico ou alérgico, serão abatidos sob vigilância oficial, o mais rapidamente possível, e nunca mais de 30 dias depois de o proprietário ou a pessoa responsável terem sido oficialmente notificados dos resultados do teste ou dos exames e da obrigação que lhes compete, no âmbito do plano de erradicação, de entregar para abate os ovinos e/ou caprinos atingidos, dentro do prazo limite.

Artigo 5º

O plano mencionado no artigo 1º deve, além disso, assegurar que:

1. Depois do abate dos animais mencionados no artigo 4º e antes da sua substituição, os estábulos e outros alojamentos dos rebanhos e todos os recipientes, equipamento e outros artigos utilizados pelos animais sejam limpos e desinfectados sob vigilância oficial, de acordo com as instruções dadas pelo veterinário oficial. A reutilização das pastagens onde estiveram aqueles animais não deve ocorrer antes de passados sessenta dias sobre a sua remoção dessas pastagens;
2. Todos os meios de transporte, recipientes e equipamento serão limpos e desinfectados depois do transporte de animais provenientes de uma exploração infectada, de produtos desses animais ou de materiais ou substâncias que com eles tenham estado em contacto. As áreas de carga desses animais deverão ser limpas e desinfectadas após o uso;
3. O desinfectante a utilizar e as suas concentrações são autorizados pela autoridade oficial competente;
4. Após o abate dos animais mencionados no artigo 4º e antes da sua substituição, nenhum animal poderá sair da exploração infectada em causa, a menos que tenha sido dada autorização nesse sentido pela autoridade oficial competente, para fins de abate imediato;
5. Serão realizados testes oficiais de brucelose na exploração infectada em causa, a fim de obter confirmação de que a doença foi eliminada;
6. A exploração infectada não será repovoada com animais para criação até que os animais com mais de seis meses que nela tenham permanecido para este fim tenham sido submetidos a um ou mais testes oficiais de brucelose. No entanto, para os ovinos e caprinos que tenham sido vacinados em conformidade com o disposto no regulamento (CEE) do Conselho, estes testes não são necessários até aos dezoito meses de idade;

7. Se for diagnosticada brucelose num ovino ou caprino que:

- tenha regressado da transumância,
- se misture regularmente com ovinos e caprinos de outras explorações para pastagem, ordenha ou outros fins,

então todas as explorações que tenham fornecido animais para transumância ou para pastagem, ordenha ou outros fins deverão ser consideradas como uma grande exploração infectada e deverão ser submetidos a testes oficiais de brucelose, a fim de obter confirmação de que a doença foi eliminada.

Artigo 6º

A Comissão examinará os planos estabelecidos pelas autoridades dos Estados-membros em causa, a fim de determinar se as condições de aprovação se encontram reunidas ou se esses planos devem sofrer quaisquer alterações. Os planos, bem como quaisquer alterações neles introduzidas, serão aprovados em conformidade com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 7º

A acção prevista na presente decisão beneficiará de uma ajuda financeira por parte da Comunidade.

Artigo 8º

1. Será concedida uma participação financeira comunitária para as indemnizações aos proprietários dos animais abatidos nos termos do artigo 4º, por um período de três anos a contar da data fixada pela Comissão, na sua decisão de aprovação dos planos referidos no artigo 1º
2. A contribuição previsional a suportar pelo orçamento da Comunidade, na rubrica das despesas do domínio agrícola, é estimada em 15 milhões de ecus, para o período referido no nº 1.

Artigo 9º

1. Desde que todas as medidas previstas sejam aplicadas e estejam em conformidade com o plano aprovado nos termos do artigo 12º, as despesas realizadas pelos Estados-membros, nos termos do artigo 4º, beneficiarão de uma ajuda financeira comunitária, dentro dos limites estabelecidos no artigo 8º
2. A Comunidade reembolsará os Estados-membros em 40 ecus por ovino e caprino abatidos ao abrigo do plano de erradicação e das medidas mencionadas no artigo 4º
3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 10º

1. Os pedidos de pagamento devem ser referentes aos abates realizados pelos Estados-membros no decurso do ano civil e serão apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.
2. A Comissão decidirá quanto à ajuda a conceder após consulta do comité referido no artigo 12º.
3. As regras de execução, do presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 12º.

Artigo 11º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho ⁽¹⁾ aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 12º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente (a seguir denominado «comité»), instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽²⁾.
2. Nos casos em que se deva seguir o processo previsto no presente artigo, aplicam-se as disposições que se seguem.
3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre tais medidas num prazo que o presidente fixará em função da urgência das questões a considerar. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para as decisões que o Conselho adopta sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos Estados-membros estarão sujeitos à ponderação prevista no mesmo artigo. O presidente do comité não participará da votação.

4. A Comissão adoptará as medidas projectadas se elas estiverem em conformidade com o parecer do comité.

5. Se as medidas projectadas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um período de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 13º

1. A Comissão acompanhará a evolução da situação da brucelose nos ovinos e caprinos dos Estados-membros e a execução dos planos de erradicação.

A Comissão informará regularmente, pelo menos uma vez por ano, os Estados-membros, no âmbito do comité, à luz das informações fornecidas pelas autoridades dos Estados-membros, que apresentarão à Comissão um relatório circunstanciado sobre o assunto, juntamente com os pedidos de pagamento e de quaisquer relatórios de peritos que, agindo por conta da Comunidade e designados pela Comissão, tenham efectuado visitas no próprio local.

2. Caso seja necessário alterar o plano de erradicação no decurso da sua execução, será tomada uma nova decisão que aprove essa alteração, em conformidade com o processo previsto no artigo 12º.

Artigo 14º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho relativa à ajuda financeira da Comunidade para a erradicação de peste suína africana na Sardenha

COM(89) 499 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a peste suína africana foi registada na Sardenha em 1978; que a Itália já beneficiou da ajuda financeira da Comunidade no âmbito da Decisão

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970. p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

80/1097/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾;

Considerando que a presença contínua desta doença constitui um obstáculo à livre circulação de suínos vivos, carne fresca de suíno e alguns produtos à base de carne de suíno;

Considerando que a erradicação final desta doença constitui uma condição essencial para a criação, no que diz respeito ao comércio de suínos vivos e de carne de suíno, do mercado interno no sector dos suínos, para o aumento da produtividade da criação e, em consequência, para a melhoria do nível de vida das pessoas ligadas a este sector;

Considerando que a Itália deve apresentar um novo plano para a erradicação da peste suína africana dentro de um período de cinco anos;

Considerando que este plano de erradicação deve incluir medidas que garantam a eficácia da acção empreendida e uma alteração da estratégia; que essas medidas devem poder se adoptadas e adaptadas à evolução da situação de acordo com um processo que associe estreitamente os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que é necessário garantir a informação regular dos Estados-membros acerca do desenvolvimento das acções empreendidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Itália estabelecerá um novo plano de erradicação da peste suína africana na Sardenha.

Artigo 2º

O plano referido no artigo 1º deve prever, para além da indicação do organismo encarregado da aplicação e coordenação respectivas:

1. Medidas de eliminação dos focos de peste suína africana e, nomeadamente:

- a) O abate imediato e a destruição de todos os animais da espécie suína das explorações:
 - em que seja diagnosticado um caso clínico de peste suína africana,
 - que, na sequência de um inquérito epizootiológico, possam ser consideradas contaminadas.

O abate e a destruição devem ser efectuados de modo a evitar qualquer risco de disseminação do vírus;

- b) A limpeza, a desinfecção e a eliminação de insectos e roedores das explorações após a eliminação dos suínos;

- c) Uma indemnização imediata e adequada dos proprietários das explorações cujos suínos foram abatidos nos termos da alínea a);
- d) O respeito de um vazio sanitário antes do repovoamento das explorações, sendo a duração deste vazio sanitário de pelo menos um mês após o abate e a realização das operações previstas na alínea b), no que se refere às explorações com alojamentos fechados, e de pelo menos três meses no que diz respeito às outras explorações;
- e) O repovoamento progressivo das explorações, através da introdução prévia de suínos «sentinelas» nos quais a ausência de anticorpos de peste suína africana tenha sido controlada antes da entrada nas explorações e um mês após esta;
- f) Um controlo serológico contínuo das explorações até ao seu repovoamento completo;
- g) A criação de uma zona de protecção com um raio de, pelo menos três quilómetros, quando tenha sido diagnosticado um caso clínico, como referido no primeiro travessão da alínea a). Esta zona deve ser estabelecida por um período mínimo de trinta dias. Os suínos não podem deixar as explorações em que são mantidos durante os primeiros quinze dias. Entre os décimo quinto e o trigésimo dia, os suínos não podem deixar a exploração, excepto em caso de transporte efectuado sob o controlo directo de entidades oficiais para um matadouro com vista ao abate imediato. Esse transporte só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de o veterinário oficial ter efectuado um exame de todos os suínos da exploração e confirmado que nenhum suíno é suspeito de estar infectado com peste suína africana.

2. Medidas de controlo das explorações de suínos e, nomeadamente:

- a) Um controlo serológico de amostras representativas de todas as explorações de suínos de cada região, com início na província de Nuoro.

Todavia, aplicam-se nos casos especiais indicados as seguintes regras:

- no caso das explorações de reprodução e de multiplicação ou das explorações mistas em ciclo fechado, todas as porcas reprodutoras ou as porcas destinadas à reprodução devem ser objecto de uma pesquisa serológica efectuada em intervalos regulares,
- no caso das explorações mistas que recebam suínos do exterior, se não existir uma separação nítida entre o sector da reprodução e o sector da engorda, todos os suínos da exploração devem ser sujeitos à pesquisa serológica efectuada em intervalos regulares;

- b) Uma pesquisa serológica sistemática em todas as explorações em que um ou mais animais tenham apresentado uma reacção positiva no controlo serológico previsto na alínea a) e o prosseguimento dessa pesquisa até à detecção e à eliminação de todos os animais positivos;
- c) Um inquérito epizootiológico destinado a identificar as explorações de origem dos suínos que reagem

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

positivamente ao controlo serológico, ou nas quais possam ter tido contacto, e uma pesquisa serológica sistemática dessas explorações;

- d) Uma despistagem serológica (teste de pré-transporte) de todos os suínos que foram transportados para multiplicação e engorda;
 - e) O controlo serológico por amostragem dos suínos no momento do seu abate;
 - f) A eliminação por abate e destruição de todos os animais que apresentem uma reacção serológica positiva após as acções previstas nas alíneas a), b), c) e d);
 - g) Uma indemnização imediata e adequada dos proprietários dos suínos abatidos e destruídos nos termos da alínea f);
 - h) O controlo laboratorial de amostras provenientes de suínos selvagens abatidos.
3. Medidas de identificação dos suínos e de registos das explorações de suínos e nomeadamente:
 - a) A criação de um sistema de identificação de todos os suínos da Sardenha, de forma a que possa ser determinada, em qualquer momento, a região e a exploração de origem;
 - b) O registo de todas as explorações envolvidas na suinicultura na Sardenha, especificando o tipo de produção, a dimensão do efectivo, as entradas de suínos na exploração e a sua origem, e a saída de suínos e o seu destino.
 4. Medidas para a construção de instalações destinadas ao controlo sanitário, identificação e sangria de suínos mantidos sobretudo em áreas de pastoreio livre.

Artigo 3º

A Comissão examinará o plano elaborado pelas autoridades italianas, a fim de determinar se este satisfaz as condições para a sua aprovação ou se deve ser alterado. O plano, incluindo quaisquer alterações, deve ser aprovado em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º.

Artigo 4º

A acção prevista pela presente decisão é elegível para uma ajuda financeira da Comunidade.

Artigo 5º

1. A participação financeira da Comunidade será concedida para um período de cinco anos a contar da data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação do plano referido no artigo 1º.
2. A participação previsional a cargo do orçamento da Comunidade a título das despesas no domínio agrícola é

estimada em nove milhões de ecus para a duração do período previsto no nº 1.

Artigo 6º

1. Desde que o conjunto das acções previstas sejam aplicadas e estejam em conformidade com o plano aprovado pela Comissão, nos termos do artigo 3º, as despesas efectuadas pela República Italiana,

— nos termos do nº 1, alíneas a), b), c), e), e f) e do nº 2 do artigo 2º,

— nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 2º,

são elegíveis para uma ajuda financeira da Comunidade dentro dos limites fixados no artigo 5º.

2. A Comunidade reembolsará 50 % das despesas referidas no primeiro travessão do nº 1 e 30 % das despesas referidas no segundo travessão do nº 1.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º.

Artigo 7º

1. Os pedidos de pagamento serão relativos às despesas efectuadas pela Itália durante o ano civil e serão apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. A Comissão tomará uma decisão sobre a ajuda após consulta do comité referido no artigo 9º.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º.

Artigo 8º

Aplicam-se *mutatis mutandis* os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (1).

Artigo 9º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, a seguir denominado «comité», criado pela Decisão 68/361/CEE (2).

2. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente apresenta o assunto ao comité, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(2) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação prevista no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. Se as medidas forem conformes ao parecer emitido pelo comité, a Comissão adoptá-las-á.

5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10º

1. A Comissão efectuará regularmente controlos no local, a fim de assegurar que o plano de erradicação está a ser aplicado.

A Comissão informará regularmente os Estados-membros acerca da evolução deste, pelo menos uma vez por ano, no seio do comité, à luz das informações recebidas das autoridades italianas, que enviarão à Comissão um relatório, bem como os pedidos de pagamento e quaisquer documentos informativos apresentados por peritos que, actuando por conta da Comunidade e designados pela Comissão, tenham efectuado visitas no local.

2. Se no decurso da respectiva execução se verificar que é necessário alterar o plano de erradicação, será tomada uma nova decisão de aprovação em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º

Artigo 11º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regem na Comunidade a colocação no mercado dos roedores

COM(89) 500 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, enquanto animais vivos, os roedores, nomeadamente os coelhos, lebres, ratos e ratazanas, estão incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado CEE;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção do roedores e aumentar, assim, a produtividade desse sector, é oportuno fixar, a nível comunitário, regras relativas à colocação no mercado dos roedores na Comunidade;

Considerando que a criação dos roedores, em especial dos coelhos, se integra geralmente no âmbito das actividades

agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que, a fim de incentivar o comércio intracomunitário de roedores, convém eliminar as disparidades existentes nos Estados-membros em matéria de polícia sanitária;

Considerando que, para serem colocados no mercado, os roedores devem corresponder a determinadas exigências de polícia sanitária, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

Considerando que, no que diz respeito à organização e aos seguimentos a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a executar, é conveniente ter como referência as regras gerais previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de a Comissão realizar controlos autónomos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define as condições de polícia sanitária que regem a colocação no mercado dos roedores na Comunidade.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- «roedores»: animais da ordem dos roedores, incluindo os lagomorfos,
- «roedores domésticos»: roedores nascidos, criados e mantidos em cativeiro,
- «roedores selvagens»: roedores nascidos e que vivem no seu meio natural.

Artigo 3º

Sem prejuízo do artigo 8º, todos os roedores podem ser colocados no mercado na Comunidade na condição de não estarem sujeitos às proibições referidas nos artigos 5º e 6º

Artigo 4º

Devem ser declarados ao serviço veterinário oficial a suspeita ou o aparecimento das seguintes doenças:

- raiva,
- mixomatose,
- doença hemorrágica viral do coelho,
- tularemia.

Artigo 5º

1. É proibida a saída dos roedores domésticos de uma exploração quando provenham ou tenham estado em contacto com animais de uma exploração em que se tenha registado ou haja suspeita de uma das doenças referidas no artigo 4º à qual os mesmos são sensíveis.

2. No caso de todos os animais das espécies sensíveis não terem sido abatidos e os locais desinfectados, a duração da proibição deve ser, a contar do último caso verificado, de, pelo menos:

- um mês, no caso da raiva,
- dois meses, no caso da mixomatose,

- dois meses, no caso da doença hemorrágica,
- três meses, no caso da tularemia.

Artigo 6º

1. É proibida a colocação no mercado dos roedores selvagens quando provenham de uma zona com um raio de dez quilómetros em que se tenha registado ou haja suspeita de uma das doenças referidas no artigo 4º

2. A duração da proibição deve ser de, pelo menos, três meses a contar do último caso verificado.

Artigo 7º

As regras previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho são aplicáveis, nomeadamente, no que diz respeito à organização e aos seguimentos a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a executar.

Artigo 8º

Enquanto se aguarde a aplicação de uma regulamentação comunitária na matéria, as condições aplicáveis às importações de roedores em proveniência de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as que regem o comércio intracomunitário.

Artigo 9º

Na medida em que tal for necessário para aplicação uniforme do presente regulamento, podem ser efectuados controlos no local por peritos veterinários da Comissão. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território for efectuado um controlo dará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

As disposições gerais de execução do presente artigo, bem como o código que inclui as regras a seguir aquando da inspecção prevista no mesmo, serão estabelecidas pela Comissão.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de decisão do Conselho que cria uma acção financeira da Comunidade com vista à erradicação da necrose hematopoiética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade

COM(89) 502 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 3º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a necrose hematopoiética infecciosa (NHI) dos salmonídeos é uma doença viral muito contagiosa, susceptível de causar perdas muito importantes nas explorações;

Considerando que é necessário, numa primeira fase, estatuir medidas de protecção adequadas, a fim de dispor das informações necessárias à aplicação de eventuais medidas de eliminação da doença;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros apresentem um plano de erradicação;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade tomará a forma de um reembolso parcial das despesas efectuadas pelos Estados-membros na colheita de amostras e nos exames laboratoriais necessários;

Considerando que as medidas devem ser adoptadas de acordo com um processo que associe estreitamente os Estados-membros e a Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros devem apresentar um plano destinado à erradicação da NHI, antes de 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 2º

São aplicáveis as definições do regulamento (CEE) do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e de produtos da aquicultura.

O plano referido no artigo 1º deve determinar:

1. As autoridades centrais encarregadas de aplicar e coordenar o plano
2. O registo das explorações que praticam a criação de salmonídeos
3. O controlo dos movimentos de salmonídeos
4. Uma colheita de amostras para a pesquisa viral nas explorações que praticam a criação de salmonídeos; o número de amostras a colher deve ser em função da situação zoo-sanitária
5. O envio das amostras para um laboratório aprovado, a fim de as submeter a um exame virológico com vista à pesquisa dos vírus da NHI e da septicemia hemorrágica viral (SHV)
6. O custo unitário previsional das amostragens e dos exames laboratoriais, bem como o custo total previsional da realização destas operações.

Artigo 4º

A Comissão examinará os planos estabelecidos pelos Estados-membros, com vista a determinar se são satisfeitas as condições de aprovação dos mesmos ou se é conveniente introduzir eventuais alterações.

Os planos, incluindo as eventuais alterações, são aprovados em conformidade com o processo estatuído no artigo 11º

Artigo 5º

A acção prevista pela presente decisão beneficia de uma ajuda financeira da Comunidade.

Artigo 6º

1. A duração da participação financeira da Comunidade é de um ano, a contar da data fixada pela Comissão nas suas decisões de aprovação dos planos referidas no artigo 1º
2. A participação previsional a cargo do orçamento da Comunidade a título das despesas no domínio agrícola é estimada em dois milhões de êcus, para a duração prevista no nº 1.

Artigo 7º

1. Desde que o conjunto das acções previstas seja aplicado, e que essas acções sejam conformes ao plano aprovado de acordo com o artigo 4º, as despesas que beneficiam da ajuda financeira da Comunidade, dentro dos limites fixados no artigo 6º, são as efectuadas pelos Estados-membros a título dos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

2. A Comunidade reembolsará 50% das despesas referidas no nº 1.

3. As regras de execução do presente artigo são adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo estatuído no artigo 11º.

Artigo 8º

1. Os pedidos de pagamento dizem respeito às despesas efectuadas pelos Estados-membros no decurso do ano civil e são apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. A Comissão estatui sobre a ajuda após ter consultado o comité referido no artigo 10º.

3. As regras de execução do presente artigo são adoptadas, à medida do necessário, em conformidade com o processo estatuído no artigo 11º.

Artigo 9º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho ⁽¹⁾ aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 10º

A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽²⁾, a seguir denominado «comité».

Artigo 11º

1. No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, o comité será imediatamente convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado (CEE) para a adopção das decisões em que o Conselho é chamado a tomar sobre proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 12º

A Comissão efectuará controlos no local, a fim de assegurar que o plano de erradicação é aplicado.

A Comissão informará os Estados-membros, no seio do comité, acerca dos resultados dos planos, à luz das informações fornecidas pelos Estados-membros, que enviarão à Comissão um relatório por ocasião da apresentação dos pedidos de pagamento e, eventualmente, dos relatórios apresentados por peritos que, actuando por conta da Comunidade e designados pela Comissão, tenham efectuado visitas no local.

Artigo 13º

Pode ser iniciada uma acção financeira complementar da Comunidade para a erradicação da NHI, à luz dos resultados de acção prevista pela presente decisão.

Artigo 14º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias e as importações provenientes de países terceiros de equídeos

COM(89) 503 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(84/C 327/12)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os equídeos, enquanto animais vivos, são incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado CEE;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção de equídeos e de assim aumentar a produtividade do sector, é necessário fixar, a nível comunitário, as regras relativas à comercialização de equídeos nas trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que a criação de equídeos, e em especial de cavalos, se integra, geralmente, no âmbito das actividades agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que é conveniente eliminar as disparidades existentes nos Estados-membros em matéria de inspecção sanitária, de modo a favorecer as trocas comerciais de equídeos;

Considerando que, a fim de permitir o desenvolvimento harmonioso das trocas comerciais intracomunitárias, é necessário definir um regime comunitário aplicável às importações provenientes de países terceiros;

Considerando que, em princípio, é conveniente excluir do domínio de aplicação do presente regulamento as trocas comerciais específicas de vocação local;

Considerando que, para participar nas trocas comerciais intracomunitárias, os equídeos devem satisfazer determinadas exigências de polícia sanitária, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

Considerando que, com o mesmo objectivo, é igualmente conveniente fixar as condições relativas ao transporte;

Considerando que, a fim de garantir o respeito das exigências previstas, se revela necessário prever a emissão de um certificado sanitário por um veterinário oficial, destinado a acompanhar os equídeos até ao local de destino;

Considerando que, no que diz respeito à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-mem-

bro de destino e às medidas de protecção a aplicar, é conveniente ter por referência as regras gerais previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários nas trocas comerciais intracomunitárias na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de controlos autónomos da Comissão;

Considerando que a definição de um regime comunitário aplicável às importações provenientes de países terceiros pressupõe o estabelecimento de uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros, a partir dos quais podem ser importados equídeos;

Considerando que a escolha destes países deve ser baseada em critérios de ordem geral, tais como o estado sanitário do gado, a organização e os poderes dos serviços veterinários e a regulamentação sanitária em vigor;

Considerando que, além disso, é necessário não autorizar as importações de equídeos provenientes de países infectados, ou indemnes desde há pouco tempo, de doenças contagiosas dos animais que apresentem um risco para o efectivo da Comunidade; que estas considerações são válidas para as importações provenientes de países terceiros onde é efectuada vacinação contra essas doenças;

Considerando que as condições gerais aplicáveis às importações provenientes de países terceiros devem ser completadas por condições especiais, estabelecidas em função da situação sanitária de cada um dos mesmos; que o carácter técnico e a diversidade dos critérios em que se baseiam estas condições especiais exigem, por definição, o recurso a um procedimento comunitário flexível e rápido, no decurso do qual se verifique uma estreita colaboração entre a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que, aquando da importação de equídeos, a apresentação de um certificado conforme com um modelo dado constitui um dos meios eficazes para verificar a aplicação da regulamentação comunitária; que esta regulamentação pode incluir disposições especiais susceptíveis de variar consoante o país terceiro e que esse facto deve ser tomado em consideração ao estabelecer-se os modelos do certificado;

Considerando que é conveniente encarregar peritos veterinários da Comunidade da verificação, nomeadamente nos países terceiros, do respeito do regulamento;

Considerando que o controlo da importação deve incidir sobre a origem e o estado sanitário dos equídeos;

Considerando que é conveniente, aquando da chegada dos equídeos ao território da Comunidade e durante a sua expedição para o local de destino, e com o objectivo de proteger a saúde pública e dos animais, permitir aos Estados-membros que tomem as medidas adequadas, incluindo o abate e a destruição;

Considerando que os controlos dos equídeos são efectuados no interesse geral da Comunidade; que, em consequência, é conveniente estabelecer que os mesmos sejam realizados em locais aprovados de acordo com critérios e um procedimento comunitários;

Considerando que qualquer Estado-membro deve ter a possibilidade de proibir imediatamente as importações provenientes de um país terceiro sempre que estas possam apresentar um perigo para a saúde dos animais; que, nesse caso, é necessário, sem prejuízo de eventuais alterações da lista dos países autorizados a exportar para a Comunidade, assegurar imediatamente a coordenação da atitude dos Estados-membros em relação a esse país terceiro;

Considerando que as disposições do presente regulamento deverão ser revistas no âmbito da realização do mercado interno;

Considerando que é necessário prever um procedimento que institua uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento define as condições de inspecção sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias e as importações provenientes de países terceiros de equídeos.

2. a) O presente regulamento não se aplica às trocas comerciais de equídeos

- que são montados ou conduzidos com fins desportivos ou recreativos nas estradas próximas das fronteiras internas da Comunidade,
- que participam em manifestações culturais, ou similares, ou em actividades organizadas por clubes de equitação locais, situados na proximidade das fronteiras internas da Comunidade,
- destinados exclusivamente a pastagem, a título temporário, na proximidade das fronteiras internas da Comunidade;

b) Todavia, se necessário, a Comissão adopta as regras especiais aplicáveis a estas trocas comerciais, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «exploração»: o estabelecimento agrícola ou de treino, o estábulo ou, de um modo geral, qualquer local ou instalação em que os equídeos são mantidos ou criados da forma habitual,
- «equídeos»: animais das espécies equína e asinina ou animais resultantes dos seus cruzamentos,
- «equídeos de talho»: equídeos destinados a serem conduzidos directamente ao matadouro e a aí serem abatidos;
- «equídeos de criação ou de rendimento»: equídeos, à excepção dos mencionados na alínea c), destinados, nomeadamente, à produção de carne, ao trabalho, à equitação, à exposição para venda, ao circo ou a uma exibição,
- «equídeos de desporto»: equídeos de criação ou de rendimento, registados por uma organização ou associação de criadores reconhecidas oficialmente, destinados a concursos,
- «doenças de declaração obrigatória»: doenças mencionadas no anexo I e cuja suspeita ou aparecimento devam ser notificados à autoridade competente do Estado-membro,
- «veterinário oficial»: o veterinário designado pela autoridade central competente do Estado-membro ou de um país terceiro,
- «admissão temporária»: estatuto de um equídeo de desporto proveniente de um país terceiro e admitido no território da Comunidade durante um período que não exceda 90 dias.

CAPÍTULO II

Regras para as trocas comerciais intracomunitárias

Artigo 3º

Cada Estado-membro apenas pode enviar para um outro Estado-membro os equídeos que satisfaçam as condições fixadas no artigo 4º

Artigo 4º

1. Os equídeos não devem apresentar qualquer sintoma clínico de doença aquando da inspecção. Esta deve ser efectuada no decurso das 48 horas anteriores ao embarque.

2. Os equídeos não devem ter estado em contacto com equídeos que apresentem uma infecção ou doença contagiosa no decurso dos últimos 15 dias anteriores ao embarque.

3. Os equídeos não devem ser destinados a eliminação, no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado num Estado-membro.

4. Os equídeos devem ser identificados mediante um método oficialmente aprovado. Os métodos de identificação serão estabelecidos, se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 24º

5. Os equídeos não devem ter sido adquiridos numa exploração ou ter estado em contacto com equídeos que sejam objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária.

- a) Estes motivos estão relacionados com o aparecimento de uma das doenças cuja declaração é obrigatória;
- b) Se nem todos os animais das espécies sensíveis à doença forem abatidos ou mortos, o período de proibição aplicado à exploração deve ser, pelo menos, de:
 - seis meses, no caso dos equídeos suspeitos de estarem atingidos por tripanosomose dos equídeos, a partir da data do último contacto ou da possibilidade de contacto com um equídeo doente. Todavia, se se tratar de um animal de cobrição, a proibição deve ser aplicada até à sua castração,
 - seis meses, em caso de mormo ou de encefalomielite equína, a partir da data em que os equídeos atingidos forem eliminados,
 - três meses, em caso de anemia infecciosa, a partir da data em que os equídeos atingidos forem eliminados,
 - um mês, a partir do último caso verificado de doença, em caso de raiva,
 - 15 dias, a partir do último caso verificado de doença, em caso de carbúnculo bacteridiano;
- c) Se todos os animais das espécies sensíveis tiverem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, o período de proibição é de 30 dias, a contar da data em que os animais foram eliminados e os locais desinfectados, excepto no caso do carbúnculo bacteridiano, para o qual o período da proibição é de 15 dias.

Artigo 5º

Os equídeos devem ser conduzidos directamente, no mais curto espaço de tempo, da exploração de proveniência para o local de destino, num meio de transporte e num espaço previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado no Estado-membro de expedição. Os veículos de transporte devem ser construídos de modo a que as fezes, as camas de palha ou as forragens não possam verter ou cair para fora do veículo durante o transporte. O transporte deve ser efectuado de tal forma que permita assegurar uma protecção eficaz do estado sanitário dos equídeos.

Artigo 6º

No decurso do seu transporte, os equídeos devem ser acompanhados de um certificado de inspecção sanitária, em conformidade com o anexo II. Este certificado deve ser estabelecido no decurso das 48 horas precedentes ao embarque, pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro de destino. O seu período de eficácia é de 10 dias. Este certificado deve ser constituído por uma única folha.

Artigo 7º

São aplicáveis as regras previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários nas trocas comerciais intracomunitárias na perspectiva da realização do mercado interno, nomeadamente no que diz respeito à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e as medidas de protecção a aplicar.

Artigo 8º

Os peritos veterinários da Comissão podem efectuar controlos no local, na medida em que tal seja necessário à aplicação uniforme do regulamento. A Comissão informa os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro no território do qual é efectuado um controlo fornece todo o apoio necessário aos peritos para a realização da sua missão.

As regras gerais de execução do presente artigo são fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º. Segundo o mesmo procedimento, é estabelecido um código que inclui as regras a seguir aquando da inspecção prevista no presente artigo.

CAPÍTULO III

Regras para as importações provenientes de países terceiros

Artigo 9º

Os equídeos importados na Comunidade devem satisfazer as condições fixadas nos artigos 10º a 14º

Artigo 10º

1. Os equídeos devem ser provenientes de países terceiros, ou de partes de países terceiros, constantes da lista estabelecida pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º. Esta lista pode ser alterada ou completada de acordo com o mesmo procedimento.
2. Com o objectivo de decidir se um país terceiro, ou uma parte de um país terceiro, pode constar da lista referida no nº 1, é tomado em consideração:
 - a) O estado sanitário do gado, dos outros animais domésticos e do efectivo selvagem do país terceiro, nomeadamente em relação às doenças exóticas susceptíveis de comprometer a saúde da população e do efectivo dos Estados-membros;
 - b) A situação sanitária do ambiente do país terceiro;
 - c) A regularidade e a rapidez das informações fornecidas pelo país terceiro no que diz respeito à presença no seu

território de doenças contagiosas dos animais, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do Gabinete Internacional de Epizootias;

- d) A regulamentação do país terceiro relativa à prevenção e à luta contra as doenças dos animais;
- e) A estrutura dos serviços veterinários do país terceiro e os poderes de que dispõem estes serviços;
- f) A organização e a aplicação da prevenção e da luta contra as doenças contagiosas dos animais;
- g) As garantias que o país terceiro pode oferecer no que diz respeito às regras previstas no presente regulamento.

Artigo 11º

1. Os equídeos devem ser provenientes de países terceiros:

- a) Indemnes desde há dois anos de peste equina africana e de encefalomielite equina (VEE);
- b) Indemnes desde há seis meses de tripanosomose dos equídeos e de mormo;
- c) Em que não foram efectuadas vacinações contra as doenças referidas na alínea a) desde há dois anos.

2. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º, pode decidir que as disposições do nº 1 apenas se aplicam a uma parte do território do país terceiro.

Artigo 12º

Antes do dia do carregamento dos equídeos com vista à sua expedição para um Estado-membro de destino, estes devem ter permanecido, sem interrupção, no território ou em parte do território de um país terceiro durante um período a fixar aquando da adopção das decisões a tomar em aplicação do artigo 13º.

Artigo 13º

Os equídeos devem satisfazer as condições sanitárias adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 24º. Essas condições podem ser diferentes consoante a espécie e o destino dos equídeos.

Artigo 14º

1. Os equídeos devem ser acompanhados de um certificado estabelecido por um veterinário oficial do país terceiro exportador. O certificado deve:

- a) Ser emitido no dia do carregamento dos equídeos com vista à expedição para o Estado-membro de destino;
- b) Ser redigido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro de destino e numa das do Estado-mem-

bro onde se efectua o controlo da importação previsto no artigo 17º;

- c) Acompanhar os equídeos no seu exemplar original;
- d) Certificar que os equídeos satisfazem as condições previstas pelo regulamento e as fixadas em aplicação do mesmo para a importação proveniente do país terceiro;
- e) Ser constituído de uma única folha;
- f) Ser previsto para um único destinatário.

2. Este certificado deve estar em conformidade com o modelo estabelecido de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º.

Artigo 15º

Os controlos são efectuados no local por peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão para verificarem se as disposições do presente regulamento, e nomeadamente a do nº 2 do artigo 10º, são efectivamente aplicadas.

Os peritos dos Estados-membros encarregados destes controlos são designados pela Comissão mediante proposta dos Estados-membros.

Estes controlos são efectuados por conta da Comunidade, que toma a cargo as despesas correspondentes.

A periodicidade e as regras destes controlos são determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º.

Artigo 16º

1. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º, pode limitar a importação proveniente de um país terceiro, ou de parte de um país terceiro, a espécies especiais, a equídeos de talho, a equídeos de criação ou de rendimento, a equídeos de desporto, a equídeos admitidos temporariamente ou a equídeos destinados a utilizações especiais.

2. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º, pode decidir aplicar, após a importação, todas as medidas de inspecção sanitária necessárias.

Artigo 17º

1. Os equídeos, à sua chegada ao território aduaneiro da Comunidade, são submetidos a uma inspecção sanitária, efectuada por um veterinário oficial, antes de serem introduzidos em livre prática ou da aplicação de um regime aduaneiro.

2. A importação de equídeos é proibida sempre que se verificar, por ocasião do controlo previsto no nº 1, que:

- os equídeos não são provenientes do território, ou de uma parte do território, de um país terceiro constante da lista estabelecida em conformidade com o nº 1 do artigo 10º,

- os equídeos estão atacados, suspeitos de estar atacados ou contaminados por uma doença contagiosa,
- as condições previstas pelo presente regulamento não foram respeitadas pelo país terceiro exportador,
- o certificado que acompanha os equídeos não satisfaz as condições previstas no artigo 14º

3. Aquando da inspecção referida no nº 1, são tomadas todas as medidas necessárias e, nomeadamente:

- a) — A colocação em quarentena, se os equídeos forem suspeitos de estar atacados ou contaminados por uma doença contagiosa,
- no caso previsto no quarto travessão do nº 2, a pedido do exportador, do destinatário ou do seu mandatário, a manutenção sob controlo, enquanto se aguarda a regularização do certificado;

b) Quando não se lhe opõem razões de inspecção sanitária, a devolução dos equídeos que não podem ser importados.

Quando não for possível devolver os equídeos, estes são abatidos no local designado para este fim pela autoridade competente.

c) A morte e a destruição do conjunto dos equídeos do lote em causa, sempre que a referida inspecção permita verificar ou suspeitar de uma das doenças epizóticas cuja lista é estabelecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º.

4. O certificado que acompanha os equídeos aquando da sua importação deve, na sequência da inspecção sanitária, incluir uma referência que indique claramente que os animais foram admitidos ou rejeitados.

5. No decurso do trajecto através do território da Comunidade para o Estado-membro de destino, os Estados-membros podem aplicar as medidas de inspecção sanitária referidas no primeiro travessão da alínea a) e na alínea c) do nº 3, se os equídeos estiverem atacados, suspeitos de estarem atacados ou contaminados por uma doença contagiosa.

6. Os equídeos cuja importação foi autorizada e que não se destinam ao Estado-membro que efectuou a inspecção prevista no nº 1 devem ser encaminhados para o Estado-membro de destino sob controlo aduaneiro sem rotura de carga.

7. Os equídeos que passaram na inspecção prevista no nº 1 são submetidos, no Estado-membro de destino, às inspecções complementares necessárias, a fim de verificar se foram respeitadas as normas do presente regulamento, incluindo as condições especiais definidas em aplicação dos artigos 13º e 16º.

8. Todos os encargos resultantes da aplicação do presente artigo, incluindo o abate, a matança e a destruição dos

equídeos, ficam a cargo do expedidor, do destinatário ou do seu mandatário sem indemnização por parte do Estado-membro em causa.

Artigo 18º

À chegada ao Estado-membro de destino, os equídeos de talho devem ser conduzidos directamente a um matadouro e, em conformidade com as exigências da inspecção sanitária, ser abatidos num prazo a fixar aquando da adopção das decisões a tomar em aplicação do artigo 13º.

Sem prejuízo das condições especiais eventualmente fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º, a autoridade competente do Estado-membro de destino pode, devido a exigências de inspecção sanitária, designar o matadouro para o qual devem ser encaminhados estes equídeos.

Artigo 19º

1. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º, fixa as condições gerais a satisfazer pelos postos de inspecção fronteiriços para a importação de equídeos.

2. Os Estados-membros estabelecem e comunicam à Comissão as listas dos postos de controlo fronteiriços para a importação de equídeos que satisfazem as condições previstas no nº 1.

3. Peritos veterinários verificarão se as instalações dos postos de controlo aprovados satisfazem as condições fixadas em aplicação do nº 1 e se os controlos são efectuados em conformidade com o presente regulamento.

As regras de execução do presente número são determinadas de acordo como procedimento previsto no artigo 24º.

4. Todas as despesas resultantes da aplicação do nº 3 são tomadas a cargo pela Comunidade.

Artigo 20º

1. Se uma doença contagiosa dos animais, susceptível de comprometer o estado sanitário do efectivo de um dos Estados-membros, surgir ou se propagar num país terceiro, ou se qualquer outro motivo de polícia sanitária o justificar, o Estado-membro em causa ou a Comissão proíbem a importação de equídeos provenientes directa ou indirectamente através de um outro Estado-membro, quer a partir da totalidade do território do país terceiro quer de uma parte do território deste.

2. As medidas tomadas pelos Estados-membros com base no nº 1, bem como a sua revogação, devem ser comunicadas imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão com indicação dos fundamentos das mesmas.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 25º, as medidas referidas no nº 1 podem ser alteradas, nomeadamente com vista a assegurar a sua coordenação com as aprovadas pelos outros Estados-membros, ou revogadas.

4. Se se verificar a situação prevista no nº 1 ou se se mostrar necessário que outros Estados-membros apliquem igualmente as medidas tomadas nos termos do referido nº 1, eventualmente alteradas em conformidade com o nº 3, são aprovadas as disposições apropriadas de acordo com o procedimento definido no artigo 25º.

5. O reatamento das importações provenientes do país terceiro em causa é autorizado de acordo com o procedimento do artigo 25º.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, os países da união económica do Benelux são considerados como um único Estado-membro.

Artigo 22º

As disposições do presente regulamento serão objecto de um novo exame antes de 31 de Dezembro de 1991, no âmbito das propostas destinadas a assegurar a realização do mercado interno.

Artigo 23º

Os anexos do presente regulamento são alterados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 24º.

Artigo 24º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir denominado «comité».

2. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

3. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos

representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

5. Se as medidas previstas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 25º

1. Sempre que se seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 26º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

ANEXO I

As seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória:

- tripanosomose dos equídeos,
- mormo,
- encefalomielite equina (sob todas as formas),
- anemia infecciosa,
- raiva,
- carbúnculo bacteridiano.

ANEXO II

MODELO

CERTIFICADO SANITÁRIO

para o comércio entre os Estados-membros da CEE

EQUÍDEOS

Nº

Estado-membro expedidor

Ministério competente

Serviço territorial competente

I. Número de equídeos

II. Identificação dos equídeos

Número de equídeos	égua, animal de cobrição, animal castrado, potro	Método de identificação e identificação (1)
		Nº do passaporte (1)

III. Origem e destino dos equídeos

Os equídeos são expedidos:

de
(local de expedição)

para
(Estado-membro e local de destino)

(1) Pode ser junto a este certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número.

Nome e endereço do expedidor

.....

Nome e endereço do destinatário

.....

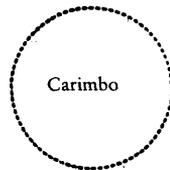
IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O abaixo assinado certifica que os equídeos anteriormente indicados satisfazem as seguintes condições:

- a) Foram examinados neste dia e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;
- b) Não são destinados ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado no Estado-membro;
- c) Não são provenientes de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária ou não estiveram em contacto com os animais de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária durante os períodos definidos n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CEE);
- d) Os equídeos, tanto quanto me é dado conhecer, não estiveram em contacto com equídeos atacados por uma doença ou infecção contagiosa durante os últimos quinze dias anteriores ao embarque.

V. O presente certificado é eficaz durante dez dias.

Feito em, em



.....
(assinatura)
(nome em letras maiúsculas e qualificação do veterinário) ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Na Alemanha «Beamteter Tierarzt»; na Bélgica «Inspecteur vétérinaire» ou «Inspecteur Dierenarts»; em França «Directeur des services vétérinaires du département»; em Itália «Veterinario provinciale»; no Luxemburgo «Inspecteur vétérinaire»; nos Países Baixos «Inspecteur-Districthoofd»; na Dinamarca «Autoriseret Drylaege»; na Irlanda «Veterinary Inspector»; no Reino Unido «Veterinary Inspector»; na Grécia «.....»; em Espanha «Inspector Veterinario»; em Portugal «Inspector Veterinário».

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem as trocas comerciais intracomunitárias de equídeos

COM(89) 503 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/13)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os equídeos, enquanto animais vivos, são incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado CEE;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção de equídeos e de assim aumentar a produtividade do sector, é necessário fixar, a nível comunitário, as regras relativas à comercialização de equídeos nas trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que a criação de equídeos, e em especial de cavalos, se integra, geralmente, no âmbito das actividades

agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola e que, em consequência, é conveniente incentivá-la;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios neste domínio depende, em larga medida, da utilização de equídeos registados em livros genealógicos mantidos por organizações ou associações oficialmente aprovadas;

Considerando que existem disparidades em matéria de inscrição nos livros genealógicos; que estas disparidades constituem um entrave às trocas comerciais intracomunitárias; que a liberalização total das trocas comerciais pressupõe uma posterior harmonização, nomeadamente no que respeita à inscrição nos livros genealógicos;

Considerando que é conveniente liberalizar progressivamente as trocas comerciais intracomunitárias de equídeos registados; que a liberalização total das trocas comerciais pressupõe uma posterior harmonização complementar, nomeadamente no que diz respeito à admissão à cobertura e à utilização de esperma e de óvulos;

Considerando que é conveniente estabelecer, de acordo com um procedimento comunitário, um modelo harmonizado de certificado zootécnico de origem e de identificação;

Considerando que o nome de um animal é um elemento essencial de identificação; que a alteração do nome, efectuada a pedido do novo proprietário, torna frequentemente impossível a investigação da filiação do animal e o acompanhamento da sua carreira; que, nomeadamente com o objectivo de evitar práticas desleais, é conveniente harmonizar as disposições relativas ao nome dos equídeos;

Considerando que é oportuno prever que as importações de equídeos provenientes de países terceiros não possam efectuar-se sob condições menos exigentes do que as aplicadas na Comunidade;

Considerando que é conveniente tomar medidas de aplicação em determinados domínios de carácter técnico; que, para a execução das medidas previstas, se justifica prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento define as condições zootécnicas e genealógicas que regem as trocas comerciais intracomunitárias de equídeos, dos seus espermas, óvulos e embriões.

2. Até à entrada em vigor das disposições comunitárias nesta matéria, as regras de polícia sanitária relativas às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos, dos seus espermas, óvulos e embriões são as do direito nacional, no respeito das regras gerais do Tratado CEE.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «equídeo»: animal doméstico das espécies equina ou asinina, ou animal resultante do seu cruzamento,
- «equídeo registado»: equídeo, de raça pura ou não, cujos pais estejam inscritos no livro genealógico da sua raça e que esteja ele próprio ou inscrito ou registado e susceptível de ser inscrito num livro genealógico;
- «equídeo registado reprodutor»: equídeo registado, macho ou fêmea, destinado a reprodução,
- «livro genealógico»: qualquer livro, registo, ficheiro ou suporte informático
 - mantido quer por uma organização ou associação aprovada oficialmente por, pelo menos, um Estado-membro quer por um serviço oficial de um Estado-membro e
 - no qual estão inscritos ou registados os equídeos, com menção de todos os seus ascendentes conhecidos,
- «certificado zootécnico de origem e de identificação»: o certificado mencionado no artigo 8º, estabelecido pela organização ou associação oficialmente aprovada ou pelo serviço oficial, no qual são estabelecidos, nomeadamente e consoante o caso, a identidade e a origem do equídeo registado, bem como a sua inscrição num livro genealógico, ou os dados similares relativos aos equídeos registados, de que são provenientes o esperma, os óvulos ou os embriões.

Artigo 3º

As trocas comerciais intracomunitárias de equídeos, dos seus espermas, óvulos e embriões não podem ser proibidas ou restringidas por motivos zootécnicos ou genealógicos.

Todavia, no que diz respeito às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos registados, dos seus espermas, óvulos e embriões, é autorizada a manutenção das disposições nacionais conformes às regras gerais do Tratado CEE, até à entrada em vigor das decisões comunitárias correspondentes, referidas nos artigos 4º, 7º e 8º.

CAPÍTULO II

Regras genealógicas relativas aos equídeos registados

Artigo 4º

A Comissão estabelece, de acordo com o processo previsto no artigo 11º:

- a) Os critérios de identificação dos equídeos registados;

- b) Os critérios de aprovação das organizações e associações que mantêm ou criam os livros genealógicos;
- c) Os critérios de inscrição e de registo nos livros genealógicos.

Artigo 5º

São transmitidas à Comissão e aos outros Estados-membros as aprovações concedidas às organizações e associações que mantêm ou criam livros genealógicos e que satisfazem os critérios a estabelecer em conformidade com a alínea b) do artigo 4º.

Artigo 6º

1. Aquando das trocas comerciais intracomunitárias, os equídeos registados no Estado-membro de expedição devem ser registados ou inscritos, sob o mesmo nome, no Estado-membro de destino.
2. Se o estatuto das organizações ou associações o permitir, pode ser utilizado o nome de um patrocinador, mesmo provisório, desde que o nome de origem acompanhe sempre, entre parêntesis e durante toda a vida do equídeo em causa, o seu novo nome e que seja indicado o seu país de nascimento.

CAPÍTULO III

Regras zootécnicas relativas aos equídeos registados

Artigo 7º

A Comissão estabelece, de acordo com o processo previsto no artigo 11º:

- a) Os critérios gerais de admissão de equídeos registados reprodutores à cobrição;
- b) Os métodos de controlo da *performance* dos equídeos registados reprodutores;
- c) Os critérios de admissão dos equídeos registados reprodutores à utilização dos seus espermas, óvulos ou embriões.

Artigo 8º

Aquando da sua comercialização, os equídeos registados, bem como os seus espermas, óvulos e embriões, são acompanhados de um certificado zootécnico de origem e de

identificação conforme a um modelo estabelecido pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 11º.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9º

Até à entrada em vigor de uma regulamentação comunitária na matéria, as condições aplicáveis às importações de equídeos, dos seus espermas, óvulos e embriões, provenientes de países terceiros, não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais intracomunitárias.

Artigo 10º

A Comissão é assistida pelo Comité Zootécnico Permanente, instituído pela Decisão 77/505/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir denominando «comité».

Artigo 11º

Sempre que seja feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as seguintes disposições:

- o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, se necessário, a uma votação,
- o parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta,
- a Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(¹) JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 11.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos destinados a concursos

COM(89) 503 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/14)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os equídeos, enquanto animais vivos, são incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado CEE;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção de equídeos e de assim aumentar a produtividade do sector, é necessário fixar, a nível comunitário, as regras relativas às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos destinados a concursos;

Considerando que a criação de cavalos, e em especial de cavalos de corrida, se integra, geralmente, no âmbito das actividades agrícolas; que essa criação constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que subsistem na Comunidade disparidades quanto às regras de concurso; que essas disparidades constituem um entrave às trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que, com vista a eliminar estas disparidades e contribuir, assim, para o aumento da produtividade da agricultura no sector considerado, é conveniente liberalizar as trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que é conveniente tomar medidas de aplicação em determinados domínios de carácter técnico; que, para a execução das medidas previstas, se justifica prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento é relativo às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos destinados a concursos.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, as definições constantes do artigo 2º do regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem as trocas comerciais intracomunitárias de equídeos, são aplicáveis; além disso, entende-se por:

- «concurso»: qualquer competição hípica e, nomeadamente, corridas, provas de saltos de obstáculos (*jumping*), de adestramento e de atrelagem.

Artigo 3º

1. Não deve ser feita qualquer discriminação nas regras do concurso entre os equídeos registados no Estado-membro em que é organizado o concurso e os equídeos registados num outro Estado-membro.
2. Não deve ser feita qualquer discriminação nas regras do concurso entre os equídeos originários do Estado-membro em que é organizado o concurso e os equídeos originários de um outro Estado-membro.

Artigo 4º

1. As obrigações referidas no artigo 3º valem, nomeadamente, para:
 - a) Os critérios, nomeadamente mínimos e máximos, de inscrição no concurso;
 - b) O julgamento no concurso;
 - c) Os ganhos ou benefícios que podem resultar do concurso.
2. Desde que sejam respeitadas as regras gerais do Tratado CEE, estas obrigações não prejudicam a possibilidade de prever concursos:
 - a) Reservados aos equídeos inscritos num livro genealógico, a fim de permitir um melhoramento da raça;
 - b) Regionais, com fins de selecção de equídeos.

Qualquer Estado-membro que tencione utilizar estas possibilidades informará do facto, previamente, a Comissão.

3. As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, as condições a que devem obedecer os concursos

referidos no nº 2 são estabelecidas de acordo com o processo previsto no artigo 7º

Artigo 5º

1. Enquanto se aguarda as decisões a adoptar em conformidade com o artigo 4º do regulamento (CEE) do Conselho e na hipótese de recusa de uma inscrição num concurso a um equídeo registado num Estado-membro, os motivos de recusa devem ser comunicados por escrito ao proprietário ou ao seu mandatário.

2. Na hipótese referida no nº 1, o proprietário ou o seu mandatário dispõem do direito de obter o parecer de um perito. Este deve ser nacional de um Estado-membro que não seja quer o país em que se realiza o concurso quer o país de origem do equídeo registado.

3. A Comissão estabelece, de acordo com o processo previsto no artigo 7º, a lista dos peritos e as regras de execução do presente artigo.

Artigo 6º

A Comissão é assistida pelo Comité Zootécnico Permanente, instituído pela Decisão 77/505/CEE do Conselho (1), a seguir denominado «comité».

Artigo 7º

Sempre que seja feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as seguintes disposições:

- o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, se necessário, a uma votação,
- o parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta,
- A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regulam o comércio intracomunitário e as importações de carnes frescas de aves de capoeira e de aves de caça de criação provenientes de países terceiros

COM(89) 507 final

(Apresentada pela Comissão em 7 de Novembro de 1989)

(89/C 327/15)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as carnes de aves de capoeira estão incluídas na lista dos produtos enumerados no anexo II do

Tratado CEE; que a criação de aves de capoeira se integra no domínio das actividades agrícolas e constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que é conveniente eliminar as disparidades existentes entre os Estados-membros através da fixação de normas relativas às condições de polícia sanitária que regulam o comércio intracomunitário de carnes frescas de aves de capoeira, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção deste sector e aumentar a sua produtividade, estimulando o comércio intracomunitário e participando, deste modo, na realização do mercado interno;

Considerando, em especial, que, para permitir conhecer melhor o estado sanitário das aves de que provêm as carnes frescas destinadas a ser expedidas para outro Estado-membro, é conveniente prescrever que essas aves tenham sido

(1) JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 11.

criadas no território da Comunidade ou importadas de países terceiros em conformidade com as normas resultantes das disposições do capítulo III do regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regulam o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros;

Considerando que, a fim de evitar uma propagação de epizootias através das carnes frescas, é necessário excluir do comércio intracomunitário as carnes frescas provenientes de uma exploração ou de uma zona que seja objecto, em conformidade com a regulamentação comunitária, de medidas de proibição de polícia sanitária;

Considerando que convém zelar por que as carnes frescas que não correspondem à regulamentação comunitária não sejam munidas da marcação de salubridade prevista pela Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE ⁽²⁾; que, todavia, estas carnes podem ser destinadas a outras utilizações caso tenham sido sujeitas a um tratamento que destrua os microrganismos das doenças e estejam revestidas, para tal, com uma marca especial;

Considerando que, no que diz respeito à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino, bem como às medidas de salvaguarda a executar, é conveniente ter como referência as regras gerais previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de controlos autónomos da Comissão;

Considerando que, a fim de permitir o desenvolvimento harmonioso do comércio intracomunitário, é necessário definir um regime comunitário aplicável as importações provenientes de países terceiros;

Considerando que a definição deste regime comunitário, aplicável às importações provenientes de países terceiros, pressupõe o estabelecimento de uma lista de países terceiros, ou de partes de países terceiros, a partir dos quais podem ser importadas carnes frescas de aves de capoeira e de aves de caça de criação, e a obrigação de apresentação de um certificado;

Considerando que é conveniente encarregar os peritos veterinários da Comissão de verificar se o regulamento é respeitado nos países terceiros;

Considerando que, no que diz respeito à organização e ao seguimento a dar aos controlos, bem como às medidas de salvaguarda a executar, é conveniente ter como referência as normas gerais previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho (que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários para os produtos provenientes de países terceiros na perspectiva da realização do mercado interno);

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser revistas no âmbito da realização do mercado interno;

Considerando que é necessário prever um processo que crie uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no Comité Veterinário Permanente;

Considerando que parece adequado prever um período suficiente para a introdução de medidas harmonizadas de luta contra as principais doenças contagiosas das aves de capoeira e, em especial, contra a doença de Newcastle,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O presente regulamento define as condições de polícia sanitária que regulam o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves domésticas das espécies seguintes: galinhas, perus, pintadas, patos, gansos e aves de caça de criação.

Artigo 2º

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Aves de caça de criação: aves habitualmente consideradas como caça, mas nascidas criadas e mantidas em cativeiro;
- b) Carnes: todas as partes dos animais referidos no artigo 1º próprias para consumo humano;
- c) Carnes frescas: todas as carnes referidas no artigo 1º que, a fim de assegurar a sua conservação, não foram sujeitas a qualquer tratamento, à excepção do frio.

2. Além disso, para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2º do regulamento (CEE) do Conselho (relativo às condições de polícia sanitária que regulam o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros).

Artigo 3º

Se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, podem ser estabelecidas derrogações às disposições do presente regulamento, bem como condições especiais para as carnes frescas:

- contidas na bagagem pessoal de viajantes, desde que as mesmas não sejam posteriormente utilizadas com fins comerciais,
- objecto de pequenos envios dirigidos a particulares, desde que se trate de expedições sem qualquer carácter comercial,
- destinadas ao abastecimento do pessoal e passageiros a bordo de meios de transporte que efectuem ligações internacionais com países terceiros.

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.

CAPÍTULO II

Normas para o comércio intracomunitário

Artigo 4.º

Para serem objecto de comércio intracomunitário, as carnes frescas devem ter sido obtidas:

1. A partir de aves de capoeira ou de aves de caça de criação:
 - a) Que tenham permanecido desde a sua eclosão na Comunidade, ou sido importadas em conformidade com as normas resultantes das disposições da capítulo III do regulamento (CEE) relativo às condições de polícia sanitária que regulam o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros;
 - b) Provenientes de uma exploração:
 - que não esteja sujeita a medidas de polícia sanitária relativas a uma doença das aves de capoeira,
 - que não se localize numa zona declarada infectada de gripe aviária ou de doença de Newcastle;
 - c) Que durante o seu transporte do matadouro não tenham estado em contacto com aves infectadas com gripe aviária ou doença de Newcastle; é proibido o transporte através de uma zona declarada infectada com gripe aviária ou com doença de Newcastle, excepto se o mesmo for efectuado através dessa zona utilizando grandes vias rodoviárias ou ferroviárias.
2. Em matadouros onde, no momento do seu abate, não foi verificado qualquer caso de gripe aviária ou de doença de Newcastle. Toda a carne fresca suspeita de contaminação no matadouro, no estabelecimento de corte, no armazém ou durante o transporte deve ser afastada do comércio intracomunitário.

Artigo 5.º

As carnes frescas que não satisfazem as disposições previstas no artigo 4.º não podem apresentar a marca de salubridade prevista no n.º 1A, alínea e), do artigo 3.º da Directiva 71/118/CEE.

Artigo 6.º

1. Em derrogação ao artigo 5.º e na medida em que não sejam utilizadas no comércio intracomunitário enquanto carnes frescas, as carnes frescas que não correspondam às disposições previstas no artigo 4.º podem, todavia, ser marcadas em conformidade com o n.º 1A, alínea e), do artigo 3.º da Directiva 71/118/CEE, desde que a marca prevista por esta disposição seja imediatamente sobreposta, em conformidade com o ponto 1 do anexo do presente regulamento, ou substituída pela marca única especial prevista no ponto 2 do anexo do presente regulamento.

No que diz respeito à detenção e à utilização dos instrumentos de marcação são aplicáveis por analogia as disposições do capítulo X, ponto 43, do anexo I da Directiva 71/118/CEE.

2. As carnes referidas no n.º 1 devem ser obtidas, cortadas, transportadas e armazenadas em locais separados e em períodos desencontrados das carnes destinadas ao comércio intracomunitário de carnes frescas.

Artigo 7.º

As normas previstas no regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário com vista à realização do mercado interno, são aplicáveis, nomeadamente no que respeita à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino, bem como às medidas de salvaguarda a executar.

Artigo 8.º

Podem ser efectuados controlos *in loco* por peritos veterinários da Comissão, na medida em que tal for necessário para uma execução uniforme de regulamento. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território for efectuado um controlo facultará aos peritos todo o apoio necessário para o desempenho das suas funções.

As disposições gerais de execução do presente artigo serão estabelecidas em conformidade com o processo previsto no artigo 17.º As normas a seguir aquando da inspecção prevista no presente artigo serão estabelecidas de acordo com o mesmo processo.

CAPÍTULO III

Normas para as importações provenientes de países terceiros

Artigo 9.º

As carnes frescas importadas na Comunidade devem satisfazer as condições estabelecidas nos artigos 10.º a 13.º

Artigo 10.º

1. As carnes frescas devem provir de países terceiros ou de partes de países terceiros que constem de uma lista estabelecida pela Comissão em conformidade com o processo previsto no artigo 17.º Essa lista pode ser alterada ou completada de acordo com o mesmo processo.

2. Para decidir se um país terceiro ou uma parte de país terceiro pode constar da lista referida no n.º 1, ter-se-á em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, o estado sanitário das aves de capoeira, dos outros animais domésticos e dos animais selvagens no

país terceiro em causa, em especial no que respeita às doenças exóticas dos animais, e, por outro lado, a situação sanitária do ambiente desse país, um e outra susceptíveis de comprometer a saúde da população e do efectivo pecuário dos Estados-membros;

- b) A regularidade e a rapidez das informações prestadas por esse país no que respeita à presença no seu território de doenças contagiosas dos animais, nomeadamente as que constam das listas A e B do Secretariado Internacional das Epizootias;
- c) Os regulamentos desse país relativos à prevenção e à luta contra as doenças dos animais;
- d) A estrutura dos serviços veterinários desse país e os poderes de que dispõem;
- e) A organização e a execução da prevenção e da luta contra as doenças contagiosas dos animais;
- f) As garantias que os países terceiros podem oferecer relativamente às normas previstas pelo presente regulamento.

3. A lista referida no nº 1 e todas as alterações nela introduzidas são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

1. As carnes frescas devem provir de países terceiros indemnes de gripe aviária e de doença de Newcastle.
2. Os critérios gerais a considerar para a qualificação dos países terceiros, relativamente às doenças previstas no nº 1, serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 17º.
3. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, pode decidir que as disposições definidas no nº 1 se apliquem apenas a uma parte do território de um país terceiro.

Artigo 12º

As carnes frescas devem:

- a) Satisfazer condições de polícia sanitária adoptadas em conformidade com o processo do artigo 17º. Estas condições podem ser diferentes consoante as espécies.
- b) Provir de efectivos que, antes da expedição, tenham permanecido ininterruptamente no território ou parte do território do país terceiro durante um período a definir de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 13º

1. As carnes frescas devem ser acompanhadas por um certificado estabelecido por um veterinário oficial do país terceiro de exportação.

O certificado deve:

- a) Ser emitido no dia do carregamento, com vista à expedição para o país de destino;

- b) Ser redigido na ou nas línguas oficiais do país de destino e numa das línguas do país onde se efectua o controlo de importação;
- c) Acompanhar a remessa no seu exemplar original;
- d) Atestar que as carnes frescas em causa satisfazem as condições previstas no presente regulamento, bem como as estabelecidas em aplicação do mesmo, relativamente às importações provenientes do país terceiro;
- e) Comportar uma única folha;
- f) Ser previsto, em princípio, para um único destinatário.

2. O certificado deve estar em conformidade com um modelo estabelecido de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 14º

Serão efectuados controlos *in loco* por peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão, a fim de verificar se todas as disposições contidas no presente regulamento são efectivamente aplicadas.

Os peritos dos Estados-membros encarregados dos controlos serão designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros.

Esses controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que tomará a seu cargo as despesas correspondentes.

A periodicidade e as modalidades dos controlos serão determinadas em conformidade com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 15º

1. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, pode decidir limitar as importações provenientes de um país terceiro, ou de uma parte de um país terceiro, a determinadas carnes frescas de algumas espécies.

2. A Comissão, de acordo com o processo do artigo 17º, pode decidir aplicar, após a importação, qualquer medida de polícia sanitária que se revele necessária.

Artigo 16º

As normas previstas no regulamento (CEE) (que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários para os produtos provenientes de países terceiros na perspectiva da realização do mercado interno) são aplicáveis, nomeadamente, no que respeita à organização e ao seguimento a dar aos controlos, bem como às medidas de salvaguarda a executar.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 17º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, estabelecido pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir designado por «comité».

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

2. No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 18º

As disposições do presente regulamento serão objecto de reanálise antes de 31 de Dezembro de 1991, no âmbito das propostas cujo objectivo é a plena realização do mercado interno.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

Marcação das carnes destinadas a utilizações diferentes do comércio intracomunitário de carnes frescas de aves de capoeira e de aves de caça de criação

1. A sobremarcação deve ser efectuada de modo a que a marca de salubridade, definida no capítulo X, ponto 44.1, do anexo I da Directiva 71/118/CEE, fique coberta por uma cruz constituída por dois traços perpendiculares e aposta em obliquo, de forma a que a intersecção se situe no centro da marca do carimbo e que as indicações que nela constam fiquem legíveis.
2. A marca única especial é constituída pela marca de salubridade definida no capítulo X, alíneas a) e b) do ponto 44, do anexo I da Directiva 71/118/CEE, sobreposta em conformidade com o ponto 1.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as normas veterinárias para a destruição e transformação de resíduos animais, para a sua introdução no mercado e para a prevenção da presença de agentes técnicos patogénicos nos alimentos

COM(89) 509 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/16)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a realizar progressivamente o mercado interno num período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a produção animal se reveste de grande importância na agricultura da Comunidade; que, além disso, os resíduos animais, quando incorrectamente destruídos, podem dar origem à propagação de agentes patogénicos no ambiente, levando a uma diminuição da produtividade e das margens de lucro no sector em causa;

Considerando que a presença de agentes patogénicos nos produtos de origem animal deve ser evitada, de modo a assegurar ao consumidor produtos de confiança e de boa qualidade;

Considerando que a livre circulação de produtos obtidos através da esterilização de resíduos animais deve ser incrementada;

Considerando que o regulamento do Conselho relativo à carne fresca e o regulamento do Conselho relativo à carne de aves de capoeira estabeleceram medidas de produção e introdução no mercado de, respectivamente, carne fresca e carne de aves de capoeira; que essas medidas não se aplicam aos subprodutos de abate que não se destinam ao consumo humano; que é conveniente estabelecer normas concertadas de comércio e destruição dos subprodutos de abate;

Considerando que, no âmbito da política comunitária de concertação das medidas nacionais relativas à saúde pública e animal que regem o comércio de animais e produtos de origem animal, se vem afirmando, cada vez mais, a necessidade de criar um sistema harmonizado que assegure que a destruição dos resíduos animais é feita de modo a que o risco de propagação de agentes patogénicos seja virtualmente eliminado;

Considerando que os resíduos animais devem ser sujeitos a transformação em instalações próprias para esse fim, aprovadas e vigiadas, ou destruídos através de um processo adequado; que, além disso, sempre que se trate de resíduos animais que comportem um risco elevado, devem esses resíduos ser recolhidos e transportados directamente para o local de transformação designado pelo Estado-membro em causa; que, em determinadas circunstâncias e principalmente quando a distância e o tempo de transporte o justifiquem, o local de transformação designado pode situar-se noutra Estado-membro;

Considerando que as utilizações alternativas de resíduos animais que se revelem vantajosas devem ser incrementadas; que esta opção deve ser viável desde que se assegure que a utilização alternativa em causa não representa qualquer perigo para a saúde tanto dos homens como dos animais;

Considerando que, no sentido de evitar o aparecimento de agentes patogénicos nos efectivos pecuários, são também necessárias medidas que assegurem a produção de alimentos de absoluta confiança do ponto de vista da higiene; que, para esse efeito, os industriais de alimentação devem verificar cuidadosamente a respectiva produção; que, além disso, devem ser elaboradas directrizes para uma produção dos alimentos que observe um máximo de higiene;

Considerando que a Comissão deve ser incumbida da adopção das medidas necessárias à aplicação do presente regulamento; que, com esse objectivo, devem ser definidos processos de cooperação entre a Comissão e os Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as exigências sanitárias e de saúde humana para a destruição e transformação de resíduos animais, de modo a eliminar quaisquer agentes patogénicos que possam estar presentes nessas matérias, bem assim como para a produção de alimentos, tendo como objectivo evitar a presença de agentes patogénicos nesses alimentos. O presente regulamento inclui também normas de introdução no mercado de subprodutos de abate não destinado ao consumo humano.

2. O presente regulamento não afecta a legislação veterinária relativa à erradicação de doenças específicas.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, deve entender-se por:

- «*resíduo animal*»: quaisquer matérias de baixo ou alto risco, de origem animal ou marinha, incluindo animais mortos, que devem ser destruídos ou transformados de modo a evitar a propagação de doenças animais ou zoonoses. Para efeitos do presente regulamento, os excrementos animais e as sobras de mesa não são considerados resíduos animais,
- «*matérias de baixo risco*»: «subprodutos de abate, de origem animal ou marinha, que não representam um risco especial para a disseminação de doenças animais ou zoonoses,
- «*matérias de alto risco*»: substâncias de origem animal ou marinha, discriminadas no presente regulamento, que se suspeita ou se tenha demonstrado constituírem um sério risco para a propagação de doenças animais ou zoonoses,
- «*subprodutos de abate*»: subprodutos de abate, não destinados ao consumo humano, mas exclusivamente derivados de animais cuja carne tenha sido aprovada para consumo humano,
- «*instalação de transformação*»: instalação em que os resíduos animais são sujeito a esterilização para destruição dos agentes patogénicos,
- «*alimentos para animais de companhia*»: alimentos para cães, gatos e outros animais de companhia, total ou parcialmente preparados a partir de carne ou miudezas,
- «*produtos técnicos*»: produtos destinados a diversos fins, à excepção do consumo humano ou animal,
- «*alimentos*»: alimentos conforme definidos no artigo 2º, alínea a), da Directiva 79/373/CEE (1),

(1) JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

- «*estabelecimento*»: instalação de transformação, instalação de preparação de alimentos para animais de companhia ou instalações em que os subprodutos de abate são utilizados na preparação de produtos técnicos,
- «*autoridade competente*»: autoridade designada pelo Estado-membro em causa.

CAPÍTULO II

Normas para o tratamento de resíduos animais e introdução no mercado do produto final

A. Matérias de alto risco

Artigo 3º

1. As seguintes matérias de alto risco devem ser transformadas numa instalação de transformação próxima, designada pelo Estado-membro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º, ou destruídas por incineração ou enterramento, nos termos do disposto no nº 2 do presente artigo:

- a) Bovinos, suínos domésticos, caprinos, ovinos, solípedes, aves de capoeira e outros animais, utilizados na produção agrícola, que tenham morrido na exploração, incluindo nados-mortos e fetos;
- b) Animais mortos não referidos na alínea a) mas indicados pela autoridade competente do Estado-membro;
- c) Animais que sejam abatidos quer na exploração quer após a sua chegada à instalação de transformação, com vista a erradicação de doenças epizoóticas;
- d) Resíduos animais provenientes de animais que, aquando da inspecção veterinária para abate, revelem sinais clínicos ou provas evidentes de doenças transmissíveis ao homem e que, por esse motivo ou devido à presença de resíduos patológicos, não sejam aprovados para consumo humano;
- e) As partes de animais abatidos não apresentados à inspecção *post mortem*, à excepção de couros, peles, cascos, penas, lã, cornos e produtos similares;
- f) Carne, carne de aves de capoeira, pescado, produtos da pesca, caça e produtos de carne considerados impróprios para consumo;
- g) Animais, carne fresca, carne de aves de capoeira, pescado, caça e produtos de carne importados de países terceiros que não cumpram as exigências veterinárias para a sua importação na Comunidade, excepto se forem reexportados ou se a sua importação for aceite ao brigo das restrições estabelecidas nas disposições comunitárias.

2. As autoridades competentes podem decidir que as matérias de alto risco devem ser destruídas por incineração ou enterramento quando:

- o transporte, para a instalação de transformação mais próxima, de animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com uma doença epizoótica, for rejeitado por constituir um risco para a polícia sanitária,

- o alastramento de uma doença epizoótica conduzir à saturação das instalações de transformação,
- os resíduos animais em causa provierem de lugares de difícil acesso,
- os animais estiverem infectados ou houver suspeitas de estarem infectados, com doenças graves que possam constituir uma ameaça para a saúde humana ou animal e que possam resistir a um tratamento térmico,
- a quantidade dessas matérias e a distância a percorrer não justificarem a recolha das mesmas.

As matérias de alto risco devem ser enterradas em solo seco a uma profundidade tal que impeça os animais carnívoros de desenterrar os cadáveres. Antes do enterramento, os cadáveres devem ser regados com creolina ou com qualquer outra substância prescrita pela autoridade competente.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros devem indicar, para cada parte do seu território, uma ou mais instalações para recolha e transformação das matérias de alto risco. Qualquer Estado-membro pode decidir uma instalação de transformação situada noutro Estado-membro, após acordo com o Estado-membro em questão.

2. As instalações de transformação devem:

- i) Ser aprovadas pela autoridade competente e preencher as condições exigidas no anexo II, capítulo I;
- ii) Manusear, transformar e armazenar os resíduos animais, nos termos do disposto no anexo II, capítulo II;
- iii) Ser inspeccionadas pela autoridade competente, nos termos do disposto no artigo 10º;
- iv) Garantir que os produtos da transformação satisfazem as condições exigidas no anexo II, capítulo III.

B. Matérias de baixo risco

Artigo 5º

1. As matérias de baixo risco devem ser transformadas em instalações de transformação aprovadas de preparação de alimentos para animais de companhia e de preparação de produtos farmacêuticos ou técnicos ou então devem ser destruídas por incineração ou por enterramento, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º

2. As instalações de transformação em que se transformam matérias de baixo risco devem satisfazer as condições exigidas no nº 2 do artigo 4º. Quando as matérias de baixo risco são transformadas conjuntamente com matérias de alto risco, a mistura de umas e outras é considerada matéria de alto risco.

3. Os estabelecimentos que utilizam matérias de baixo risco para preparação de alimentos para animais de companhia ou de produtos farmacêuticos ou técnicos devem:

- i) Ser registados pela autoridade competente e satisfazer as condições estabelecidas no anexo III;
- ii) Ser regularmente inspeccionados pela autoridade competente, com o objectivo de se verificar a sua conformidade com o presente regulamento.

Artigo 6º

O tratamento a que certos subprodutos de abate devem ser sujeitos durante a preparação de alimentos para animais de companhia pode ser determinado de acordo com o processo previsto no artigo 21º, na medida em que tal for necessário para a protecção dos animais de companhia ou por razões de saúde pública ou animal.

C. Derrogações

Artigo 7º

1. As autoridades competentes podem, sob a forma de derrogações, autorizar a utilização:
 - i) De resíduos animais, para fins científicos;
 - ii) Dos resíduos animais referidos no nº 1, alíneas a), b) e e), do artigo 3º e no artigo 5º, para a alimentação de animais de jardim zoológico, de circo e de animais peleiros e, em determinadas circunstâncias, para a de outros animais.
2. De acordo com o processo previsto no artigo 21º, podem ser estabelecidas outras derrogações, bem como as condições a respeitar aquando da sua aplicação.

D. Disposições gerais

Artigo 8º

Os resíduos animais devem ser recolhidos, transportados e identificados em conformidade com as exigências sanitárias estabelecidas no anexo I.

Artigo 9º

Os operadores de instalações de transformação devem adoptar todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências no presente regulamento, nomeadamente:

- identificar e controlar os pontos críticos das instalações de transformação,
- colher amostras para verificação das condições microbiológicas dos produtos sujeitos a tratamento térmico,
- registar e manter, por um período mínimo de dois anos, os resultados das diversas inspecções e testes, para apresentação às autoridades competentes,

- atribuir a cada lote expedido um número que permita identificar a data de produção do referido lote. Esse número deve constar do documento que acompanha o lote ou da sua etiqueta.

Artigo 10º

1. As autoridades devem proceder com regularidade a inspecções e controlos de surpresa às instalações de transformação aprovadas, a fim de verificarem:
 - o cumprimento das disposições do presente regulamento,
 - as condições microbiológicas dos produtos sujeitos a tratamento térmico.
2. As análises e testes devem ser efectuados de acordo com os métodos provados e cientificamente reconhecidos, em especial os métodos estabelecidos nas disposições comunitárias ou em outras normas internacionais.

Artigo 11º

1. Cada Estado-membro deve elaborar uma lista das instalações de transformação aprovadas e atribuir a cada instalação um número oficial. Essa lista deve ser posteriormente enviada aos outros Estados-membros, bem como à Comissão.
2. Se as inspecções demonstrarem que nem todas as exigências contidas no presente regulamento estão a ser respeitadas, as autoridades competentes devem agir em conformidade.

Artigo 12º

1. Os peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal for necessário para garantir uma aplicação uniforme do presente regulamento, levar a cabo inspecções no local, verificando, nomeadamente, se os estabelecimentos aprovados respeitam efectivamente as exigências contidas no presente regulamento. A Comissão deve informar os Estados-membros dos resultados dessas inspecções.

Qualquer Estado-membro em cujo território seja levada a cabo uma inspecção deve providenciar toda a assistência de que os peritos necessitem na execução das suas tarefas.

As disposições gerais para aplicação do presente artigo devem ser determinadas de acordo com o previsto no artigo 21º

2. O Estado-membro em causa deve adoptar todas as medidas necessárias à tomada em consideração dos resultados das inspecções referidas no nº 1. Se o Estado-membro não adoptar essas medidas, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 20º, proibir a introdução no mercado de produtos provenientes das instalações de transformação que tenham deixado de respeitar as disposições do presente regulamento.

Artigo 13º

As normas estabelecidas no regulamento (CEE) do Conselho, relativo aos controlos veterinários no comércio

intracomunitário com vista à realização do mercado interno, aplicar-se-ão, em especial, no que diz respeito à organização e às acções a empreender na sequência dos controlos levados a efeito pelo Estado-membro de destino, bem como às medidas de salvaguarda a adoptar.

CAPÍTULO III

Normas para o controlo microbiológico de alimentos

Artigo 14º

Os industriais de alimentação devem adoptar todas as medidas necessárias para evitar que os alimentos sejam contaminados por agentes patogénicos.

Devem, nomeadamente:

- estabelecer, se necessário, o tratamento adequado, por calor e pressão ou por outros métodos, para descontaminar os componentes alimentares de origem animal, marinha ou vegetal,
- identificar e controlar os pontos críticos do processo de transformação,
- tomar medidas para evitar que a contaminação se repita,
- levar a efeito controlos microbiológicos em conformidade com o disposto no artigo 15º

Artigo 15º

1. Os industriais de alimentação devem efectuar regularmente controlos microbiológicos.
2. Os controlos microbiológicos devem incluir:
 - a pesquisa de salmonelas ou enterobacteriáceas em diversos componentes alimentares de origem animal, marinha ou vegetal;
 - a pesquisa de salmonelas ou enterobacteriáceas nos alimentos,
 - se necessário, a pesquisa de possíveis foros de contaminação, tais como lixos, pó, recipientes e veículos.
3. Quando os controlos microbiológicos revelarem que os alimentos estão contaminados com agentes patogénicos, o industrial deve tomar as medidas adequadas, nomeadamente:
 - (re)transformar os lotes contaminados,
 - intensificar os controlos.

Artigo 16º

A Comissão pode estabelecer um conjunto de directrizes relativas à higiene a observar no fabrico de alimentos. Estas directrizes podem incluir critérios para a recolha de amostras, bem como critérios microbiológicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17º

1. A Comissão, actuando de acordo com o processo previsto no artigo 21º, deve estabelecer disposições pormenorizadas para as inspecções referidas no nº 1 do artigo 10º
2. A Comissão, actuando de acordo com o mesmo processo, deve fixar os métodos de referência para os exames bacteriológicos.

Artigo 18º

A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 21º, deve alterar os anexos ao presente regulamento, no sentido, principalmente, de o manter actualizado do ponto de vista do progresso tecnológico.

Artigo 19º

Até à entrada em vigor das normas comunitárias relativas à importação de países terceiros de resíduos animais, sem produtos e alimentos, os Estados-membros devem aplicar a essas importações condições pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente regulamento. Todavia, a importação das matérias de alto risco referidas no nº 1, alíneas a) a f), do artigo 3º não é permitida.

Artigo 20º

1. No caso de ser feita referência ao processo previsto no presente artigo, o assunto será submetido sem demora pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, ao Comité Veterinário Permanente, a seguir denominado «comité», criado pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽¹⁾.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponde-

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

ração definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, na sua ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 21º

1. No caso de ser feita referência ao processo previsto no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta

da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Exigências sanitárias para a recolha e transporte de resíduos animais

1. Os resíduos animais devem ser recolhidos e transportados para os estabelecimentos em recipientes e veículos adequados, que não permitam quaisquer derramamentos. Os recipientes e veículos devem ser devidamente cobertos.
2. Os recipientes que podem voltar a ser utilizados e os veículos devem ser mantidos limpos.
3. A autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para controlar o trânsito das matérias de alto risco, se necessário exigindo a manutenção de registos ou de documentos que devem acompanhar essas matérias durante o seu transporte, ou mandando selar os recipientes.
4. Durante o transporte, as matérias de baixo risco devem ser acompanhadas de um documento de que constem:
 - a) A sua origem;
 - b) A designação ou a natureza dos resíduos animais em questão;
 - c) A sua quantidade.

Quando os resíduos não forem directamente transportados, em grande quantidade, do matadouro para uma instalação de transformação, tanto as informações a que se reportam as alíneas a), b) e c) como a frase «impróprio para consumo humano» devem constar de uma etiqueta presa ao recipiente, caixa de cartão ou outro tipo de embalagem, em letras de 2 centímetros de altura, no mínimo.

ANEXO II

EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS PARA AS INSTALAÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

Condições exigidas para a aprovação de instalações de transformação

1. Os edifícios e instalações devem satisfazer as seguintes exigências:
 - a) Os locais ocupados pela instalação de transformação devem estar convenientemente separados dos acessos públicos e de outros espaços, como os ocupados pelos matadouros. Os locais destinados à transformação de matérias de alto risco não devem ter a mesma localização que os matadouros, salvo se se tratar de edifícios completamente separados; as pessoas não autorizadas e os animais não devem ter acesso às instalações;
 - b) As instalações devem ter uma zona limpa e uma zona não limpa, devidamente separadas. A zona não limpa deve possuir um local coberto para recepção dos resíduos animais e deve ser construída de forma a ser facilmente limpa e desinfectada. Os pavimentos devem estar instalados de modo a facilitar a drenagem de líquidos. Devem existir instalações sanitárias adequadas, vestiários e lavabos para o pessoal.
Sempre que necessário, devem existir, na zona não limpa, meios adequados para remoção de peles ou pêlos de animais, bem como um compartimento para armazenagem de couros;
 - c) Nos termos do exposto no capítulo II, as instalações devem possuir uma capacidade suficiente e a possibilidade de produção de vapor, para transformação dos resíduos animais;
 - d) A secção não limpa deve, se necessário, possuir equipamento para redução do volume dos resíduos animais, bem como equipamento para transporte dos resíduos triturados para a unidade de transformação;
 - e) Nos termos do exposto na capítulo II, é exigida uma instalação fechada de transformação, na qual os resíduos animais devem ser transformados. Esta instalação deve estar equipada com:
 - aparelhos de medição para verificar a temperatura e a pressão nos pontos críticos,
 - dispositivos de registo que registem continuamente os resultados das medições,
 - um sistema de segurança adequado que impeça um aquecimento insuficiente;
 - f) Para impedir a recontaminação, as instalações e os meios para a descarga das instalações de transformação, a posterior transformação do material aquecido e a armazenagem dos produtos finais devem ser convenientemente separados da zona não limpa.
2. As instalações de transformação devem possuir meios adequados para a limpeza e desinfecção tanto dos recipientes onde são colocados os resíduos animais, como dos veículos onde são transportados.
3. Devem também possuir meios adequados para a desinfecção das rodas dos veículos de transporte de matérias de alto risco imediatamente antes da sua saída do local.
4. É imprescindível um sistema de eliminação de efluentes líquidos que reúna as condições de higiene exigidas.
5. As instalações de transformação devem possuir o seu próprio laboratório ou recorrer aos serviços de um laboratório equipado para efectuar as análises essenciais e, nomeadamente, para verificar a conformidade com o capítulo III.

CAPÍTULO II

Condições sanitárias relativas às operações

1. Os resíduos animais devem ser transformados o mais depressa possível após a sua chegada. Enquanto aguardam a transformação, devem ser convenientemente armazenados.
2. Os recipientes e os veículos utilizados para o transporte dos resíduos animais devem ser limpos, lavados e desinfectados após cada utilização.
3. A pessoas que trabalham na zona não limpa não devem penetrar na zona limpa sem terem mudado previamente de roupa de trabalho e de calçado. Nenhum equipamento ou utensílio pode ser levado da zona não limpa para a zona limpa.

4. Os efluentes líquidos provenientes da zona não limpa de uma instalação de transformação que lide com matérias de alto risco devem ser descontaminadas numa unidade de esterilização ou por meios químicos.
5. Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra roedores, insectos e outros pequenos animais daninhos.
6. Os resíduos animais devem ser transformados de acordo com as seguintes condições:
 - a) Se necessário, as matérias devem ser trituradas antes do aquecimento, para reduzir a dimensão das partículas;
 - b) Os resíduos animais devem ser transformados de forma a que os produtos resultantes da transformação correspondam às normas microbiológicas estabelecidas no capítulo III.

De acordo com o processo previsto no artigo 21º, o valor F_0 que deve ser atingido no centro da partícula de maiores dimensões deve ser fixado. Os parâmetros mais importantes do processo devem ser registados continuamente por métodos seguros, que forneçam provas indiscutíveis de suficiente aquecimento.
7. As instalações e os equipamentos devem ser mantidos em bom estado de conservação; os equipamentos de medição devem ser calibrados com regularidade.
8. Os produtos acabados devem ser armazenados na instalação de transformação de forma a impedir a recontaminação.
9. Os couros devem ser salgados, por um período nunca inferior a oito dias, a que se aditam 5% de soda.

CAPÍTULO III

Exigências relativas aos produtos resultantes da transformação

1. No caso de matérias de alto risco, as amostras do produto colhidas directamente após a conclusão do processo de esterilização, não devem conter quaisquer esporos termo-resistentes ou bactérias (*Clostridium perfringens* ausente em 1 grama).
2. As amostras de produtos finais, tanto de matérias de baixo risco como de alto risco, colhidas durante a armazenagem na instalação de transformação, devem obedecer aos seguintes padrões:

Salmonelas por 25 gramas: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$,
Enterobacteriaceas: $n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 3 \times 10^2$ em 1 grama.

n = número de unidades de amostra contidas na amostra,
 m = valor limiar para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m ,
 M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias em uma ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M ,
 c = número de unidades de amostra cuja contagem bacteriana se pode situar entre m e M , considerando-se a amostra aceitável se a contagem bacteriana das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m .

ANEXO III

Exigências de registo para os estabelecimentos de preparação de alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos ou de produtos técnicos

A fim de serem registadas pelas autoridades competentes, as indústrias que utilizam resíduos animais para a preparação de alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos ou de produtos técnicos, devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Possuir meios adequados para armazenar e tratar os resíduos animais com a maior segurança;
- b) Possuir meios adequados para destruir os resíduos animais não utilizados na produção de alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos nem de produtos técnicos; caso não possuam esses meios, devem enviar os resíduos animais não aproveitados para uma instalação de transformação ou para um incinerador.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/511/CEE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa

COM(89) 512 final

(Apresenta pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/17)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 85/511/CEE do Conselho, estabeleceu medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽¹⁾;

Considerando que, tendo em conta e concretização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993, é necessário alterar as medidas já tomadas a nível comunitário para lutar contra a febre aftosa na Comunidade; que é fundamental que seja aplicada uma política idêntica em todo o território comunitário;

Considerando que um estudo efectuado pela Comissão relativamente à luta contra a febre aftosa demonstrou que será mais barato e mais seguro adoptar uma política de não vacinação para toda a Comunidade do que uma política de vacinação; que se concluiu existir um risco na manipulação de vírus em laboratório, devido à possibilidade de fuga para animais sensíveis locais, e na utilização de vacina se não forem usados processos de inactivação que garantam a sua segurança;

Considerando que o estudo da Comissão relativamente a uma política de vacinação demonstrou claramente que a vacinação contra a doença deveria ser abandonada oficialmente a partir de determinada data; que essa análise demonstrou igualmente que, em simultâneo, deveria ser posta em execução uma política de abate e destruição total (eliminação precoce);

Considerando que a Decisão 88/397/CEE da Comissão, de 12 de Julho de 1988, que coordena as regras estabelecidas pelos Estados-membros nos termos do artigo 6º da Directiva 85/511/CEE do Conselho ⁽²⁾, previu já um dispositivo mínimo de regras a aplicar em todos os Estados-membros aquando da concessão de derrogações das exigências de abate e destruição numa exploração infectada;

Considerando que as questões relacionadas com os riscos acrescidos para a Comunidade resultantes de execução da nova política serão objecto de novas normas, especialmente no que diz respeito ao comércio de animais e seus produtos provenientes de países terceiros;

Considerando que em situações extremas em que uma epizootia ameace adquirir proporções epidémicas pode ser necessário recorrer a uma vacinação de emergência; que, por conseguinte, é necessário definir as condições a que deve obedecer uma prática de vacinação desse tipo;

Considerando que as reservas de vacina e os bancos de vacina comunitários deveriam ser estabelecidos através de uma medida separada;

Considerando que o apoio financeiro aos Estados-membros relativamente ao abate e destruição, as medidas de emergência e outros assuntos relativos e estas alterações devem ser definidos através de medidas separadas;

Considerando que o funcionamento das novas medidas será mantido sob o controlo permanente da Comissão que transmitirá anualmente um relatório ao Conselho sobre a sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, é alterada do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 25.

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

A presente directiva define as medidas comunitárias de luta a aplicar em caso de manifestação de focos de febre aftosa, qualquer que seja o tipo de vírus em causa.»

2. É suprimida a alínea b) do artigo 2º.

3. No nº 2 do artigo 5º, é suprimida a frase «a) Nos Estados-membros ou nas regiões em que a vacinação seja proibida:».

4. É suprimida a alínea b) do nº 2 do artigo 5º

5. Na primeira frase do nº 1 do artigo 6º é suprimida a expressão «e no ponto 2, alínea b), subalínea i),».

6. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em caso de recurso ao disposto no nº 1, os Estados-membros aplicarão as medidas definidas na Decisão 88/397/CEE (*).

(*) JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 25.»

7. É suprimido o nº 3 do artigo 6º

8. No artigo 9º, o primeiro travessão da alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«— é efectuado um recenseamento de todas as explorações que tenham animais das espécies sensíveis e de todos aos animais; essas explorações serão visitadas diariamente.»

9. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13º

1. Os Estados-membros proibirão a manipulação, o fabrico, a armazenagem, a venda e a utilização no seu território de vírus de febre aftosa, anti-soro ou vacinas.

2. De acordo com processo definido no artigo 17º, pode ser decidido, caso a caso, dispensar do disposto no nº 1 em relação a estabelecimentos que se dediquem à manipulação, fabrico, armazenagem e venda de vírus de febre aftosa, vacinas ou anti-soro.

Nesse caso, deve ser dada uma atenção especial aos sistemas de segurança no estabelecimento em questão e à finalidade da produção.

De acordo com o mesmo processo, pode ser decidido adoptar um código de actuação uniforme em relação aos sistemas de segurança nos estabelecimentos aos quais foi concedida uma derrogação.

3. Apesar do disposto no nº 1, relativamente à utilização de vacina contra a febre aftosa, num ou mais Estados-membros em que foi confirmada a presença da doença, e se a epizootia ameaçar adquirir proporções epidémicas, pode ser decidido, de acordo com o disposto no artigo 16º, praticar uma vacinação de emergência. Nesse caso, a decisão deverá prever:

- a superfície da zona geográfica em que será praticada a vacinação de emergência,
- a duração da campanha de vacinação,
- uma imobilização específica dos animais vacinados,
- a identificação positiva dos animais vacinados, e outros aspectos adequados à situação de emergência.»

10. São suprimidos os nºs 1, 2 e 4 do artigo 14º

11. É suprimido o artigo 15º

12. No final do artigo 16º, é suprimida a frase «excepto no caso de o Conselho ser ter pronunciado, por uma maioria simples, contra as referidas medidas».

13. No final do artigo 17º, é suprimida a frase «excepto no caso em que o Conselho se tiver pronunciado, por uma maioria simples, contra as referidas medidas».

14. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18º

O Conselho reverá a situação, até 31 de Dezembro de 1992, com base num relatório da Comissão sobre a experiência adquirida na execução da presente directiva, acompanhado de eventuais propostas adequadas.»

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1991, e informarão imediatamente a Comissão em conformidade.

As normas adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.